



# Diário **OFICIAL** Executivo

## Poder Executivo Estadual

Ano CV

Edição Digital nº 10222 | 49 páginas  
Curitiba, Terça-feira, 03 de Julho de 2018

### Sumário

#### Poder Executivo

Poder Executivo ..... 03

#### Secretarias de Estado

Secretaria da Administração e da Previdência ..... 23

Secretaria da Agricultura e do Abastecimento ..... 24

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ..... 25

Secretaria da Comunicação Social ..... 25

Secretaria da Cultura ..... 26

Secretaria da Educação ..... 27

Secretaria da Fazenda ..... 39

Secretaria da Saúde ..... 39

Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos ..... 44

Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária ..... 44

Secretaria de Infraestrutura e Logística ..... 44

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos ..... 46

Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral ..... 47

Coordenação da Receita do Estado ..... 47

#### Administração Indireta - Entidades e Órgãos

Defensoria Pública do Estado ..... 47

Ministério Público do Estado do Paraná ..... 47



# PODER EXECUTIVO ESTADUAL



## Governo do Estado

**Governadora**  
Maria Aparecida Borghetti

**Vice-governador**

**Casa Civil**  
Dilceu João Sperafico  
Loriane Leisli Azeredo

*Chefe da Casa Civil*  
*Diretor-Geral*

**Casa Militar**  
Maurício Tortato

*Chefe*  
*Sub-Chefe*

**Procuradoria Geral do Estado**  
Sandro Marcelo Kozikoski  
Bráulio Cesco Fleury

*Procurador-Geral*  
*Diretor-Geral*

**Controladoria Geral do Estado**  
Carlos Eduardo de Moura  
Gerson Luiz Ferreira Filho

*Secretário*  
*Diretor-Geral*

## Secretarias de Estado

**Administração e da Previdência**  
Fernando Eugênio Ghignone  
Francisco Cesar Farah

*Secretário*  
*Diretor-Geral*

**Agricultura e do Abastecimento**  
George Hiraiwa  
Otamir Cesar Martins

*Secretário*  
*Diretor-Geral*

**Assuntos Estratégicos**  
Edgar Bueno

*Secretário*

**Chefia de Gabinete do Governador**  
Lucília Felicidade Dias

*Secretária*

**Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**  
Decio Sperandio

*Secretário*  
*Diretor-Geral*

**Comunicação Social**  
Alexandre Teixeira  
Dirce Maria Reinehr

*Secretário*  
*Diretora-Geral*

**Cultura**  
João Luiz Fiani de Assis Baptista  
Jader Alves

*Secretário*  
*Diretor-Geral*

**Desenvolvimento Urbano**  
Sívio Magalhães Barros II  
Luiz Lázaro Sorvos

*Secretário*  
*Diretor-Geral*

**Educação**  
Lucia Aparecida Cortez Martins  
José Carlos Rodrigues Pereira

*Secretária*  
*Diretor-Geral*

**Esporte e do Turismo**  
Alberto Martins de Faria

*Secretário*  
*Diretor-Geral*

**Família e Desenvolvimento Social**  
Fernanda Bernardi Vieira Richa  
Letícia Codagnone Raymundo

*Secretária*  
*Diretora-Geral*

**Fazenda**  
José Luiz Bovo  
George Hermann Rodolfo Tormin

*Secretário*  
*Diretor-Geral*

**Infraestrutura e Logística**  
Abelardo Luiz Lupion Mello  
Luiz Cláudio da Luz

*Secretário*  
*Diretora-Geral*

**Justiça, Cidadania e Direitos Humanos**  
Elias Gandour Thomé  
Alexandra Carla Scheidt

*Secretário*  
*Diretor-Geral*

**Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Antonio Carlos Bonetti  
Gerson Paulo Schiavinato

*Secretário*  
*Diretor-Geral*

**Planejamento e Coordenação Geral**  
Juraci Barbosa Sobrinho  
Rosângela Heinz Gavinho Ferraz

*Secretário*  
*Diretora-Geral*

**Segurança Pública e Administração Penitenciária**  
Julio Cezar dos Reis  
Orlando Artur da Costa

*Secretário*  
*Diretor-Geral*

**Saúde**  
Antonio Carlos Figueiredo Nardi  
Sezifredo Paulo Alves Paz

*Secretário*  
*Diretor-Geral*



## Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor Presidente**  
Ivens Moretti Pacheco

**Diretor Administrativo Financeiro**  
Rafael Chiesorin  
Rua dos Funcionários, 1645  
80035-050 | Cabral | Curitiba | Paraná

Informações 41 3200-5002

## Poder Executivo

### Lei nº 19.573

Data 02 de julho de 2018

Institui o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR). Parágrafo único. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

**Art. 2º** O Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) adotará os seguintes conceitos básicos, além daqueles estabelecidos na Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, e alterações subsequentes:

I – cargo público: unidade básica do plano de cargos e carreiras de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreiras, com atribuições e remuneração estabelecidas em lei, remunerado pelos cofres públicos e provido por concurso público ou por livre provimento;

II – função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público, ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público;

III – vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo, fixada e alterada exclusivamente por lei;

IV – remuneração: vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, variáveis e temporárias;

V – progressão funcional: é a passagem do servidor de uma referência ou nível de vencimento para outro imediatamente superior, com base nos critérios de antiguidade e merecimento estabelecidos na Lei nº 15.854, de 2008, e alterações posteriores;

VI – avaliação de desempenho: verificação sistemática do desempenho do servidor, levando-se em consideração aspectos comportamentais, metas e resultados a serem alcançados, bem como outros critérios estipulados em resolução, a qual propiciará a progressão funcional do servidor entre as referências e os níveis da carreira.

**Art. 3º** Os cargos públicos são de provimento efetivo ou de provimento em comissão.  
§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão providos por concurso público.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão envolvem atribuições de direção, de assessoramento e de chefia e são de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos fixados em lei ou regulamento.

**Art. 4º** O plano de cargos e carreiras é o regido pelas Leis nº 15.854, de 2008 e nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, e alterações posteriores.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, VALORES FUNDAMENTAIS, GARANTIAS, PRERROGATIVAS E DIREITOS

#### Seção I Dos Princípios e Valores Fundamentais

**Art. 5º** O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) tratará seus servidores com respeito, consideração e reconhecimento, propiciando-lhes:

I – livre manifestação de pensamento e opiniões, respeitados os princípios da liberdade de expressão e do regime democrático de direito, sendo vedado o anonimato;

II – oportunidade de desenvolver habilidades;

III – reconhecimento e valorização do trabalho;

IV – remuneração e benefícios compatíveis com a complexidade das atribuições.

**Art. 6º** São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) no exercício do seu cargo ou função:

I – o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

II – a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III – a honestidade, a dignidade, a integridade, o respeito e o decoro;

IV – a qualidade, a eficiência, a efetividade e a equidade dos serviços públicos;

V – a independência, a objetividade e a imparcialidade;

VI – o sigilo profissional.

#### Seção II Das Garantias e Prerrogativas da Carreira dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

**Art. 7º** Os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) sujeitam-se ao regime jurídico especial definido nesta Lei, com as seguintes garantias:

I – estabilidade, após três anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo, salvo nos termos do § 1º do art. 41 da Constituição Federal;

II – plano de carreira adequado às características atribuídas pela Constituição Federal ao Controle Externo, que assegure a progressão;

III – remuneração compatível com a natureza, as responsabilidades e a complexidade de suas atividades, assegurada a revisão geral anual;

IV – irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 8º** São prerrogativas dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no exercício de suas atribuições:

I – liberdade de convencimento técnico na fundamentação dos atos emitidos no exercício de suas atribuições;

II – livre ingresso em órgãos e entidades, incluindo acesso a todos os documentos e informações necessários à realização do seu trabalho;

III – competência para requerer, nos termos disciplinados pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, informações e documentos necessários à instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

#### Seção III Dos Direitos

**Art. 9º** É direito de todo servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR):

I – trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental, psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal;

II – ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação de desempenho individual, bem como ter acesso aos resultados;

III – participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV – estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;

V – ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

**Art. 10.** Os direitos, vantagens, garantias e prerrogativas dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR) são inerentes ao exercício de suas funções e não excluem outros que sejam estabelecidos em outras leis.

### TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

##### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 11.** A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão que são de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O concurso público também poderá incluir uma terceira etapa, conforme previsto em edital, destinada a programa de formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório.

**Art. 12.** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme área de especialidade definida em edital do concurso público;
- V – idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental;
- VII – não possuir antecedentes criminais;
- VIII – registro em órgão de classe, quando previsto em edital.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos para a investidura, desde que constem no edital do concurso público e que não contrariem a Constituição Federal e a legislação vigente.

**Art. 13.** Provimento é o ato privativo do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

**Art. 14.** São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – readaptação;
- III – reversão;
- IV – aproveitamento;
- V – reintegração.

#### **Seção II Da Nomeação**

**Art. 15.** A nomeação é o chamamento para a posse e para a entrada no exercício das atribuições do cargo público.

**Art. 16.** O ato de nomeação, a ser exarado pelo Presidente do Tribunal de Contas, deverá indicar o cargo de provimento efetivo ou o cargo de provimento em comissão a ser preenchido, assim como a área de especialidade, quando existente.

**Art. 17.** A nomeação para cargo público de provimento efetivo ocorrerá de acordo com a ordem de classificação em concurso público e dar-se-á durante o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação, observados os requisitos constitucionais e legais aplicáveis.

#### **Subseção I Do Concurso**

**Art. 18.** O concurso público obedecerá ao que dispuser a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a legislação pertinente, as normas do regulamento que for elaborado por comissão designada pelo Presidente do Tribunal de Contas e o respectivo edital.

§ 1º O edital de abertura do concurso público, que terá prazo máximo de validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, a juízo da autoridade competente, conterà as regras que regem o seu funcionamento e será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), com divulgação pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservado percentual mínimo de vagas oferecidas no concurso, conforme disciplinado em lei.

§ 3º Aos afrodescendentes será reservado percentual mínimo de vagas oferecidas no concurso, conforme disciplinado em lei.

#### **Subseção II Da Posse**

**Art. 19.** Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, dos deveres e das responsabilidades do cargo, formalizado com a assinatura de termo escrito, por meio físico ou digital, pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias, contados da publicação da nomeação, prorrogável por até trinta dias, a requerimento do interessado ou de seu representante legal e a juízo da Administração.

§ 2º O prazo previsto no §1º deste artigo será contado, quando o aprovado for servidor público, do término da licença ou afastamento:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para a prestação de serviço militar;
- III – para capacitação, conforme dispõe este Estatuto;
- IV – em razão de férias;
- V – para participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- VI – para integrar júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII – à gestante, ao adotante e à paternidade;
- VIII – para tratamento da saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná, em cargo de provimento efetivo;
- IX – por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional.

§ 3º Admite-se o ato de posse por procuração com poderes específicos.

§ 4º Somente haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º Antes da posse, o servidor:

I – passará por avaliação médica, que poderá exigir exames complementares, para emissão de laudo atestando a sua aptidão ou inaptidão para o exercício do cargo;

II – apresentará declaração de seus bens e de exercício ou não em outro cargo, emprego ou função pública, além dos documentos pessoais e comprobatórios previstos em edital ou decorrentes de exigência legal.

§ 6º É ineficaz o provimento se a posse não ocorrer dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

§ 7º Somente se dará posse aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 8º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) designará os servidores competentes a dar a posse.

#### **Subseção III Do Exercício**

**Art. 20.** Exercício é o desempenho das atribuições do cargo público.

Parágrafo único. O início, a suspensão, a interrupção, o término e o reinício do exercício serão anotados na ficha funcional.

**Art. 21.** É de trinta dias o prazo para entrar no exercício das atribuições do cargo, contados da data:

- I – da posse;
- II – da publicação em Diário Eletrônico do Tribunal de Contas dos atos relativos às demais formas de provimento previstas nos incisos II a V do art. 14, deste Estatuto.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente para dar a posse.

§ 2º O exercício em cargo efetivo, nos casos de aproveitamento, reversão, readaptação e reintegração, dependerá de prévia satisfação dos requisitos atinentes a tais formas de provimento e aptidão física e mental comprovada em inspeção médica oficial.

§ 3º O servidor que, após a posse, não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

§ 4º A posse e o exercício poderão ser reunidos em um só ato.

**Art. 22.** Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao seu cargo, salvo no exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento.

#### **Subseção IV Do Estágio Probatório**

**Art. 23.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo será submetido a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação de desempenho, observados os critérios previstos na Lei nº 15.854, de 2008, e em ato normativo próprio do Tribunal de Contas.

§ 1º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.

§ 2º O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido a qualquer outro

órgão da administração pública direta ou indireta e a ele somente poderão ser concedidas as seguintes licenças, sem prejuízo dos afastamentos previstos no art. 110 deste Estatuto:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – para acompanhamento do cônjuge ou companheiro servidor público;
- IV – para prestar serviço militar ou outro serviço obrigatório por lei;
- V – para participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública;
- VI – para o exercício de mandato político;
- VII – à gestante, à paternidade e ao adotante.

§ 3º O estágio probatório será sempre relacionado ao cargo ocupado.

§ 4º Na hipótese de nomeação para outro cargo de provimento efetivo, o prazo de estágio probatório e da avaliação de desempenho reiniciará a partir da data de exercício no novo cargo.

§ 5º Aplica-se ao período de estágio probatório as suspensões e prorrogações previstas para o prazo da avaliação de desempenho, naquilo que lhe for compatível.

#### Subseção V Da Avaliação de Desempenho

**Art. 24.** Todos os servidores efetivos, estáveis e em estágio probatório, submetem-se à Avaliação de Desempenho nos termos previstos na Lei nº 15.854, de 2008, e em ato normativo próprio deste Tribunal que, além de avaliar a capacidade e a aptidão do servidor para o exercício do cargo e desempenho de suas funções, também servirá:

- I – de critério para progressão na carreira para os servidores estáveis;
- II – de critério para aquisição de estabilidade para os servidores em estágio probatório.

Parágrafo único. Além das licenças previstas nos incisos IV, VI, VII e X do art. 81 deste Estatuto, suspendem e prorrogam o prazo da avaliação de desempenho:

- I – cessão funcional;
- II – pena de suspensão;
- III – afastamento por decisão judicial.

**Art. 25.** Na hipótese em que a decisão final do Presidente indicar a exoneração do servidor, será aberto procedimento regido pelas normas do processo administrativo disciplinar previsto neste Estatuto.

Parágrafo único. Durante o trâmite do processo referido no caput deste artigo, o prazo para aquisição da estabilidade ficará suspenso até o julgamento final.

#### Subseção VI Da Estabilidade

**Art. 26.** Estabilidade é a situação adquirida pelo servidor efetivo após o transcurso do período de estágio probatório que lhe garante a permanência no cargo.

**Art. 27.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício, desde que aprovado em processo de avaliação de desempenho.

**Art. 28.** O servidor efetivo somente perderá o cargo em virtude de:

- I – sentença judicial transitada em julgado;
- II – decisão em processo administrativo disciplinar, da qual não caiba mais recurso;
- III – decisão em processo administrativo que não confirme o servidor em estágio probatório.

#### Seção III Da Readaptação

**Art. 29.** A readaptação é o provimento de servidor efetivo, derivada de alteração posterior à nomeação e verificada em inspeção médica oficial, em cargo de atribuições compatíveis com a sua capacidade física ou mental.

**Art. 30.** O procedimento de readaptação terá o prazo de seis meses, podendo ser prorrogado no caso de o servidor estar participando de programa de reabilitação profissional.

§ 1º Ao final do referido procedimento, se julgado incapaz, o servidor será aposentado.

§ 2º Declarado reabilitado para a função pública:

I – a readaptação será realizada em cargo com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida para o cargo de origem, bem como o nível de escolaridade e os vencimentos inerentes a este;

II – na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º A readaptação será sempre para cargo de vencimento igual ou inferior ao de origem, preservado o direito à remuneração paga ao servidor neste último.

#### Seção IV Da Reversão

**Art. 31.** Reversão é o retorno de servidor aposentado ao exercício das atribuições e ocorrerá apenas na hipótese de aposentadoria por invalidez declarada insubsistente.

§ 1º Caberá à junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 2º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 3º Após o retorno, o tempo de exercício será considerado para concessão de nova aposentadoria.

§ 4º No caso de encontrar-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 5º O servidor que retornar à atividade perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com a vantagem de natureza pessoal incorporada e que percebia anteriormente à aposentadoria.

#### Seção V Da Disponibilidade e do Aproveitamento

##### Subseção I Da Disponibilidade

**Art. 32.** O servidor estável será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. A remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade corresponderá ao vencimento, acrescido das vantagens pessoais, permanentes e relativas ao exercício do cargo de provimento efetivo.

**Art. 33.** A disponibilidade do servidor se dará conforme os seguintes critérios e ordem:

- I – menor tempo de serviço;
- II – idade menor;
- III – menor número de dependentes;
- IV – maior remuneração.

**Art. 34.** O período de disponibilidade é considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, observadas as normas próprias a esta.

##### Subseção II Do Aproveitamento

**Art. 35.** Aproveitamento é o retorno obrigatório do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O aproveitamento se dará na primeira vaga que ocorrer com precedência sobre as demais formas de provimento, observada a seguinte ordem de preferência dentre os servidores em disponibilidade:

- I – maior tempo de disponibilidade;
- II – maior tempo de serviço público estadual;
- III – maior tempo de serviço público;
- IV – maior idade.

**Art. 36.** Não haverá aproveitamento para cargo de natureza superior ao anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O servidor aproveitado em cargo de natureza inferior ao anteriormente ocupado perceberá a diferença de remuneração correspondente, na forma

de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), assegurada a sua revisão geral anual nos mesmos índices de reajustamento aplicados às tabelas de vencimentos.

**Art. 37.** O aproveitamento se dará somente àquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do novo cargo.

Parágrafo único. Declarada a incapacidade para o novo cargo em inspeção médica, o servidor será aposentado por invalidez, considerando-se, para tanto, o tempo de disponibilidade.

#### Seção VI Da Reintegração

**Art. 38.** Reintegração é o retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo, ou de cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Na hipótese de extinção do cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade e será aproveitado na forma dos arts. 35 a 37 deste Estatuto.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º O servidor reintegrado por decisão definitiva será ressarcido financeiramente pelo que deixou de perceber como vencimento ou remuneração durante o período de afastamento.

§ 4º Transitada em julgado a decisão definitiva, será expedido o ato de reintegração no prazo máximo de trinta dias.

### CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 39.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento.

**Art. 40.** Vagará o cargo na data:

I – da publicação, caso não indicado no ato de exoneração, demissão, readaptação ou aposentadoria;

II – do falecimento do ocupante do cargo.

#### Seção II Da Exoneração

**Art. 41.** Para os servidores efetivos, a exoneração dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício ocorrerá:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, após a posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 2º A hipótese de exoneração prevista no inciso I do § 1º deste artigo será precedida de processo administrativo, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo o servidor interpor recurso em face do ato de sua exoneração.

**Art. 42.** A exoneração de cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança dar-se-á:

- I – a juízo do Presidente do Tribunal de Contas;
- II – a pedido do próprio servidor.

### CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO E RELOTAÇÃO

**Art. 43.** Lotação é o ato de definição da unidade administrativa em que o servidor exercerá as suas atribuições, cujos critérios poderão ser estabelecidos em regulamento próprio.

**Art. 44.** A relocação é a transferência do servidor para outra unidade administrativa do Tribunal de Contas, observado o disposto em regulamento próprio, se houver.

### TÍTULO III DOS DIREITOS, VANTAGENS, DESCONTOS E CONCESSÕES

#### CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 45.** Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I – férias;
  - II – casamento, até oito dias;
  - III – luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;
  - IV – doação de sangue, nos termos da Lei nº 5.714, de 28 de novembro de 1967;
  - V – convocação para o serviço militar;
  - VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
  - VII – exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público, nos termos do inciso IV do art. 38 da Constituição Federal;
  - VIII – exercício de mandato legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;
  - IX – licença especial;
  - X – licença para tratamento de saúde;
  - XI – licença a servidor que sofrer acidente no trabalho ou for cometido de doença profissional;
  - XII – licença à servidora gestante;
  - XIII – licença ao adotante e paternidade;
  - XIV – licença por motivo de doença em pessoa da família: cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmão, até noventa dias num quinquênio;
  - XV – licença para participar de curso de formação, em virtude de aprovação em concurso público.
- Art. 46.** Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado.

#### CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

**Art. 47.** Após cada período aquisitivo, compreendido por doze meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a trinta dias de férias, observada a seguinte proporção:

- I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço por mais de cinco vezes no período aquisitivo;
- II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas no período aquisitivo;
- III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a 23 (vinte e três) faltas no período aquisitivo;
- IV – doze dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas no período aquisitivo;
- V – acima de 32 (trinta e duas) faltas no período aquisitivo, perde-se o direito.

§ 1º Para a fruição do primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º deste artigo, a fruição observará o ano civil.

§ 3º Na hipótese de cessação do vínculo com o Tribunal de Contas, será devida ao servidor indenização de férias não-gozadas, integrais ou proporcionais, calculadas com base na remuneração anterior ao ato do desligamento, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, conforme dispuser regulamento próprio.

§ 4º Os procedimentos para fruição de férias serão regulamentados em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

### CAPÍTULO III DAS VANTAGENS E DOS DESCONTOS

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 48.** Além do vencimento ou remuneração relativa ao cargo, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – adicionais;

II – gratificações;

III – indenizações.

Parágrafo único. Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 49.** Compõe a remuneração do ocupante de cargo em comissão, além do vencimento, as verbas de representação de gabinete e de encargos especiais, conforme valores definidos em lei.

§ 1º Caso servidor efetivo ocupe cargo em comissão, o valor do vencimento deste cargo corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor original.

§ 2º Aplica-se ao servidor em disponibilidade, nomeado para cargo de provimento em comissão, o disposto no § 1º deste artigo, como se na ativa estivesse.

**Art. 50.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### Seção II Dos Adicionais

#### Subseção I Dos Adicionais por Tempo de Serviço

**Art. 51.** Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será concedido, a cada cinco anos de efetivo exercício, 5% (cinco por cento) do valor do vencimento previsto para o nível/referência do cargo que ocupa, até completar 25% (vinte e cinco por cento), por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.

**Art. 52.** O servidor em atividade não optante pelo regime remuneratório previsto na Lei Estadual nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício, terá direito ao acréscimo aos vencimentos de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

#### Subseção II Da Verba de Representação

**Art. 53.** Ao servidor efetivo é assegurada a percepção da verba de representação, nos termos das Leis nº 15.854, de 2008, nº 16.749, de 29 de dezembro de 2010, nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e alterações posteriores.

#### Subseção III Do Adicional de Férias

**Art. 54.** Por ocasião das férias, será pago ao servidor adicional correspondente a pelo menos 1/3 (um terço) a ser calculado sobre a remuneração mensal, podendo esse percentual ser majorado mediante ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Para efeitos da incidência deste artigo, será considerado o valor da remuneração auferida pelo servidor no mês de início da fruição.

#### Subseção IV Do Décimo Terceiro Salário

**Art. 55.** O pagamento do décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

**Art. 56.** O pagamento do décimo terceiro salário poderá ser efetivado em duas parcelas.

**Art. 57.** O servidor exonerado, falecido ou aposentado, perceberá seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento, observadas as normas fixadas pelo Presidente do Tribunal.

**Art. 58.** O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### Seção III Das Gratificações

**Art. 59.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão devidas aos servidores as seguintes gratificações:

I – de função;

II – pelo exercício de encargos especiais;

III – por hora-aula;

IV – por substituição;

V – por assiduidade.

Parágrafo único. As gratificações previstas nos incisos I, II, e V não serão devidas aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

### Subseção I Da Gratificação de Função e pelo Exercício de Encargos Especiais

**Art. 60.** As gratificações de função e as de exercício de encargos especiais, de caráter transitório, serão concedidas a servidores efetivos do Tribunal de Contas, nos termos da Lei nº 17.423, de 2012, e alterações subsequentes.

Parágrafo único. A data de início do exercício das atribuições das funções de confiança de que trata este artigo será fixada no ato de designação ou de concessão.

### Subseção II Da Gratificação por Hora-aula

**Art. 61.** A gratificação por hora-aula, criada pela Lei nº 17.423, de 2012, é devida ao servidor que atuar em eventos inseridos no Programa Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública, como facilitador da aprendizagem, na qualidade de palestrante, moderador, instrutor, tutor, conteudista, coordenador técnico ou acadêmico, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do cargo, observados os parâmetros estabelecidos na referida lei e alterações subsequentes.

### Subseção III Da Gratificação por Substituição

**Art. 62.** Nos casos de impedimentos ou afastamentos legais, o servidor que, por ato do Presidente do Tribunal de Contas, vier a substituir ocupantes de cargos em comissão de direção, assim entendidos os cargos de Diretor-Geral, Coordenador-Geral de Fiscalização, Diretor, Diretor de Gabinete de Conselheiro, Diretor de Gabinete da Presidência, Inspetor, Ouvidor de Contas, Secretário de Câmara e Secretário do Tribunal Pleno, bem como os ocupantes de Gratificações de Função previstas no art. 2º da Lei nº 17.423, de 2012, farão jus à remuneração integral do cargo ou função.

### Subseção IV Da Gratificação por Assiduidade

**Art. 63.** Ao Servidor efetivo é assegurada a concessão da gratificação especial por assiduidade, nos termos da Lei nº 13.517, de 26 de março de 2002.

### Seção IV Das Indenizações

**Art. 64.** Constituem indenizações as seguintes verbas:

I – diárias;

II – auxílio-creche;

III – assistência à saúde;

IV – auxílio-alimentação;

V – férias e licenças especiais não usufruídas;

VI – auxílio-funeral;

VII – outras que vierem a ser previstas em lei.

### Subseção I Das Diárias

**Art. 65.** O servidor que no desempenho de suas funções se deslocar a critério da Administração Pública, da sede de sua lotação, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito ao pagamento de diárias destinadas a indenizar as despesas realizadas em razão do deslocamento.

Parágrafo único. A diária será paga em valor arbitrado, conforme regulamento editado pelo Presidente do Tribunal de Contas.

**Art. 66.** O servidor que receber diária e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único. O servidor que retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

### Subseção II Do Auxílio-Creche

**Art. 67.** O servidor ativo que possuir filho com idade igual ou inferior a seis anos terá direito ao pagamento de auxílio-creche para fazer frente às despesas com

creche ou pré-escola, salvo quando já tenha ingressado na primeira série do ensino fundamental.

§ 1º Consideram-se dependentes para fins deste artigo os menores sob sua guarda ou tutela, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º Não terá direito ao auxílio-creche o servidor que:

I – esteja em gozo de licença sem remuneração;

II – esteja em cessão funcional;

III – esteja afastado judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo pena de suspensão;

IV – receba benefício similar ou que seu cônjuge ou companheiro seja beneficiário do mesmo direito.

§ 3º O pagamento do benefício de que trata este artigo será devido somente após o seu valor ser fixado em lei e regulamentado por ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 4º O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não sendo base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e de aplicação do teto remuneratório.

#### Subseção III

##### Da Assistência à Saúde

Art. 68. A assistência à saúde dos servidores compreende a assistência médica e hospitalar e terá como diretriz básica a implementação de ações preventivas voltadas à promoção da saúde e será prestada pelo Sistema de Assistência à Saúde – SAS, podendo se valer de outras formas, como a celebração de convênios e contratos, ou ainda, por meio de auxílio.

Art. 69. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, possui caráter pessoal e será concedido aos servidores efetivos, ativos e inativos, e aos comissionados ativos.

Art. 70. O auxílio-saúde não será concedido:

I – aos pensionistas;

II – aos beneficiários que:

a) estejam em gozo de licença sem remuneração;

b) estejam em cessão funcional;

c) estejam afastados judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo pena de suspensão;

d) não possuam plano privado de assistência à saúde;

e) recebam benefício similar ou que sejam dependentes de beneficiários do mesmo direito.

Art. 71. O auxílio-saúde não será:

I – incorporado ao subsídio, vencimento, remuneração ou provento;

II – configurado como rendimento tributável;

III – base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e aplicação do teto remuneratório.

Art. 72. O pagamento do auxílio-saúde será realizado em pecúnia, conforme a faixa etária do servidor, e será devido somente após o seu valor ser fixado em lei e regulamentado por ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

#### Subseção IV

##### Do Auxílio-Alimentação

Art. 73. Conceder-se-á, mensalmente, auxílio-alimentação por dia trabalhado aos servidores do Tribunal de Contas, conforme dispõe a Lei nº 17.947, de 10 de janeiro de 2014, e alterações subsequentes, o qual será corrigido anualmente de acordo com o índice aplicado à atualização dos vencimentos e remunerações.

#### Subseção V

##### Da Indenização de Férias e Licenças Especiais não Usufruídas

Art. 74. Além da hipótese de indenização prevista no § 3º do art. 47 deste Estatuto, fica assegurado aos servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias e licenças especiais não usufruídas, integral ou parcialmente, na forma de ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

#### Subseção VI

#### Do Auxílio-Funeral

Art. 75. Ao cônjuge e aos herdeiros de servidor efetivo, ativo ou inativo, que vier a falecer, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente de até uma remuneração ou provento do servidor falecido, nos termos de ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito e mediante requerimento expresso.

Art. 76. Será concedido transporte ou meios para mudança à família do servidor, quando este falecer fora do Estado do Paraná, no desempenho do cargo ou de serviço.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas poderá custear o traslado do corpo do servidor falecido de que trata este artigo.

#### Seção V

##### Dos Descontos

Art. 77. O servidor perderá a remuneração:

I – relativa ao(s) dia(s) em que faltar ao serviço de forma injustificada;

II – por insuficiência no cumprimento da jornada de trabalho, conforme previsão contida na Lei nº 18.691, de 2015, e alterações subsequentes;

§ 1º O servidor poderá perder até 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento ou da remuneração no caso de aplicação de pena de suspensão convertida em multa, ficando obrigado a permanecer no serviço.

§ 2º O desconto por faltas e por insuficiência no cumprimento da jornada de trabalho será regulamentado por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 78. As faltas ao serviço decorrentes de ordens judiciais dirigidas contra o servidor implicarão em:

I – redução da remuneração em 2/3 (dois terços), durante o afastamento por motivo de prisão cautelar;

II – redução da remuneração à metade, durante o afastamento em virtude de decisão condenatória penal transitada em julgado, que não determine a perda do cargo.

§ 1º No caso do inciso I do caput deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração se for absolvido em decisão definitiva.

§ 2º As reduções cessarão no dia em que o servidor reassumir o exercício de suas funções.

§ 3º O servidor que for posto em liberdade, nos termos deste artigo, deverá retornar ao exercício de suas atribuições no dia seguinte à soltura.

Art. 79. Não incidirá desconto sobre a remuneração sem a autorização do servidor, salvo por previsão legal ou ordem judicial.

Parágrafo único. O servidor somente poderá autorizar descontos em sua remuneração de despesas previstas em lei, a critério do Tribunal de Contas.

Art. 80. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração.

§ 1º As reposições e indenizações serão previamente comunicadas ao servidor e, nos casos em que configurada a má-fé, comprovada em processo administrativo específico, serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) ou pelo índice que vier a substituí-lo e acrescidas de juros nos termos da lei civil.

§ 2º A reposição será integral e em parcela única quando o pagamento indevido tiver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 3º Quando o servidor for exonerado, dispensado ou demitido terá o prazo de sessenta dias, a contar da data da perda do vínculo com a administração pública, para pagar o débito, sendo que o não pagamento implicará em inscrição em dívida ativa.

§ 4º As reposições derivadas de revogações de ordens judiciais que majoraram vencimentos ou remunerações deverão ser feitas em trinta dias, a contar da data da notificação administrativa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 5º No caso de recebimento de valores indevidos a título de remuneração ou vencimento, o servidor deverá comunicar, no prazo de dez dias, à unidade responsável pelo processamento da folha de pagamento do Tribunal de Contas.

#### CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

##### Seção I

## Das Disposições Gerais

Art. 81. Ao servidor conceder-se-á licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – à gestante, à paternidade e ao adotante;
- IV – para acompanhar o cônjuge ou o companheiro(a);
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – especial;
- IX – para o desempenho de mandato classista;
- X – para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública;
- XI – especial remuneratória.

Parágrafo único. Os pedidos de licença devem ser instruídos com os documentos que comprovem os respectivos fundamentos, salvo nas hipóteses em que seja necessária inspeção médica/odontológica para constatação do respectivo motivo.

Art. 82. A competência para o exame e a deliberação sobre os pedidos de licenças previstas no art. 81 é do Presidente do Tribunal de Contas.

### Seção II

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 83. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica/odontológica, quando o afastamento for superior a três dias.

Parágrafo único. O tempo necessário à inspeção médica/odontológica será sempre considerado como período de licença.

Art. 84. O laudo será expedido por médico/odontólogo ou por uma junta do Tribunal de Contas.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica/odontológica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que se encontrar internado.

§ 2º Não sendo possível a emissão de laudo por médico/odontólogo ou junta médica definida pelo Tribunal, será aceito atestado firmado por médico/odontólogo particular.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico/odontológico do Tribunal de Contas.

§ 4º Não homologado o atestado ou indeferido o pedido de licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício de suas atribuições, sendo considerados os dias que deixou de comparecer ao serviço como faltas ao trabalho.

§ 5º Uma nova licença concedida pelo mesmo motivo dentro do prazo de sessenta dias será considerada prorrogação.

Art. 85. Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a junta médica/odontológica, se considerar o doente irrecuperável, recomendar como resultado da inspeção a sua aposentadoria por invalidez.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a inspeção será feita por uma junta médica.

§ 2º No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica/odontológica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas atribuições ou com direito à aposentadoria.

§ 3º Considerado apto em inspeção médica/odontológica, o servidor reassumirá o exercício imediatamente, sob pena de serem computados os dias de ausência como faltas.

Art. 86. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e os atestados médicos/odontológicos.

Art. 87. No curso de licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença com perda total do vencimento ou da remuneração, até que reassuma o cargo, e de responder a processo administrativo disciplinar.

Art. 88. O servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, será posto em licença a requerimento ou de ofício para o respectivo tratamento.

§ 1º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço e aos fatos ocorridos em razão do seu desempenho.

§ 2º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

Art. 89. O servidor não poderá recusar ser submetido à inspeção médica/odontológica, sob pena de suspensão de pagamento dos vencimentos ou da remuneração até que ela seja realizada, e de responder a processo administrativo disciplinar.

Art. 90. Licenciado para tratamento de saúde, o servidor efetivo fará jus à remuneração integral, nos termos da Legislação em vigor.

§ 1º Decorridos noventa dias, o servidor licenciado fará jus à remuneração correspondente ao exercício do cargo efetivo.

§ 2º Aplica-se aos detentores dos cargos de provimento em comissão as regras do Regime Geral de Previdência Social.

### Seção III

#### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 91. Será concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou de companheiro, dos pais, dos filhos, dos irmãos, do padrasto ou da madrasta e de enteado, ou de dependente que viva às suas expensas.

§ 1º A licença, que deverá ser precedida da emissão de laudo por médico ou junta médica do Tribunal, somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até noventa dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Ultrapassado o período de noventa dias, consecutivos ou não, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida com os seguintes descontos:

I – de 50% (cinquenta por cento) da remuneração quando exceder de noventa dias até 180 (cento e oitenta) dias;

II – sem vencimento ou remuneração, quando exceder de 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, limite da licença.

§ 4º No caso do inciso II do § 3º deste artigo, só poderá ser concedida nova licença, transcorridos dois anos do término da licença anterior.

§ 5º Durante a fruição da licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor não exercerá nenhuma atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença e de responder a processo administrativo disciplinar.

### Seção IV

#### Da Licença à Gestante, ao Adotante e à Paternidade

Art. 92. À servidora gestante, será concedida, mediante atestado médico, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com percepção de vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º A licença poderá, a pedido da servidora gestante, ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º Na hipótese de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, a servidora ficará licenciada por trinta dias a contar do evento, decorridos os quais, será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atribuições.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a até trinta dias de repouso remunerado.

Art. 93. Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá, durante a jornada de trabalho, duas horas de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de uma hora.

Parágrafo único. Quando a saúde do filho exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente e à vista de laudo médico.

Art. 94. Ao servidor adotante será concedida licença pelo mesmo prazo previsto no art. 92 deste Estatuto, independentemente da idade da criança adotada.

Parágrafo único. Equipara-se, para os devidos fins de direito, a regra estabelecida no caput do art. 92 deste Estatuto à hipótese de concessão de guarda judicial para fins de adoção.

**Art. 95.** Pelo nascimento ou adoção, o servidor terá direito à licença paternidade de dez dias consecutivos, a contar da data de nascimento ou adoção.

#### Seção V

##### Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou o Companheiro

**Art. 96.** Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado de ofício pela administração pública para outro ponto do território nacional ou exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença durará enquanto o deslocamento ou o exercício do mandato que motivou o pedido perdurar e dar-se-á sem vencimento ou remuneração.

§ 2º Na hipótese de separação ou de falecimento, o servidor deverá se apresentar no prazo de trinta dias.

§ 3º Independentemente do regresso do cônjuge ou do companheiro(a), o servidor poderá requerer, a qualquer tempo, o retorno ao exercício de suas atribuições, o que lhe será deferido, observados os requisitos dos arts. 32 a 37 deste Estatuto.

#### Seção VI

##### Da Licença para o Serviço Militar

**Art. 97.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e nas condições previstas na legislação específica e mediante comprovante da incorporação.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias para reassumir o exercício do cargo.

**Art. 98.** Será concedida licença ao servidor que tiver feito curso para oficial da reserva das forças armadas durante os estágios prescritos nos regulamentos militares.

Parágrafo único. Na hipótese do curso de que trata este artigo ser de caráter facultativo, a licença dar-se-á sem remuneração ou vencimentos.

#### Seção VII

##### Da Licença para Atividade Política

**Art. 99.** O servidor terá direito à licença para concorrer a cargo eletivo pelo período necessário à sua desincompatibilização nos termos da legislação eleitoral, sem prejuízo da percepção de sua remuneração.

#### Seção VIII

##### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

**Art. 100.** A critério da administração poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares.

§ 1º A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e só poderá ser concedida novamente, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo o servidor, nesta última hipótese, reassumir suas atribuições no prazo de trinta dias depois de notificado, sob pena de responder administrativamente por abandono de cargo.

§ 3º O tempo de afastamento em razão da fruição da licença de que trata esta Seção não será computado para qualquer efeito legal, facultando-se, no entanto, ao servidor optar a qualquer tempo pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente.

**Art. 101.** Não será concedida a licença de que trata esta Seção ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

#### Seção IX

##### Da Licença Especial

**Art. 102.** O servidor estável que durante cinco anos não se afastar do exercício de suas funções terá direito à licença especial de três meses, por quinquênio, sem prejuízo de sua remuneração.

**Art. 103.** Para os fins previstos no art. 102, não são considerados como afastamento do exercício as hipóteses previstas no art. 110, ambos deste Estatuto, bem como:

- I – licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;
- II – licença gestante, adotante e paternidade;
- III – licença por motivo de doença em pessoa da família, de até três meses por quinquênio;
- IV – faltas não justificadas, até o número de cinco dias no quinquênio.

§ 1º As licenças para trato de interesses particulares e as faltas superiores a cinco dias durante um quinquênio interrompem o tempo para a aquisição do direito previsto neste artigo.

§ 2º A licença para tratamento de saúde que ultrapassar seis meses por quinquênio suspenderá o tempo para aquisição do direito previsto neste artigo.

**Art. 104.** Não podem gozar de licença especial, simultaneamente, o servidor e o seu substituto legal.

**Art. 105.** A forma de fruição da licença de que trata esta Seção será regulamentada em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

#### Seção X

##### Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

**Art. 106.** É assegurado para, no máximo, dois servidores estáveis eleitos, a licença com remuneração para o desempenho de mandato no sindicato representativo da categoria de servidores.

§ 1º A licença terá duração igual ao período do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e será computado o tempo de afastamento para todos os efeitos legais.

§ 2º Aplica-se ainda, no quer for omissivo este Estatuto, o disposto na Lei nº 10.981, de 27 de dezembro de 1994.

**Art. 107.** É assegurado, para um servidor estável eleito, a licença com remuneração, limitada ao exercício de um mandato e respectiva reeleição, para o desempenho de mandato na Associação Beneficente e Recreativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, asseguradas as mesmas prerrogativas previstas no art. 106 deste Estatuto, inerentes aos dirigentes sindicais.

#### Seção XI

##### Da Licença para Participar de Curso de Formação Decorrente de Aprovação em Concurso para outro Cargo na Administração Pública

**Art. 108.** Ao servidor do Tribunal de Contas fica assegurado o direito à licença para participação do curso de formação, sem prejuízo dos direitos relativos ao cargo que exerça, podendo optar pelo recebimento de eventual bolsa-auxílio ou pelo seu vencimento ou remuneração, assegurando-lhe que o período de licença seja contado como de efetivo exercício em seu cargo original, para os efeitos legais, exceto para avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade.

#### Seção XII

##### Da Licença Especial Remuneratória

**Art. 109.** Decorridos trinta dias do requerimento de aposentadoria, o servidor fará jus à Licença Especial Remuneratória para fins de aposentadoria.

§ 1º A concessão da Licença de que trata este artigo dependerá de requerimento do servidor.

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo será interrompido caso existam pendências documentais de responsabilidade do servidor que impeçam a análise do pedido.

§ 3º O procedimento administrativo para concessão da Licença Remuneratória para fins de aposentadoria será regulamentado por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

### CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

**Art. 110.** Além das férias, serão concedidos os seguintes afastamentos do exercício das atribuições aos servidores, sem prejuízo dos vencimentos ou da remuneração, para:

- I – casamento, por até oito dias, contados da data constante no instrumento que oficializar a união;
- II – luto por falecimento de cônjuge ou companheiro, filho ou enteado, pai ou padrasto, mãe ou madrastra, irmão, por até oito dias, contados a partir da data do óbito;
- III – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV – doação de sangue, por um dia a cada doação, nos termos da legislação em vigor;
- V – alistamento como eleitor, por dois dias;
- VI – exercício de mandato eletivo, nos termos previstos na Constituição Federal.

### CAPÍTULO VI

#### A CESSÃO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA

**Art. 111.** O servidor efetivo e estável poderá ser cedido para outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos Poderes da União, dos Esta-

dos, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou, ainda, para organismos internacionais mediante acordo de cooperação técnica.

§ 1º A cessão dar-se-á a critério do Presidente do Tribunal de Contas, por prazo certo, não superior a um ano, mediante a publicação de ato próprio, sem ônus para o Tribunal de Contas, mediante ressarcimento.

§ 2º Para efetuar o ressarcimento previsto no § 1º deste artigo, o Tribunal repassará ao órgão cessionário a remuneração mensal detalhada do servidor cedido.

§ 3º A entidade cessionária efetuará o ressarcimento das despesas realizadas pelo cedente a qualquer título.

§ 4º É vedada a cessão ou colocação à disposição de servidores para entidades de natureza privada, exceto as previstas nos arts. 106 e 107 deste Estatuto.

§ 5º Enquanto perdurar a cessão prevista no caput deste artigo, o servidor fará jus apenas à promoção por antiguidade.

#### CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

**Art. 112.** A aposentadoria sob qualquer modalidade dar-se-á nos prazos e nas formas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Lei n.º 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e suas alterações subsequentes.

§ 1º Os valores a serem apurados e pagos em razão das aposentadorias têm por base a remuneração do servidor, nos termos fixados nas normas mencionadas.

§ 2º O sistema de seguridade dos dependentes e dos servidores inativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) é o previsto na Lei n.º 12.398, de 1998, e nas suas alterações subsequentes.

#### CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 113.** É assegurado ao servidor o direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder contra si praticado.

**Art. 114.** A petição será dirigida à autoridade da qual emanou o ato impugnado ou a que for competente para deliberar sobre o pleito concessivo de direito.

**Art. 115.** Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impugnação, o requerimento e o pedido de reconsideração de que trata o caput deste artigo e os arts. 118 e 120 deste Estatuto deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

**Art. 116.** Caberá recurso com efeito devolutivo do indeferimento do pedido de reconsideração e da decisão do primeiro recurso.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, ao Presidente do Tribunal de Contas.

§ 2º O prazo para deliberar sobre os recursos é de trinta dias.

**Art. 117.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de quinze dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão pelo interessado.

**Art. 118.** O recurso será recebido com efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal de Contas, ou pela autoridade a quem cabe a atribuição do respectivo julgamento, no caso de risco de lesão grave e de difícil reparação.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 119.** O direito de peticionar prescreve:

I – em cinco anos, a contar dos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações com a administração do Tribunal de Contas;

II – em dois anos, a contar da demissão, da cassação de aposentadoria ou da cassação de disponibilidade;

III – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado quando se der antes da publicação.

**Art. 120.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 121.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 122.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor, ou ao procurador por ele constituído, vista de autos e de documento na unidade administrativa.

#### TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

##### CAPÍTULO I DOS DEVERES

**Art. 123.** São deveres do servidor:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

V – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

VI – lealdade e respeito às instituições a que servir;

VII – observar as normas legais e regulamentares;

VIII – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IX – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

X – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XI – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XII – guardar sigilo sobre assuntos do Tribunal;

XIII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIV – zelar pela manutenção atualizada dos seus dados cadastrais perante a administração pública;

XV – apresentar-se convenientemente trajado em serviço;

XVI – proceder na vida pública e na vida privada de forma a dignificar o cargo ou a função que exerce;

XVII – cumprir os prazos previstos para a prática dos atos que lhe são afetos ou que forem determinados pela autoridade a que estiver vinculado;

XVIII – submeter-se à inspeção médica quando determinada pela autoridade competente;

XIX – manter-se atualizado com a legislação pertinente ao exercício de suas funções;

XX – frequentar os cursos oferecidos pela administração do Tribunal de Contas para aperfeiçoamento ou especialização.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada por autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

##### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 124.** Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar qualquer documento ou objeto da repartição sem prévia anuência da autoridade competente;

III – recusar fê a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao encaminhamento de documento, ao andamento de processo ou à execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapeço no Tribunal;

VI – coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista ou cotista;

IX – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer natureza para o desempenho de suas atribuições;

X – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, não se compreendendo tal vedação a outorga de direitos legalmente constituídos a título originário pelo estado estrangeiro;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto ao órgão ou à entidade pública em que estiver lotado ou em exercício, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII – proceder de forma desidiosa;

XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais do Poder Público em serviços ou atividades particulares;

XV – cometer a outro servidor ou pessoa estranha ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

XVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função e com o horário de trabalho;

XVII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVIII – referir-se de modo depreciativo em qualquer escrito ou por palavras às autoridades constituídas e aos atos administrativos por ela praticados, ressalvada a análise técnica e doutrinária em trabalho de natureza acadêmica;

XIX – deixar de comparecer ao serviço sem justificativa aceita pela administração;

XX – tratar de assuntos particulares na repartição durante o horário de expediente;

XXI – empregar materiais e bens do Tribunal de Contas ou à disposição deste em serviço ou atividade estranha às funções públicas;

XXII – acumular cargos ou funções, observados os permissivos constitucionais e legais;

XXIII – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências.

### CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 125.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 126.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 80 deste Estatuto, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 127.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 128.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 129.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 130.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**Art. 131.** Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

### CAPÍTULO IV DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

**Art. 132.** O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) poderá celebrar com o servidor, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos definidos em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta, prevista em lei ou regulamento interno, punível com advertência, ou com penalidade similar.

**Art. 133.** Por meio do TAC, o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

**Art. 134.** Não poderá ser firmado TAC com o servidor que, nos últimos três anos, tenha gozado do benefício estabelecido por esta Lei ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 135.** São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

**Art. 136.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o processo disciplinar, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 137.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I a VI e XVIII e XXI do art. 124 deste Estatuto e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 138.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Caracteriza falta punível com suspensão de até quinze dias o não atendimento à convocação para sessões do Tribunal do Júri e a outros serviços obrigatórios por lei, sem motivo justificado.

§ 3º Durante o cumprimento da pena de suspensão o servidor perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 4º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 139.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 140.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa no Tribunal;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física grave, em serviço, a servidor ou a particular, salvo comprovada legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VII a XIV e XXII e XXIII do art. 124 deste Estatuto.

§ 1º Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 141.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o abandono de cargo ou a inassiduidade habitual, determinar-se-á a abertura de processo administrativo disciplinar de rito sumário.

**Art. 142.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, cabendo a reversão das contribuições previdenciárias ao regime geral e/ou novo vínculo estatutário do servidor.

Parágrafo único. Cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, o servidor será considerado como demitido do serviço público, para todos os efeitos legais.

**Art. 143.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 42 deste Estatuto será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 144.** A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração do processo disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público, passível de punição com as penalidades de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão.

**Art. 145.** As penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão inabilitarão o servidor para nomeação a cargo em comissão e para participar de concurso público do Tribunal de Contas pelo prazo de cinco anos.

**Art. 146.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), quando se tratar de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - pelo Corregedor-Geral, quando se tratar de advertência e de suspensão de até trinta dias.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.

**Art. 147.** A pretensão punitiva disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pelo superior hierárquico a que se refere o art. 149 deste Estatuto.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º Interrompe-se a contagem do prazo de prescrição:

I - pela instauração de sindicância;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III - pela decisão de mérito proferida em sindicância e no processo administrativo disciplinar;

IV - pela interposição de recurso ou de pedido de revisão da decisão de mérito proferida em processo administrativo;

V - pela decisão de recurso ou de pedido de revisão da decisão de mérito proferida em processo administrativo;

VI - pela propositura de ação judicial que tenha por pretensão a anulação ou revisão de decisão punitiva ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º Na hipótese do inciso VI do § 3º deste artigo, a contagem do prazo prescricional somente se reiniciará após o trânsito em julgado da decisão judicial da ação anulatória ou de revisão.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 6º Suspende-se o prazo prescricional, quando a autoridade reputar conveniente o sobrestamento do processo administrativo até a decisão final do inquérito policial, da ação penal ou da ação civil pública, desde que originadas no mesmo fato do processo administrativo e de maneira fundamentada ser demonstrada sua conveniência para a instrução processual.

§ 7º O reconhecimento da prescrição, em qualquer fase do processo, implica em seu arquivamento.

## TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 148.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 149.** O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Presidente do Tribunal, que encaminhará ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Quando a notícia da irregularidade originar-se de pessoa estranha ao quadro de servidores do Tribunal de Contas, antes de ser encaminhada ao Corregedor-Geral pelo Presidente do Tribunal, deverá ser registrada pela Ouvidoria.

**Art. 150.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 151.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

**Art. 152.** Quando a infração estiver capitulada como crime ou ato de improbidade administrativa, será remetido ofício ao Ministério Público Estadual para tomada das providências cabíveis.

**Art. 153.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 154.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensados aos principais após a expedição do laudo pericial.

**Art. 155.** Ao receber a comunicação de que trata o art. 149 deste Estatuto, o Corregedor-Geral determinará:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, de rito sumário ou ordinário, conforme o caso, se o fato noticiado for passível de aplicação das penalidades de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III - a abertura de sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

**Art. 156.** Salvo disposição expressa nesta Lei, ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas disciplinará as fases do processo disciplinar, as formas de comunicação dos atos processuais e os prazos aplicáveis.

Parágrafo único. Para a realização dos atos de instrução, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas do Regimento Interno, da legislação processual vigente, e,

sucessivamente, no que couber, o disposto na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

**Art. 157.** A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art. 161 deste Estatuto.

**Art. 158.** Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III – instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor-Geral.

§ 2º As penas de advertência e de suspensão de até trinta dias poderão ser aplicadas em sindicância, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 159.** Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 160.** O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado pelo Corregedor-Geral, e conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Na decisão de que trata o caput deste artigo, o Corregedor-Geral determinará o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**Art. 161.** A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar será composta de, no mínimo, três servidores estáveis, com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final.

§ 1º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 2º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

§ 3º Não poderá participar de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de suas atividades regulares, até a entrega do relatório final.

§ 5º A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

**Art. 162.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º A Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

### Seção I Do Rito Sumário

**Art. 163.** O processo administrativo disciplinar de rito sumário aplicar-se-á nas hipóteses previstas no art. 141 deste Estatuto.

**Art. 164.** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 45 (quarenta e cinco) dias, desde a data da instauração do processo até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 165.** Na hipótese de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, notificar-se-á o servidor para apresentar opção e, em caso de omissão ou negativa, adotar-se-á o rito sumário para a sua apuração e regularização imediata.

§ 1º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 2º Caracterizada a acumulação ilegal e a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

**Art. 166.** No prazo de dez dias, contados do recebimento do processo, o Corregedor-Geral ou órgão julgador competente, conforme atribuições previstas no Regimento Interno, proferirá a sua decisão.

**Art. 167.** O procedimento sumário rege-se pelas disposições desta seção, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente as disposições gerais do processo administrativo regido pelo rito ordinário.

### Seção II Do Rito Ordinário

**Art. 168.** Aplica-se o rito ordinário a toda apuração de infração praticada por servidor, salvo disposição em contrário desta Lei.

**Art. 169.** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá noventa dias, contado da data da instauração do processo até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. A não observância do prazo não acarretará a nulidade do processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

**Art. 170.** O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao indiciado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 171.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, com formação na área jurídica.

**Art. 172.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, e o encaminhará ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

## CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

**Art. 173.** O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que se poderá, desde que motivado, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 174.** Verificada a ocorrência de vício insanável, o Corregedor-Geral ou órgão julgador competente, conforme atribuições previstas no Regimento Interno, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, na mesma decisão, as providências necessárias a fim de que os atos atingidos sejam repetidos ou retificados.  
Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Art. 175.** Das decisões disciplinares caberão os recursos previstos no Regimento Interno.

## CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 176.** Como medida cautelar, se o servidor estiver comprovadamente dificultando a apuração da irregularidade, poderá ser determinado o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 177.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 178.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 179.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui funda-

mento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 180.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Art. 181.** Aplicam-se à Revisão do Processo Administrativo Disciplinar, no que couber, as normas e procedimentos próprios do Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 182.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 183.** O Dia do Servidor Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) será comemorado em 28 de outubro.

**Art. 184.** A jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) é a fixada na Lei nº 18.691, de 2015, que poderá ser cumprida de forma presencial ou fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

**Art. 185.** Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo iniciado ou vencido em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, com exceção dos prazos de índole material.

**Art. 186.** Por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

**Art. 187.** Ao servidor público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) é assegurado o direito à livre associação sindical, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 188.** O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

**Art. 189.** O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), através de resolução, poderá estabelecer política voltada ao servidor que seja estudante em cursos voltados à sua capacitação, quanto à flexibilização da sua jornada de trabalho e outras situações atinentes, em benefício do servidor e da Instituição.

**Art. 190.** Na hipótese de existência de servidor não estável em cessão funcional na data de publicação desta Lei, aplica-se o disposto no parágrafo único, do art. 24 deste Estatuto.

**Art. 191.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 02 de julho de 2018.

Maria Aparecida Borghetti  
Governadora do Estado

Conselheiro José Durval Mattos do Amaral  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Dilceu João Sperafico  
Chefe da Casa Civil

67244/2018

### Lei nº 19.574

Data 02 de julho de 2018

Cria a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Cria a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Parágrafo único. A semana prevista no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**Art. 2º** Durante a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus serão realizadas ações de conscientização sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES e o Lúpus Eritematoso Discóide – LED.

Parágrafo único. As ações previstas no caput deste artigo objetivam dar a orientação necessária ao enfermo e aos seus familiares, bem como elucidar:

I – as características da doença e seus sintomas;

II – as precauções a serem tomadas pelos portadores da doença; e

III – os tratamentos médicos adequados.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 02 de julho de 2018.

Maria Aparecida Borghetti  
Governadora do Estado

Antônio Carlos Figueiredo Nardi  
Secretário de Estado da Saúde

Dilceu João Sperafico  
Chefe da Casa Civil

Cantora Mara Lima  
Deputada Estadual

### Lei nº 19.575

Data 02 de julho de 2018

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Ajude Focinhos em Curitiba, com sede no Município de Curitiba.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Ajude Focinhos em Curitiba, com sede no Município de Curitiba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 02 de julho de 2018.

Maria Aparecida Borghetti  
Governadora do Estado

Antonio Carlos Bonetti  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Dilceu João Sperafico  
Chefe da Casa Civil

Stephanes Junior  
Deputado Estadual

### Lei nº 19.576

Data 02 de julho de 2018

Concede o Título de Cidadão Benemérito do Estado do Paraná ao Senhor José Cândido Muricy.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Concede o Título de Cidadão Benemérito do Estado do Paraná ao Senhor José Cândido Muricy.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 02 de julho de 2018.

Maria Aparecida Borghetti  
Governadora do Estado

Elias Gandour Thomé  
Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos

Dilceu João Sperafico  
Chefe da Casa Civil

Luiz Carlos Martins  
Deputado Estadual

### Lei nº 19.577

Data 02 de julho de 2018

Institui o Roteiro Turístico do Apertado do Rio Piquiri e Corredeira dos Índios.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui o Roteiro Turístico do Apertado do Rio Piquiri e Corredeira dos

Índios, percorrendo os seguintes municípios situados na Bacia Hidrográfica do Rio Piquiri:

- I – Alto Piquiri;
- II – Altônia;
- III – Assis Chateaubriand;
- IV – Brasilândia do Sul;
- V – Formosa do Oeste;
- VI – Francisco Alves;
- VII – Goioerê;
- VIII – Iporã;
- IX – Mariluz;
- X – Nova Aurora;
- XI – Palotina;
- XII – Quarto Centenário;
- XIII – Terra Roxa; e
- XIV – Ubitatã.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 02 de julho de 2018.

Maria Aparecida Borghetti  
Governadora do Estado

João Carlos Barbiero  
Secretário de Estado do Esporte e do Turismo

Dilceu João Sperafico  
Chefe da Casa Civil

Claudio Palozi  
Deputado Estadual

**Lei nº 19.578**

Data 02 de julho de 2018

Institui o Dia da Igreja Só o Senhor é Deus, a ser comemorado anualmente em 13 de agosto.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui o Dia da Igreja Só o Senhor é Deus, a ser comemorado anualmente em 13 de agosto.

Parágrafo único. O dia instituído no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 02 de julho de 2018.

Maria Aparecida Borghetti  
Governadora do Estado

João Luiz Fiani de Assis Baptista  
Secretário de Estado da Cultura

Dilceu João Sperafico  
Chefe da Casa Civil

Missionário Ricardo Arruda  
Deputado Estadual

67386/2018

**DECRETO Nº 10319**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições e tendo em vista o contido no Ofício nº 1564-2018-GS-SESA, Resolve retificar o Decreto nº 10106, de 20 de junho de 2018, que nomeou DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, RG nº 1.013.057-8, para exercer o cargo de Diretor Financeiro da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS/PARANÁ, a fim de constar que a data de vigência é a partir de 05 de junho de 2018.

Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO  
Chefe da Casa Civil

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI  
Secretário de Estado da Saúde

67525/2018

**DECRETO Nº 10320**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Ofício nº 1567-2018-GS-SESA,

Resolve retificar o Decreto nº 10054, de 13 de junho de 2018, que exonerou ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA SOUZA, RG nº 14.457.135-5, do cargo, em comissão de Diretor de Unidade Hospitalar de Porte I – Símbolo DAS-4, da Secretaria de Estado da Saúde, do Centro Hospitalar de Reabilitação Ana Carolina Moura Xavier, a fim de constar que a vigência é a partir da data de publicação. Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO  
Chefe da Casa Civil

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI  
Secretário de Estado da Saúde

67526/2018

**DECRETO Nº 10321**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Ofício nº 302-2018-GS-SEIL, resolve:

**Art. 1º** Exonerar, a pedido, DAPHNE VALLESCA NUNES NAGAMATO, RG nº 9.948.684-8, do cargo, em comissão, de Assistente - Símbolo 12-C, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, a partir de 28 de junho de 2018.

**Art. 2º** Tornar sem efeito o Decreto nº 10155, de 21 de junho de 2018, que nomeou THIAGO PETCHAK GOMES, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Técnico – Símbolo 1-C, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO  
Chefe da Casa Civil

ABELARDO LUIZ LUPION MELLO  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

67527/2018

**DECRETO Nº 10322**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Ofício nº 0970-2018-GS-SEED, Resolve designar, de acordo com o art. 4º da Lei nº 17.744, de 30 de outubro de 2013, ELIANE TEREZINHA VIEIRA ROCHA, RG nº 4.382.217-9, para exercer a função de Gestão Pública de Assistente – Símbolo FG-24, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de junho de 2018.

Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO  
Chefe da Casa Civil

LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS  
Secretária de Estado da Educação

67532/2018

**DECRETO Nº 10323**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Ofício nº 0943-2018-GS-SEED, resolve:

**Art. 1º** Nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, IZAURA ULIANA, RG nº 1.173.524-0, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente – Símbolo 1-C, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de junho de 2018, ficando exonerada, em consequência, da função de Gestão Pública de Assistente – Símbolo FG-24.

**Art. 2º** Tornar sem efeito o Decreto nº 9969, de 07 de junho de 2018, que nomeou LAURA SALUSTRI, RG nº 14.889.580-5, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente – Símbolo 1-C, da Secretaria de Estado da Educação.

Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO  
Chefe da Casa Civil

LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS  
Secretária de Estado da Educação

67533/2018

**DECRETO Nº 10324**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Ofício nº 347-2018-SESP,

Resolve designar, de acordo com o art. 4º da Lei nº 17.744, de 30 de outubro de 2013, para exercerem, funções de gestão pública, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, a partir de 21 de junho de 2018: TAYRONE CLAUDIO DA SILVA, RG nº 75230001, Diretor de Estabelecimento Penal – Símbolo FG-5, ficando exonerado EDGAR BANHOS, RG nº 44914395; ENOQUE NEVES DE OLIVEIRA, RG nº 51789474, Vice-Diretor de Estabelecimento Penal – Símbolo FG-10, ficando exonerado TAYRONE CLAUDIO DA SILVA, RG nº 75230001; VANESSA EKERMANN DE CRISTO KAMINSKI, RG nº 57278315, Assistente – Símbolo FG-10, ficando exonerado MAURICIO JOSE SANCHEZ, RG nº 35103945;

MAURICIO JOSE SANCHEZ, RG nº 35103945, Vice-Diretor de Estabelecimento Penal – Símbolo FG-10, ficando exonerada VANESSA EKERMANN DE CRISTO KAMINSKI, RG nº 57278315.  
Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI Governadora do Estado  
DILCEU JOÃO SPERAFICO Chefe da Casa Civil

JÚLIO CEZAR DOS REIS  
Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária

67534/2018

**DECRETO Nº 10325**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Ofício nº 1562-2018-GS-SESA, Resolve designar, de acordo com o art. 4.º da Lei nº 17.744, de 30 de outubro de 2013, BEATRIZ MOREIRA VARGAS, RG nº 1.376.425-5, para exercer a Função de Gestão Pública de Chefe de Divisão – Símbolo FG-14, da Secretaria de Estado da Saúde, da 3ª Regional de Saúde, a partir de 04 de junho de 2018, ficando exonerada CYNTHIA HELENA BARONI DE MOURA AIRES, RG nº 13.033.160-2.  
Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI Governadora do Estado  
DILCEU JOÃO SPERAFICO Chefe da Casa Civil

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI  
Secretário de Estado da Saúde

67535/2018

**DECRETO Nº 10326**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Ofício sob nº 334-2018-GAB-SEFA, Resolve nomear, a pedido, CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA, RG nº 14.496.750-0, do cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete - Símbolo C, da Coordenação da Receita do Estado, da Secretaria da Fazenda, a partir de 1º de julho de 2018.  
Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI Governadora do Estado  
DILCEU JOÃO SPERAFICO Chefe da Casa Civil

JOSÉ LUIZ BOVO  
Secretário de Estado da Fazenda

67536/2018

**DECRETO Nº 10327**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Ofício nº 378-PGE, Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, para exercerem, em comissão, cargos da Procuradoria Geral do Estado: MÁRIO ROBERTO JAGHER, RG nº 2.058.643-5, Assessor – Símbolo DAS-5, ficando exonerado, em consequência, do cargo de Assessor – Símbolo DAS-3; e DANIELA VANZO DUARTE, RG nº 6.126.441-8, Assessor – Símbolo DAS-3, ficando exonerada, em consequência, do cargo de Assessor – Símbolo DAS-5.  
Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI Governadora do Estado  
DILCEU JOÃO SPERAFICO Chefe da Casa Civil

SANDRO MARCELO KOZIKOSKI  
Procurador-Geral do Estado

67537/2018

**DECRETO Nº 10328**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Ofício sob nº 379-PGE, Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA, RG nº 12.474.247-1, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente – Símbolo 8-C, da Procuradoria Geral do Estado, a partir da data de publicação deste Decreto, ficando exonerado CRISTIANO GIMENES GOULART FILHO, RG nº 9.754.416-6, a partir de 22 de junho de 2018.  
Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI Governadora do Estado  
DILCEU JOÃO SPERAFICO Chefe da Casa Civil

SANDRO MARCELO KOZIKOSKI  
Procurador-Geral do Estado

67538/2018

**DECRETO Nº 10329**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Ofício sob nº 0348-2018-GRHS-SESP, Resolve designar, de acordo com a Lei nº 17.744, de 30 de outubro de 2013, para exercerem Funções de Gestão Pública, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária: JOABE WILSON LIMA BARBOSA, RG nº 6.568.047-5, Diretor de Estabelecimento Penal, símbolo – FG-05, ficando exonerado LUIZ FERNANDES PINZA SILVA, RG nº 1.310.412-3, a partir de 20 de junho de 2018; ISAIAS DA SILVA NOGUEIRA, RG nº 9.171.355-3, Assistente, símbolo – FG-11, ficando exonerada JANAINA BAPTISTA DA LUZ, RG nº 8.082.794-6, a partir de 06 de julho de 2018; e ISMAEL SALGUEIRO MEIRA, RG nº 3.396.800-0, Assistente, símbolo – FG-11, ficando exonerado AMAURI APARECIDO ALVES RODRIGUES, RG nº 5.246.129-4, a partir de 21 de junho de 2018.  
Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI Governadora do Estado  
DILCEU JOÃO SPERAFICO Chefe da Casa Civil

JÚLIO CEZAR DOS REIS  
Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária

67540/2018

**DECRETO Nº 10330**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Ofício nº 275-2018-DG-DETRAN, Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RICARDO LUIS VIEIRA DE LIMA, RG nº 9.500.019-3, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente – Símbolo 7-C, do Departamento de Trânsito – DETRAN/PR, no município de Londrina, ficando exonerado AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, RG nº 5.074.423-0.  
Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI Governadora do Estado  
DILCEU JOÃO SPERAFICO Chefe da Casa Civil

67541/2018

**DECRETO Nº 10331**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Ofício nº 310/2018-PGE e o contido no protocolo nº 15.258.125-4, resolve:

**Art. 1.º** Promover, por antiguidade, TEREZA CRISTINA MARINONI FREIRE, RG nº 3.088.229-6, Procuradora Classe III, ao cargo de Procuradora Classe II, da Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 2.º** Promover, por antiguidade, MÁRCIA DANIELA CANASSA GIULIAN-GELLI, RG nº 7.779.116-7, Procuradora Classe IV, ao cargo de Procuradora Classe III, da Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 3.º** Promover, por antiguidade, MANUELA DÓREA LEAL, RG nº 13.541.009-8, Procuradora Classe V, ao cargo de Procuradora Classe IV, da Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 4.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI Governadora do Estado  
DILCEU JOÃO SPERAFICO Chefe da Casa Civil

SANDRO MARCELO KOZIKOSKI  
Procurador-Geral do Estado

67542/2018

**DECRETO Nº 10332**

Aprova o Regulamento do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, bem como o contido no protocolado nº 15.120.338-8,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica aprovado o Regulamento do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 1.308, de 15 de agosto de 2007.

Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI Governadora do Estado  
DILCEU JOÃO SPERAFICO Chefe da Casa Civil

ELIAS GANDOUR THOMÉ  
Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos

67543/2018

## ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 10332/2018

## FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FECON

## CAPÍTULO I

## DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO FECON

Art. 1.º O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, criado pela Lei Estadual nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, com base no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, é instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a concentração de recursos destinados ao financiamento de planos, programas ou projetos que objetivem a informação, orientação, proteção, defesa e/ou reparação de danos causados ao consumidor.

Parágrafo único. São equivalentes para fins deste regulamento, nos termos do Parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 14.975, de 2005, as expressões Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, Fundo do Consumidor e a sigla FECON.

## CAPÍTULO II

## DOS RECURSOS E DA APLICAÇÃO DO FECON

Art. 2º. Constituem recursos do FECON o produto da arrecadação, quando proveniente de relação de consumo:

I – dos valores destinados ao Estado em virtude da aplicação de multas previstas no art. 56, inciso I e no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990;

II – das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

III – das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos e interesses individuais;

IV – das condenações judiciais de que trata o §2º, do art. 2º, da Lei Federal nº 7.913, de 07 de dezembro de 1989;

V – de multas provenientes do descumprimento de obrigação assumida em compromisso de ajustamento de conduta, firmado perante órgãos públicos legitimados do Estado;

VI – dos valores de indenizações de que trata o art. 100, da Lei Federal nº 8.078, de 1990;

VII – de rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FECON;

VIII – de outras receitas que vierem a ser destinadas ao FECON;

IX – das doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

X – dos recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

XI – de transferência do Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos e dos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor, no Estado do Paraná;

XII – de recursos provenientes de taxas destinadas para este fim; e

XIII – do saldo financeiro de exercícios anteriores.

§1º. Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em instituição financeira credenciada pelo Estado, em conta específica para tal fim, que será movimentada pelo titular da SEJU em conjunto com o dirigente do PROCON/PR, na qualidade, respectivamente, de Presidente e de Secretário Executivo do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – CONFECON, criado pelo art. 6º, da Lei Estadual nº 14.975, de 2005.

§2º. É autorizada a aplicação das disponibilidades do FECON em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. Os recursos arrecadados pelo FECON, após aprovação do Conselho Gestor, serão aplicados:

I – na defesa dos direitos básicos do consumidor;

II – na promoção de eventos educativos e edição de material informativo;

III – na modernização administrativa dos órgãos públicos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, responsáveis pela execução das políticas relativas à área;

IV – na aquisição de material permanente ou de consumo e na estruturação e instrumentalização da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos consumidores e aos órgãos por ele coordenados;

V – na reconstituição de bens lesados, desde que tenham sido depositados recursos provenientes das condenações de indenização, a que se refere o art. 13, da Lei Federal nº 7.347, de 1985.

§ 1º. Os recursos provenientes das condenações de indenização, a que se refere o art. 13, da Lei Federal nº 7.347, de 1985, somente poderão ter outra destinação quando da impossibilidade de reconstituição dos bens lesados.

§ 2º. A destinação dos valores arrecadados com a aplicação de multa, a que se refere o inciso I do art. 56 e o caput do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, dar-se-á conforme estabelecido no art. 29, caput e no art. 32 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

§ 3º. Nos casos em que a mesma empresa for acionada por mais de um município, pelo mesmo fato gerador, e os processos forem remetidos ao PROCON estadual para apuração dos fatos e aplicação das sanções respectivas, o Conselho Gestor do FECON restituirá aos Fundos dos Municípios envolvidos o percentual de até oitenta por cento do valor arrecadado, conforme estabelece o art. 32, do Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

§ 4º. Os gastos e repasses de recursos do FECON só poderão ser efetivados após a aprovação de projetos pelo CONFECON, na forma do disposto no Regimento Interno.

Art. 4º. Os valores arrecadados nas condenações judiciais, bem como com a aplicação das multas, de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 1985, serão destinados e assegurados, com prioridade, aos órgãos oficiais legitimados do Estado, que promoveram a ação ou aplicaram a multa.

Art. 5º. Da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor será realizada a prestação de contas aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente.

## CAPÍTULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO DO FECON

Art. 6º. O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON será gerido pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – CONFECON e contará com a operacionalização técnico-administrativa da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU para consecução dos seus objetivos.

Art. 7º. Caberá ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – CONFECON, no exercício da gerência do Fundo:

I – zelar pela utilização dos recursos do FECON, na consecução das metas previstas nas Leis Federais nº 8.078, de 1990 e nº 7.347, de 1985, bem como no Decreto Federal nº 2.181, de 1997;

II – aprovar e firmar convênios e contratos, objetivando atender as finalidades do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

III – examinar e aprovar planos, programas e projetos, de forma a dar atendimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Estadual nº 14.975, de 2005 e neste Decreto;

IV – promover atividades e eventos que contribuam para a informação, orientação, proteção, defesa e/ou reparação de danos causados ao consumidor, bem como à ordem e a outros interesses difusos e coletivos; e

V – prestar contas aos órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 8º. Caberá à Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU, na operacionalização técnico-administrativa que prestará ao FECON:

I – a prática de todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;

II – propor ao Secretário, quando necessário, a realização de licitações, solicitando quando for o caso, a homologação de procedimento, anulação, revogação ou dispensa;

III – o controle e contabilidade do Fundo conforme previamente aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – CONFECON;

IV – emitir notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

V – reconhecer os demonstrativos como órgão responsável pelo controle da execução orçamentária do Fundo;

VI – receber, examinar, acompanhar, instruir, tramitar e processar as prestações de contas do FECON.

Art. 9º. Considerando o disposto nos artigos 7º e 8º deste Regulamento, caberá ao Secretário de Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, na condição de Presidente do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor:

I – a função de ordenador de despesa;

II – autorizar a prática dos atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo;

III – autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

IV – assinar convênios e contratos previamente autorizados pelo CONFECON e instruídos pela SEJU;

V – autorizar as notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

VI – encaminhar a prestação de contas anual do FECON ao Tribunal de Contas.

Art. 10. O CONFECON é composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, na qualidade de Presidente;

II – titular do PROCON/PR, acumulando a função de Secretário Executivo;

III – um representante do Ministério Público do Estado do Paraná, da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor;

IV – dois representantes de entidades não governamentais, sem fins lucrativos, legalmente constituídas há mais de 2 (dois) anos e em plena atividade, que tenham dentre seus objetivos a orientação, educação, proteção e/ou defesa do consumidor, com representação e atuação no âmbito do Estado do Paraná e cuja idoneidade possa ser atestada por sua história e prática institucional;

V – um representante da Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná.

§ 1º. As entidades a que se refere o inciso IV deste artigo serão convidadas e indicadas pelo Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos para um primeiro mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º. Para participarem de outros mandatos, as entidades a que se refere o inciso IV deste artigo deverão estar devidamente inscritas no Cadastro de Entidades Não-Governamentais de Defesa do Consumidor – CEDC, regulamentado e mantido pelo PROCON/PR.

§ 3º. Os representantes das instituições a que se referem os incisos III e V deste artigo, serão indicados pelos respectivos titulares e nomeados pelo Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º. Os representantes do CONFECON a que se referem os incisos III a V deste artigo deverão contar com seus respectivos suplentes, que os substituirão em suas ausências e impedimentos legais.

§ 5º. O presidente do CONFECON será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Diretor Geral da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU.

§ 6º. O suplente do titular do PROCON/PR será por este indicado.

§ 7º. A função de membro do CONFECON não será remunerada a qualquer título, sendo considerada como relevante serviço prestado ao Estado.

§ 8º. Os critérios de reunião e de convocação do CONFECON serão definidos em seu Regimento Interno.

Art. 11. Os membros do CONFECON mencionados nos incisos III a V que faltarem a duas reuniões de forma injustificada ou a três justificadamente, no período de um ano, perderão seus mandatos, devendo ser substituídos.

Art. 12. As deliberações do CONFECON deverão ser aprovadas pela maioria dos membros do colegiado.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do CONFECON o voto de desempate.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O CONFECON, mediante entendimento a ser mantido com os órgãos e entidades legitimados pelo art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 1985, será informado sobre a propositura de toda a ação civil pública, da existência de depósito judicial, de sua natureza e do trânsito em julgado da decisão.

Art. 14. O CONFECON estabelecerá sua forma de funcionamento por meio de Regimento Interno.

Art. 15. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FECON serão incorporados ao patrimônio público estadual, patrimoniado aos órgãos ou entidades desta administração pública responsáveis pelas atividades de que trata o art. 1º deste Regulamento, como dispuser o Conselho Estadual Gestor do FECON.

Art. 16. Os recursos destinados ao FECON provenientes de condenações judiciais deverão receber identificação contábil própria, a ser disciplinada pelo Regimento Interno do CONFECON, de modo a possibilitar a concretização do disposto no inciso V do art. 3º deste Regulamento.

67545/2018

#### DECRETO Nº 10333

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Ofício nº 106-2018-GS-SECS, Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, SÉRGIO BATISTA HENRICHES, RG nº 8.701.345-6, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor Presidente – Símbolo DAS-1, do Departamento de Imprensa Oficial do Estado – DIOE, ficando exonerado IVENS MORETTI PACHECO, RG nº 1.040.033-3. Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI Governadora do Estado  
DILCEU JOÃO SPERAFICO Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE TEIXEIRA  
Secretário de Estado da Comunicação Social

67546/2018

#### DECRETO Nº 10334

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MÔNICA SCIARRA MANDELLI, RG nº 1.601.809, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Técnico – Símbolo DAS-2, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento. Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI Governadora do Estado  
DILCEU JOÃO SPERAFICO Chefe da Casa Civil

GEORGE HIRAIWA  
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

67547/2018

#### DECRETO Nº 10335

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, para exercerem, cargos em comissão da Secretaria de Estado da Saúde: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, RG nº 1.131.799-3, Chefe de Divisão – Símbolo 1-C, ficando exonerado GUILHERME DE FREITAS FERRAZ OLIVEIRA, RG nº 6.113.091-8; FABRÍCIO DOS SANTOS SOUZA, RG nº 9.079.088-9, Chefe de Seção de Regional de Saúde – Símbolo 5-C, ficando exonerado ANTONIO AUGUSTO FERREIRA JÚNIOR, RG nº 1.131.799-3. Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI Governadora do Estado  
DILCEU JOÃO SPERAFICO Chefe da Casa Civil

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI  
Secretário de Estado da Saúde

67548/2018

#### DECRETO Nº 10336

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, Resolve designar, de acordo com o art. 4º da Lei nº 17.744, de 30 de outubro de 2013, CHISLAINE KEILE FERNANDES RUIZ LACERDA, RG nº 3.450.742-2, para exercer a função gestão pública de Assistente – Símbolo FG-10, da Secretaria de Estado da Educação, ficando exonerada CLERES ROZELI CRISTOFOLI GRANDE, RG nº 3.789.146-0. Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI Governadora do Estado  
DILCEU JOÃO SPERAFICO Chefe da Casa Civil

LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS  
Secretaria de Estado da Educação

67549/2018

#### DECRETO Nº 10337

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Ofício nº 1510-2018-SESA, resolve:

**Art. 1º** Nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JULIANA TRINKAUS MENON, RG nº 8.063.196-0, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Divisão – Símbolo 1-C, da 4ª Regional de Saúde de Irati, da Secretaria de Estado da Saúde, ficando exonerada, em consequência, da função de Gestão Pública de Chefe de Seção de Regional de Saúde – Símbolo FG-14.

**Art. 2º** Exonerar CLAUDIA MARIA KOSLOSKI TURCZYN, RG nº 3.686.847-3, do cargo, em comissão, de Chefe de Divisão – Símbolo 1-C, da 4ª Regional de Saúde de Irati, da Secretaria de Estado da Saúde, a partir de 31 de maio de 2018.

Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI Governadora do Estado  
DILCEU JOÃO SPERAFICO Chefe da Casa Civil

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI  
Secretário de Estado da Saúde

67550/2018

#### DECRETO Nº 10338

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Ofício nº 1520-2018-GS-SESA, Resolve exonerar ELIZANDRA SALOMÃO, RG nº 6.221.083-4, do cargo, em comissão, de Chefe de Seção do Centro de Atendimento ao Deficiente – Símbolo 4-C, da 02ª Regional de Saúde – Centro de Atendimento Integral ao Deficiente – CRAID, da Secretaria de Estado da Saúde, a partir de 01 de junho de 2018. Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI Governadora do Estado  
DILCEU JOÃO SPERAFICO Chefe da Casa Civil

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI  
Secretário de Estado da Saúde

67551/2018

#### DECRETO Nº 10339

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Ofício sob nº 270/18-CORH/DG/DETRAN, Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LUCAS GONCALVES DA COSTA, RG nº 12.511.734-1, para exercer, em comissão, o cargo de assistente – Símbolo 7-C, do Departamento de Trânsito do Paraná, no município de Curitiba, ficando exonerado EDINALDO MACHADO PALHÃO, RG nº 8.961.993-9. Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI Governadora do Estado  
DILCEU JOÃO SPERAFICO Chefe da Casa Civil

67553/2018

## DECRETO Nº 10340

67559/2018

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Ofício nº 282-18-DETRAN, Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JOSEMAR CZORNEI, RG nº 5.126.694-3, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Coordenadoria – Símbolo DAS-5, do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, ficando exonerado JUAN RAMON SOTO FRANCO, RG nº 6.989.235-3. Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO  
Chefe da Casa Civil

67554/2018

## DECRETO Nº 10341

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Ofício nº 280-2018-DG-DETRAN, Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ANDRÉ FERNANDO FERREIRA, RG nº 7.086.451-7, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente – Símbolo 7-C, do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, no município de Curitiba, tornando sem efeito o Decreto nº 10048 de 13 de junho de 2018, que nomeou MARIA IRENE SVITALSKI MARTINS, RG nº 1.051.939-0. Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO  
Chefe da Casa Civil

67555/2018

## DECRETO Nº 10342

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, HÉLIO MARCOS DE OLIVEIRA, RG nº 5.195.349-5, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente - Símbolo 1-C, da Casa Civil. Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO  
Chefe da Casa Civil

67556/2018

## DECRETO Nº 10343

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Ofício nº 281-2018-DG-DETRAN, Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARLO LITWINSKI, RG nº 777.389-7, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor – Símbolo DAS-5, do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR. Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO  
Chefe da Casa Civil

67557/2018

## DECRETO Nº 10344

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ANDRÉ AVELINO DA SILVA, RG nº 7.876.702-2, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Especial - Símbolo DAS-5, da Casa Civil, ficando exonerado, a pedido, a partir de 26 de junho de 2018, CALIL HAN-NOUCHE, RG nº 1.270.157-8. Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO  
Chefe da Casa Civil

67558/2018

## DECRETO Nº 10345

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, SERGIO EDUARDO REIS, RG nº 4.004.578, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente – Símbolo 1-C, da Casa Civil, ficando exonerado JOSE MANOEL DE FRANÇA REIS, RG nº 12.859.980-0. Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO  
Chefe da Casa Civil

## DECRETO Nº 10346

Nomeia e exonera membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI's do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI's, do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, aprovado pelo Decreto nº 5.294, de 13 de outubro de 2016,

## DECRETA:

**Art. 1.º** Ficam nomeados para integrarem as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI's, do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, os seguintes membros:

**I – JARI III:**

ELAINE ARRUDA NUNES GONÇALVES, RG nº 9.822.569, membro Titular, representante – conhecimento de trânsito, ficando exonerada LARISSA MICHAELIS TRAMONTINA, RG nº 5.310.157-7.

**II – JARI V:**

NANCI RIBEIRO DE CAMARGO, RG nº 4.529.632-6, membro Titular, representante – conhecimento de trânsito, ficando exonerado MATHEUS PEREIRA DE FARIA, RG nº 10.102.318-4.

**III – JARI VI:**

LUCIANO SOARES DE SOUZA, RG nº 4.646.221-1, membro Titular, representante – conhecimento de trânsito, ficando exonerado RICARDO RACHED, RG nº 4.971.842-0; e

**IV – JARI VII:**

LEANDRO ROHR NESELLO, RG nº 6.084.086-5, membro Titular, representante – conhecimento de trânsito, ficando exonerado EDUARDO D'ALESSIO SANTOS, RG nº 4.794.969.

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO  
Chefe da Casa Civil

67560/2018

## DECRETO Nº 10347

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, com base no disposto no § 1º do art. 4.º, da Lei Complementar nº 40, de 8 de dezembro de 1987 e tendo em vista o contido no protocolado nº 15.254.277-1,

## RESOLVE:

Nomear a Procuradora do Estado VERA GRACE PARANAGUÁ CUNHA, RG nº 3.999.873-4, para compor o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, como Conselheira Suplente da Titular MARISA ZANDONAI, até o final do Biênio 2017/2019, em substituição a LILIAN DIDONÉ CALOMENO.

Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO  
Chefe da Casa Civil

SANDRO MARCELO KOZIKOSKI  
Procurador-Geral do Estado

67561/2018

## DECRETO Nº 10348

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, inciso V, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei nº 17.726, de 23 de outubro de 2013, e Lei nº 18.602, de 30 de outubro de 2015, bem como o contido no protocolado nº 15.232.683-1,

## DECRETA:

**Art. 1.º** Ficam nomeados para integrarem o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR/PR, como representantes da Central Única dos Trabalhadores – CUT/PR:

JULIANA CHAGAS DA SILVA MITTELBACH, RG nº 10.260.355-6, membro Titular, em substituição a JEFFERSON LEANDRO GOMES PALHÃO; JEFFERSON LEANDRO GOMES PALHÃO, RG nº 7.694.675-2, membro Suplente, em substituição a JULIANA CHAGAS DA SILVA MITTELBACH.

Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO  
Chefe da Casa Civil

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos

67562/2018

## DECRETO Nº 10349

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista a decisão transitada em julgado, no Mandado de Segurança nº 1701359-7, OE/TJPR, bem como o contido no protocolo nº 15.119.064-2, Resolve tornar definitiva a nomeação sub judice formalizada pelo Decreto nº 9469, de 02 de maio de 2018, de CARLOS ANTÔNIO BONAMIGO, RG nº 14.181.407-9, no cargo de Professor do Magistério de Ensino Superior, na função de Professor Adjunto da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO  
Chefe da Casa Civil

FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE  
Secretário de Estado da Administração  
e da Previdência

DÉCIO SPERANDIO  
Secretário de Estado da Ciência,  
Tecnologia e Ensino Superior

67564/2018

## DECRETO Nº 10350

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e ainda, em cumprimento à decisão judicial contida no Mandado de Segurança nº 1.698.532-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme consubstanciado no protocolado nº 15.209.306-3,

## DECRETA:

**Art. 1.º** Fica nomeada, em virtude de habilitação em concurso público, de acordo com o art. 24, inciso II, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e Leis nº 11.713, de 07 de maio de 1997, 14.269, de 22 de dezembro de 2003 e 14.825, de 12 de setembro de 2005, CECÍLIA LEÃO ODERICH, RG nº 1.563.736-0, para exercer o cargo de Professor do Magistério de Ensino Superior, na função de Professor Assistente da disciplina de Administração de Recursos Humanos, Regime de Trabalho de 40 horas semanais.

**Art. 2.º** A nomeação destina-se ao suprimento de Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, e se dá em caráter provisório, condicionada sua definitividade ao trânsito em julgado do processo referido no preâmbulo.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO  
Chefe da Casa Civil

DÉCIO SPERANDIO  
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

67567/2018

## DECRETO Nº 10351

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e ainda, em cumprimento à decisão judicial contida Autos nº 0016062-07.2018.8.16.0021, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Cascavel, conforme consubstanciado nos protocolados nºs 15.209.337-3 e nº 15.189.187-0,

## DECRETA:

**Art. 1.º** Fica nomeado, em virtude de habilitação em concurso público, de acordo com o art. 24, inciso II, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e Leis nº 11.713, de 07 de maio de 1997, 14.269, de 22 de dezembro de 2003 e 14.825, de 12 de setembro de 2005, EVERALDO REOLON, RG nº 5.721.281-0, para exercer o cargo de Agente Universitário de Nível Médio, na função de Motorista, Regime de Trabalho de 40 horas semanais.

**Art. 2.º** A nomeação destina-se ao suprimento de Agente Universitário da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, e se dá em caráter provisório, condicionada sua definitividade ao trânsito em julgado do processo referido no preâmbulo.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO  
Chefe da Casa Civil

DÉCIO SPERANDIO  
Secretário de Estado da Ciência,  
Tecnologia e Ensino Superior

FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE  
Secretário de Estado da Administração  
e da Previdência

67565/2018

## DECRETO Nº 10352

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 15.089.554-5, Considerando a manifestação da contida no Despacho nº 153/2018-BM-4/CCB/PMPR, ratificado pelo Comandante do Corpo de Bombeiros e pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, no sentido de que não há mais interesse na desapropriação do terreno objeto de Ação de Desapropriação Direta, tombada sob nº 0003239-09.2009.8.16.0088, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba-PR, referente a área de 18.544,80 m², localizada no denominado “Morro dos Perdidos”, no município de Guaratuba, parte de área maior, com 282.470,00 m², com as demais características e confrontações contantes da Matrícula nº 11.544, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Guaratuba; e Considerando que não foi efetivada a imissão provisória da posse, conforme se depreende da informação prestada pela Procuradoria do Patrimônio, da Procuradoria-Geral do Estado, no Ofício nº 203/2018-PGE/PRP:

## DECRETA:

**Art. 1.º** Fica revogado o Decreto nº 3.994, de 17 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial nº 7.873, de 17 de dezembro de 2008.

**Art. 2.º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 02 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado

DILCEU JOÃO SPERAFICO  
Chefe da Casa Civil

JÚLIO CEZAR DOS REIS  
Secretário de Estado da Segurança  
Pública e Administração Penitenciária

SANDRO MARCELO KOZIKOSKI  
Procurador-Geral do Estado

67566/2018

OF/CTL/CC nº 167/2018 Curitiba, 2 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 154/2018-CA/DAP, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, vetei o Projeto de Lei nº 338/2016, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise objetiva equiparar os portadores de doença renal crônica e os transplantados às pessoas portadoras de necessidades especiais para fins de atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, e dar outras providências.

O não acolhimento à referida proposta de lei decorre de manifestação do Núcleo Jurídico da Administração da Casa Civil – NJA/CC que, por meio da Informação nº 971/2018, parte integrante do caderno administrativo nº 14.166.256-2, fls. 21/25, manifestou-se contrariamente ao Projeto nos seguintes termos:

“(…)

Como é sabido, na seara da competência concorrente, cabe à União legislar sobre normas gerais, restando aos Estados e ao Distrito Federal a competência suplementar, art. 24, § 2º da CF/88. De outro lado, dispõem os Estados e o Distrito Federal competência legislativa plena, inclusive no que diz respeito às normas gerais, quando essas não forem editadas pela União, art. 24, § 3º da CF/88.

Assim, só é permitido aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre normas gerais quando a matéria não for objeto de normatização pela União, sob pena de nos depararmos com situação de inconstitucionalidade material, resultante da invasão da competência legislativa da União para legislar sobre a matéria.

In casu, o projeto de lei trata de matéria relacionada à proteção da pessoa com deficiência, cuja disciplina normativa geral veio com a promulgação da Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Portanto, pelo que até o momento se expôs, inexistente vazio legislativo apto a autorizar a promulgação, pelo Estado do Paraná, de norma geral sobre pessoa com deficiência.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

N/CAPITAL  
AJB/CTL/Prot. 14.166.256-2

Com efeito, a Lei Federal nº 13.146/2015 teve como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados por Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008. Foi, inclusive, por influência dessa Convenção que se substituiu o termo “portador de deficiência” para “pessoa com deficiência”.

Retomando, o § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/20151 fixou o critério de aferição da deficiência no conceito “**biopsicossocial**”, ou seja, a deficiência é aferida mediante o conjunto dos fatores de **impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação**.

O critério biopsicossocial eleito pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência é, ainda, defendido por especialistas da área (<http://maragabrilhi.com.br/especialistas-defendem-classificacao-biopsicossocial-para-deficiencias/>).

Anote-se que além do critério biopsicossocial, há o critério denominado patológico que leva em conta, especialmente, a patologia suportada pela pessoa em detrimento de outros aspectos.

Assim, diante de toda a digressão posta, o legislador estadual, ao pretender equiparar as pessoas com doença renal crônica às pessoas com deficiência, tenta trazer para o âmbito normativo estadual conceito de deficiência diverso daquele estabelecido pela legislação federal como parâmetro de caracterização da deficiência e proteção normativa específica, adotando o critério patológico para a aferição da deficiência em detrimento do critério biopsicossocial prescrito no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015.

Anote-se que de acordo com o Estatuto da Pessoa com deficiência, que consagra o critério biopsicossocial, as pessoas com doença renal crônica são consideradas pessoas com mobilidade reduzida, recebendo proteção estatal diversa daquelas enquadradas como pessoas com deficiência.

É esclarecedor o disposto no art. 5º do Decreto Federal nº 5.296/2004:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

1ª Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será **biopsicossocial**, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional no 2.878, de 26 de julho de 2001.

Assim, no entender deste NJA/CC, o projeto de lei em comento, em especial o art. 1º caput, ao trazer novo critério para aferição da deficiência, distinto daquele já traçado pela norma federal geral, incorre em inconstitucionalidade material por vício de competência, tendo em vista que invade competência legislativa reservada à União pelo texto constitucional, inc. XIV c/c § 1º do art. 24 da CF/88.

No mesmo vício incorre o caput do art. 2º do projeto em análise, sendo os arts. 3º e 4º inconstitucionais por arrastamentos, já que partem da premissa contida no art. 1º como para disciplinar a matéria.

A título de conhecimento, recomenda-se a leitura de matéria constante no sítio eletrônico do Congresso Nacional, que trata justamente da intenção das pessoas com doença renal e transplantados em serem reconhecidos, em âmbito federal, como pessoas com deficiência, o que não ocorreu até o momento., em que se aborda que “o estatuto define como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O problema, (...) é que o critério previsto para avaliar a deficiência é o biopsicossocial, e não o patológico (de doença), que serviria para enquadrar os pacientes renais” (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/15/doentes-renais-querem-ser-reconhecidos-como-pessoas-com-deficiencia>).

Assim, diante do exposto, eventual reconhecimento de pessoas com doença renal e transplantados como pessoas com deficiência seria possível, a nosso ver, apenas se pela edição de lei federal houvesse modificação do critério de aferição da deficiência.

Anota-se, ainda, manifesto conflito entre o disposto no art. 1º, caput e seu § 3º, pois pretende reconhecer, simultaneamente, pessoas com doença renal crônica e transplantadas como portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida, o que, conforme se viu, não é possível.

(...)

É inegável, portanto, que há outras questões técnicas envolvidas no protocolado que demandam reflexão e que podem também justificar o veto total ou parcial do projeto de lei por contrariedade ao interesse público.

Em caso de acolhimento da presente manifestação, anota-se que eventual veto dos arts. 1º, 2º e 4º, os demais dispositivos restantes perdem seu objeto, o que demandaria, portanto, o veto integral do Projeto de Lei.”

Estes os motivos que me levaram a vetar o Projeto de Lei que, em anexo, restitui a essa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
GOVERNADORA DO ESTADO

67352/2018

## Despachos da Governadora

### DESPACHO DA GOVERNADORA DO ESTADO

#### CASA CIVIL

15.271.079-8/18 - OF Nº 2277/18 – Solicita autorização para concessão da gratificação pelo exercício de encargos especiais conforme especificação. “AUTORIZO de acordo com a lei. Em 03/07/18”. (Enc. proc. ao CC/GRHS, em 03/07/18).

67711/2018

## Secretaria da Administração e da Previdência

**PROTOCOLO:** 14.947.038-7

**DESPACHO:** 1137/2018

**INTERESSADO:** Departamento de Administração de Material – DEAM

**ASSUNTO:** Procedimento licitatório – PE nº 65/2018-SRP.

1. Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão, forma Eletrônica, de nº PE 65/2017, tipo menor preço, divididos em 07 (sete) lotes, visando o registro de preço, por um período de 12 (doze) meses, para futura eventual aquisição de PREMIAÇÃO, MEDALHAS E TRÓFEUS, conforme especificações contidas no edital e anexos (fls. 364-374). O procedimento tem a finalidade de atender os jogos oficiais do Estado do Paraná.

2. As empresas declaradas vencedoras estão relacionadas a seguir:

RAZÃO SOCIAL	LOTE
M.R.A. CARTÕES E MEDALHAS LTDA.	01 e 03
EXITO ARTE E INDÚSTRIA DE ARTIGOS DE METAIS EIRELI.	02
FOTOMETAL GRAVAÇÕES EM METAL LTDA.	04, 05, 06 e 07

3. O valor arrematado no processo é de **R\$ 427.522,90** (quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais, e noventa centavos), obtendo-se desconto de 43,80% sobre o valor global máximo previsto.

4. Considerando a Informação nº 345/2018 – ATJ/SEAP (fls. 630-632), de que as formalidades legais exigidas foram observadas pelos licitantes e pela Administração Pública e com fundamento no art. 5º, §1º, do Decreto Estadual nº 2734/2015, **HOMOLOGO** este procedimento licitatório.

5. Saliento que, previamente à realização de despesa, os usuários do Registro de Preços deverão comprovar a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, na disciplina da Lei federal nº 4320/64, bem como observar as demais disposições legais aplicáveis, incluindo-se a verificação da Certidão de Regularidade Fiscal – CRF, nos termos do art. 6º, §1º, do Decreto nº 9762/2013.

6. Encaminhe-se ao DEAM/SEAP para PUBLICAÇÃO e demais providências.

Curitiba, 29 de junho de 2018

Fernando Ghignone

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

66809/2018

**PROTOCOLO:** 14.521.045-3

**DESPACHO:** 1140/2018

**INTERESSADO:** Departamento de Administração de Material – DEAM

**ASSUNTO:** Procedimento licitatório – PE nº 437/2017-SRP.

1. Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão, forma Eletrônica, de nº PE 437/2017, tipo menor preço, em lote único, visando o registro de preço, por um período de 12 (doze) meses, para futura eventual contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA, conforme especificações contidas no edital e anexos (fls. 539-554). O procedimento tem a finalidade de atender as necessidades da demanda de diversos órgãos e suas entidades vinculadas, nos municípios da Região Norte e Norte Pioneiro, no Estado do Paraná.

2. As empresas declaradas vencedoras estão relacionadas a seguir:

RAZÃO SOCIAL	LOTE
MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA SS LTDA.	Único

3. A empresa GENESY VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA SS LTDA. interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa vencedora do lote único. A recorrida apresentou contrarrazões. Após análise e diligências, com base nas razões expostas às fls. 751-754 o Pregoeiro julgou improcedente o recurso administrativo, decisão que **CONFIRMO**.

4. O valor arrematado no processo é de **14.628.524,64** (quatorze milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais, e sessenta e quatro centavos), obtendo-se um desconto de 23% sobre o valor global máximo estimado para a disputa.

5. Considerando a Informação nº 347/2018 – ATJ/SEAP (fls. 767-770), de que as formalidades legais exigidas foram observadas pelos licitantes e pela Administração Pública, e com fundamento no art. 5º, §1º, do Decreto Estadual nº 2734/2015, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** este procedimento licitatório.

6. Saliento que, previamente à realização de despesa, os usuários do Registro de Preços deverão comprovar a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, na disciplina da Lei federal nº 4320/64, bem como observar as demais disposições legais aplicáveis, incluindo-se a verificação da Certidão de Regularidade Fiscal – CRF, nos termos do art. 6º, §1º, do Decreto nº 9762/2013.

7. Encaminhe-se ao DEAM/SEAP para PUBLICAÇÃO e demais providências.

Curitiba, 29 de junho de 2018

Fernando Ghignone

Secretário de Estado da Administração e da Previdência  
67041/2018

67041/2018

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

PORTARIA N. 15076 29/06/2018

ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EXCLUIR DA PORTARIA N. 522 DE 25/01/2011 O NOME DE MARLY MARTINS DE MENEZES MINCOV

R.G. 86252503 LF - 1

EXCLUIR DA PORTARIA N. 5935 DE 18/09/1995 O NOME DE LIANES TERESINHA ROSSO

R.G. 52289912 LF - 4

EXCLUIR DA PORTARIA N. 9309 DE 20/10/2004 O NOME DE ROSEMERI FILLUS CHUPROSKI

R.G. 35294716 LF - 1

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

PORTARIA N. 15077 29/06/2018

ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EXCLUIR DA PORTARIA N. 14700 DE 18/10/2001 O NOME DE NELSON JAKSON GOMES DA SILVA

R.G. 16970670 LF - 2

EXCLUIR DA PORTARIA N. 16880 DE 10/01/2006 O NOME DE ROSEMERY TEREZINHA ROBERTO

R.G. 41067284 LF - 2

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

PORTARIA N. 15078 29/06/2018

ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EXCLUIR DA PORTARIA N. 1439 DE 19/04/1999 O NOME DE JUCELIA ZAMPIER

R.G. 42100552 LF - 1

66751/2018

**Serviço Social Autônomo  
PARANAPREVIDÊNCIA****RESUMO DE ATO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

O Diretor Presidente e o Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, resolvem DETERMINAR A REVISÃO do benefício previdenciário, na forma abaixo especificada:

**Pensão Por Morte Do Segurado Nº 62418/07 - Protocolo: 15.183.525-2/9.361.620-0 Segurado:** Dulcevane Testa de Oliveira **Cargo:** Professor **Beneficiários:** Gabriel Testa de Oliveira Ramão – Filho Menor – 100% Valor Mensal do Benefício: R\$ 5.763,73 (Cinco Mil, Setecentos e Sessenta e Três Reais e Setenta e Três Centavos) – FP **Motivo:** Inclusão de Gabriel Testa de Oliveira Ramão na condição de filho menor. Embasamento Legal, Art. 42, II, a, 56, 60, §§ 9º e 10º da Lei/PR nº 12.398/98 e Art. 1º da Lei/PR nº 13.443/02. Base de cálculo Maio/2008.

Curitiba, 2 de julho de 2018.

65728/2018

**Secretaria da Agricultura  
e do Abastecimento****Agência de Defesa Agropecuária do  
Paraná - ADAPAR****AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ –ADAPAR  
PORTARIA Nº 183, DE 25 DE JUNHO DE 2018.**

**Súmula:** O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso VIII, do Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 4.377, de 24 de abril de 2012, em conformidade com o artigo 3º, Inciso IV, da Lei Estadual nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011, na Lei nº 11.504, de 6 de agosto de 1996, no Decreto Estadual nº 12.029, de 1º de setembro de 2014, e considerando o disposto na Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e as recentes ocorrências de influenza equina na América Latina, resolve: **Art.1º** - Para ingresso de equídeos no Paraná, independentemente da finalidade a qual se destinam, exige-se laudo laboratorial negativo para mormo, original, realizado em laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, com prazo de validade suficiente para todo o período da movimentação ou do evento. Parágrafo único. Ficam dispensados do laudo negativo para mormo os equídeos com idade inferior a 6 (seis) meses, desde que estejam acompanhados da mãe com resultado laboratorial negativo para mormo. **Art. 2º** - Para ingresso de equídeos em eventos agropecuários realizados no Paraná a partir do dia 1º de setembro de 2018, exige-se laudo laboratorial negativo para mormo, original, realizado em laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com prazo de validade suficiente para todo o período da movimentação ou do evento. Parágrafo único. Ficam dispensados do laudo negativo para mormo os equídeos com idade inferior a 6 (seis) meses, desde que estejam acompanhados da mãe e esta apresente resultado laboratorial negativo para mormo. **Art. 3º** - Para ingresso em eventos agropecuários no Estado do Paraná a partir do dia 1º de setembro de 2018, exige-se a vacinação contra influenza equina, devidamente comprovada por atestado ou carteira de vacinação emitida por médico veterinário, com validade de 365 dias e suficiente para todo o período da movimentação ou do evento. §1º No atestado ou carteira de vacinação devem constar no mínimo as seguintes informações: identificação do animal, data da vacinação, nome comercial da vacina, sua validade, lote e número da partida. §2º Ficam dispensados da vacinação os equídeos com idade inferior a 6 (seis) meses, desde que estejam acompanhados da mãe com atestado de vacinação ou carteira de vacinação emitida por médico veterinário. §3º A validade a que se refere o caput deste artigo será considerada para equídeos a partir da última dose na primo-vacinação, ou para o reforço em animais adultos. **Art.4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Inácio Afonso Kroetz, **Diretor Presidente.**

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ –ADAPAR  
PORTARIA Nº 190, DE 29 DE JUNHO DE 2018.**

**Súmula:** O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso VIII, do anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e considerando o contido no protocolado nº 15.261.266-4, resolve: **Art.1º** - Remover conforme o item 5.1 do Edital de Processo Seletivo de Remoção Interna nº 01/2017, o servidor contemplado, **FDA DANTE DALLA PRIA PIRES**, RG nº 2.394.744-7/PR, lotado na ULSA de Cândido de Abreu para a ULSA de Arapoti. **Art.2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Inácio Afonso Kroetz, **Diretor Presidente.**

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ –ADAPAR  
PORTARIA Nº 191, DE 29 DE JUNHO DE 2018.**

**Súmula:** O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o

artigo 18, inciso VIII, do anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e considerando o contido no protocolado nº 15.261.241-9, resolve: **Art.1º** - Remover conforme o item 5.1 do Edital de Processo Seletivo de Remoção Interna nº 01/2017, o servidor contemplado, **Agente Profissional / Médico Veterinário LUIZ CARLOS OLIVIERI**, RG nº 1.617.516-1/PR, lotado na ULSA de Siqueira Campos para a ULSA de Wenceslau Braz. **Art.2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Inácio Afonso Kroetz, **Diretor Presidente.**

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ –ADAPAR  
PORTARIA Nº 192, DE 29 DE JUNHO DE 2018.**

**Súmula:** O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso VIII, do anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e considerando o contido no protocolado nº 15.261.315-6, resolve: **Art.1º** - Remover conforme o item 5.1 do Edital de Processo Seletivo de Remoção Interna nº 01/2017, o servidor contemplado, **Agente Execução / Técnico de Manejo e Meio Ambiente WILSON TAVARES**, RG nº 13.612.017-4/PR, lotado na ULSA de Icaraíma para a ULSA de Querência do Norte. **Art.2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Inácio Afonso Kroetz, **Diretor Presidente.**

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ –ADAPAR  
PORTARIA Nº 193, DE 29 DE JUNHO DE 2018.**

**Súmula:** O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso VIII, do anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e considerando o contido no protocolado nº 15.261.211-7, resolve: **Art.1º** - Remover conforme o item 5.1 do Edital de Processo Seletivo de Remoção Interna nº 01/2017, o servidor contemplado, **FDA WESTON LEMOS WENDLING**, RG nº 14.493.256-0/PR, lotado na ULSA de São Mateus do Sul para a ULSA da Lapa. **Art.2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Inácio Afonso Kroetz, **Diretor Presidente.**

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ –ADAPAR  
PORTARIA Nº 194, DE 29 DE JUNHO DE 2018.**

**Súmula:** O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso VIII, do anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e considerando o contido no protocolado nº 15.261.293-1, resolve: **Art.1º** - Remover conforme o item 5.1 do Edital de Processo Seletivo de Remoção Interna nº 01/2017, o servidor contemplado, **FDA BALTAZAR RUAS DE OLIVEIRA JUNIOR**, RG nº 14.493.027-4/PR, lotado na ULSA de Planalto para a ULSA da Tapejara. **Art.2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Inácio Afonso Kroetz, **Diretor Presidente.**

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ –ADAPAR  
PORTARIA Nº 195, DE 29 DE JUNHO DE 2018.**

**Súmula:** O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso VIII, do anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e considerando o contido no protocolado nº 15.262.503-0, resolve: **Art.1º** - Remover conforme o item 5.1 do Edital de Processo Seletivo de Remoção Interna nº 01/2017, o servidor contemplado, **AFDA EMMANUEL GRANEMANN LIMA**, RG nº 8.279.149-3/PR, lotado na ULSA de Jacarezinho para a ULSA da Bandeirantes. **Art.2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Inácio Afonso Kroetz, **Diretor Presidente.**

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ –ADAPAR  
PORTARIA Nº 196, DE 29 DE JUNHO DE 2018.**

**Súmula:** O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso VIII, do anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e considerando o contido no protocolado nº 15.262.550-2, resolve: **Art.1º** - Remover conforme o item 5.1 do Edital de Processo Seletivo de Remoção Interna nº 01/2017, a servidora contemplada, **AFDA BRUNA CALIXTO COSTA**, RG nº 13.319.782-6/PR, lotado na ULSA de Jacarezinho para a ULSA de Bandeirantes. **Art.2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Inácio Afonso Kroetz, **Diretor Presidente.**

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ –ADAPAR  
PORTARIA Nº 197, DE 29 DE JUNHO DE 2018.**

**Súmula:** O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso VIII, do anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e considerando o contido no protocolado nº 15.262.578-2, resolve: **Art.1º** - Remover conforme o item 5.1 do Edital de Processo Seletivo de Remoção Interna nº 01/2017, o servidor contemplado, **AFDA ANDRÉ MENDES PEREIRA**, RG nº 7.772.986-0/PR, lotado na ULSA de Joaquim Távora para a ULSA de Bandeirantes. **Art.2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Inácio Afonso Kroetz, **Diretor Presidente.**

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ –ADAPAR  
PORTARIA Nº 198, DE 29 DE JUNHO DE 2018.**

**O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso VIII, do anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e considerando o contido no protocolado nº 15.262.616-9, resolve: **Art.1º** - Remover conforme o item 5.1 do Edital de Processo Seletivo de Remoção Interna nº 01/2017, o servidor contemplado, **AFDA DIEGO ALVES DA CRUZ**, RG nº 9.075.585-4/PR, lotado na ULSA de Jacarezinho para a ULSA de Cornélio Procópio. **Art.2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Inácio Afonso Kroetz, **Diretor Presidente.**

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ –ADAPAR  
PORTARIA Nº 199, DE 29 DE JUNHO DE 2018.**

Súmula: O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso VIII, do anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e considerando o contido no protocolado nº 15.261.343-1, resolve: **Art.1º** - Remover conforme o item 5.1 do Edital de Processo Seletivo de Remoção Interna nº 01/2017, o servidor contemplado, **FDA ARION NASSIF DA SILVA, RG nº 9.555.607-8/PR**, lotado na ULSA de Ribeirão do Pinhal para a ULSA de Santo Antonio da Plantina. **Art.2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Inácio Afonso Kroetz, **Diretor Presidente.**

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ –ADAPAR**  
PORTARIA Nº 200, DE 29 DE JUNHO DE 2018.

Súmula: O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso VIII e XI, do anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e, Considerando que a remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, utilizado pela Administração Pública, observado o interesse da administração com o intuito de aprimorar a prestação do serviço público; Considerando o contido no protocolado nº 15.237.434-8, visando adequar a demanda de serviço, resolve: **Art.1º** - Remover *ex officio* o servidor **AFDA JOÃO DIEGO SAGIONETTI NUNES, RG nº 9.524.631-1 / PR**, lotado na ULSA de Pitanga para a ULSA de Ivaiporã. **Art.2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Inácio Afonso Kroetz, **Diretor Presidente.**

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ –ADAPAR**  
PORTARIA Nº 201, DE 02 DE JULHO DE 2018.

Súmula: O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso VIII, do anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e considerando os artigos 12, inc. XVI, 26, inc. XXIII e 35, inc. IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 326/2013, e considerando o disposto protocolado nº 15.269.535-7, resolve: **Art. 1º** - Autorizar a implantação do Programa de Gestão de Desempenho por Competências na Adapar, na forma do Anexo desta Portaria, disponível em <http://www.adapar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=246>. **Art. 2º** - Compete ao Diretor Administrativo Financeiro adotar as medidas necessárias para implantação e desenvolvimento do Programa a que se refere o Artigo 1º. **Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação. Publique-se. Inácio Afonso Kroetz, **Diretor Presidente.**

67042/2018

## Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

### Universidade Estadual de Maringá

PORTARIA Nº 525/2018-PRH

O PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital nº 027/2018-PRH, resolve

**HOMOLOGAR**

O resultado final do Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para contratação de professores temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com a Portaria nº 482/2018-PRH, de 13.06.18, publicada no Suplemento de Concurso Público do Diário Oficial do Estado nº 10213, de 20.06.18.

Maringá, 26 de junho de 2018.

Prof. Me. Luís Otávio de Oliveira Goulart,

Pró-reitor de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários.

64867/2018

### Universidade Estadual do Paraná

PORTARIA Nº 605/2018 – REITORIA/UNESPAR. O Reitor da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, no uso de suas atribuições estatutárias, legais e regimentais, considerando o processo nº 14.086.037-9; considerando o disposto no artigo 3º do Decreto 5792/12; considerando o disposto nos artigos 132 e 133 do Regimento Geral da Unespar; **R E S O L V E: Art. 1º. DESIGNAR** comissão de Sindicância composta pelos servidores efetivos **IRENE MARIA BRZEZINSKI, RG 12.890.966/PR**, professora

adjunta do *campus* de Campo Mourão, **que a presidirá, MIGUEL FARIA, RG nº 4.037.694-1**, professor assistente do *campus* de Apucarana e **CLÁUDIA PRIORI, RG nº 6.355.501-0**, professora adjunta do *campus* de Campo Mourão para apurar possíveis irregularidades, de acordo com os documentos instruídos no protocolo nº 14.086.037-9. **Art. 2º.** Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de **02 de julho de 2018**, bem como terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos. **Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revoga disposições em contrário e não produz efeitos financeiros. **Art. 4º.** Publique-se no Diário Oficial e no site oficial da Unespar. Paranavá, 20 de junho de 2018.

67036/2018

## Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Campus de Cascavel

Considerando a sindicância instaurada pela PORTARIA 008/2018-DGC, 20 de fevereiro de 2018 para averiguar os fatos relatados e contidos na CR nº 96/2018, informamos que o processo foi encaminhado para arquivamento em 28 de junho de 2018.

66726/2018

EXTRATO DE PORTARIA N.º 003/2018-GDG

Universidade Est.do Oeste do Paraná–UNIOESTE– Campus de Foz do Iguaçu.

PORTARIA Nº 003/2018-GDG, de 29/06/2018.

SÚMULA: **Autoriza o afastamento para o exterior da docente Euridice Ribeiro de Alencastro.**

OCORRÊNCIA: A docente está autorizada a afastar-se para o exterior no período de **11 de julho a 27 de agosto de 2018**, para a cidade de Coimbra – Portugal. Ônus: CNPQ e Recursos Próprios.

Prof. Dr. Fernando José Martins – Diretor Geral da Unioeste - Campus de Foz do Iguaçu.

66395/2018

## Secretaria da Comunicação Social

**RESOLUÇÃO Nº 011/2018 – SECS**

O **Secretário de Comunicação Social**, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 8º do Regulamento da Secretaria de Comunicação, Decreto nº 4775/2016,

. Considerando o período eleitoral referente às eleições de 2018, bem como, o contido na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97);

. Considerando a missão institucional da Secretaria de Estado da Comunicação Social definida pela Lei nº 8468/87;

. Considerando o disposto no Decreto 4477/09, que dispõe sobre a responsabilidade da SECS em definir padrões para os sítios e portais para órgãos do Poder Executivo do Estado;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os gestores dos sítios eletrônicos na *internet* e redes sociais pertencentes à Administração Direta, Indireta e Serviços Sociais Autônomos do Estado Paraná deverão adotar as providências necessárias para que, a partir do dia 07 de julho e até o final do período eleitoral, sejam ocultados o histórico de notícias, filmes, vinhetas, anúncios, *banners*, *posts*, marcas, *slogan*, vinculados ao Governo do Estado,

**Art. 2º** A partir do dia 07 de julho até o final das eleições fica vedada a publicidade institucional e a postagem de quaisquer notícias de atos, programas, investimentos, obras, campanhas, metas e resultados, bem como, qualquer outra ação governamental.

**Art. 3º** No período de 07 de julho até o final das eleições serão permitidas apenas postagens de utilidade pública, com comando claro e de fácil entendimento, com objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para adoção de comportamento que gere benefícios individuais ou coletivos.

**Art. 4º** Os pedidos de publicidade de utilidade pública em decorrência de situação de grave e urgente necessidade pública devem ser encaminhados à SECS para a formalização da consulta à Justiça Eleitoral, os quais devem ser acompanhados de informações que demonstrem de forma clara e objetiva a grave e urgente necessidade pública da ação de publicidade a ser realizada.

**Art. 5º** Os gestores responsáveis por obras físicas deverão adotar medidas necessárias para ocultar, até 7 de julho e até o final das eleições, marcas, slogans ou qualquer citação do Governo do Estado que eventualmente constem em placas de obras, mantendo os dados referenciais do projeto, conforme exemplo anexo.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

**ALEXANDRE TEIXEIRA**

Secretário de Estado da Comunicação Social

67003/2018

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI Nº 6174,  
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :

PORTARIA N. 29 DE 29/06/2018

ORGÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

NOME/RG	LF	CARGO	PROTOCOLO	DIAS	PERIODO AQUISITIVO	FRUIÇÃO
DANIEL PROTOBA				90	21/12/2012 20/12/2017	04/07/2018 01/10/2018
20632100	1	NAI	152397496			

66811/2018

## Secretaria da Cultura

### Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR DO(A) CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI Nº 6174,  
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :

PORTARIA N. 44 DE 29/06/2018

ORGÃO - CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

NOME/RG	LF	CARGO	PROTOCOLO	DIAS	PERIODO AQUISITIVO	FRUIÇÃO
ILDA ELISIO GOMES DE OLIVEIRA				90	09/06/2013 08/06/2018	02/07/2018 29/09/2018
44373130	3	NAI	152685483			

66803/2018



# Diário **OFICIAL**



## A informação oficial do estado, certificada digitalmente.

[www.imprensaoficial.pr.gov.br](http://www.imprensaoficial.pr.gov.br)



## Secretaria da Educação

ESTADO DO PARANA

SAEOHF12

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

28/06/18

-O CHEFE DO GRHS/SEED, NO USO DAS ATRIBUICOES QUE LHE FORAM DELEGADAS PELA PORTARIA N. 0137/18 DE 14/03/2018,

RESOLVE

REVOGAR OS ATOS RELACIONADOS, NA PARTE QUE DESIGNOU OS MENCIONADOS SERVIDORES, PARA RESPONDEREM PELAS FUNCOES QUE ESPECIFICA:

RG	NOME	CH	TURNO	A PARTIR	ATO REVOGADO	LF	VINC	FUNCAO	INSTITUICAO
MUNICIPIO									
06301871-6	ALEXANDRE GUSTAVO MAHLE COSTA					01	QFEB	SECRETARIO/ESCOLA	ZACARIAS, C E CONS-EF M
CURITIBA	20 MANHA			19/06/2018	R-02630/16 05/07/16				
06301871-6	ALEXANDRE GUSTAVO MAHLE COSTA					01	QFEB	SECRETARIO/ESCOLA	ZACARIAS, C E CONS-EF M
CURITIBA	20 NOITE			19/06/2018	R-02630/16 05/07/16				
05906059-7	GRACIELE BALDUS					01	QFEB	SECRETARIO/ESCOLA	JARDIM CLARITO, C E-EF M
CASCAVEL	20 NOITE			19/06/2018	R-00569/18 16/02/18				
05906059-7	GRACIELE BALDUS					01	QFEB	SECRETARIO/ESCOLA	JARDIM CLARITO, C E-EF M
CASCAVEL	20 TARDE			19/06/2018	R-01328/17 31/03/17				
004653028-4	JULIMARE ALVES TEIXEIRA DO PRADO					01	QPM	DIRETOR AUXILIAR	CARMELINA F PEDROSO, C E-EF M
ARAPOTI	20 TARDE			30/06/2018	R-02853/18 18/06/18				
010333187-0	VANESSA SANGALI					06	REPR	DIRETOR-TEC ESC CONV	ZILDA ARNS, E-EI EF MOD EDUC
ESP	BOM JESUS SUL	20	MANHA	31/07/2018	R-00772/18	01/03/18			
007664582-5	ADEMIR DE LIMA					99	QPM	DIRETOR AUXILIAR	GUSTAVO D DA SILVA, C E-EF M
FOZ DO IGUAÇU	20 NOITE			19/06/2018	R-02853/18 18/06/18				
003312870-3	MARCELO FONSECA DO COUTO					03	QPM	DIRETOR AUXILIAR	TOME DE SOUZA, C E-EF M
NOVO ITACOLOMI	20 MANHA			18/06/2018	R-02155/16 01/06/16				
009196275-6	CLAUDEMIR FRANCISCO RODRIGUES					01	QPM	DIRETOR	TOME DE SOUZA, C E-EF M
NOVO ITACOLOMI	20 NOITE			18/06/2018	R-01441/16 04/04/16				
004578689-7	MARINEZ RODRIGUES DO SOCORRO					01	QPM	DIRETOR AUXILIAR-TEC ESC	SELMA R DOS SANTOS, E PROFA-EI
EF M	TERRA RICA	20	TARDE	17/06/2018	R-02705/18	11/06/18			
007585268-1	RAFAEL OTTO SCHNEIDER DIAS					01	QPM	DIRETOR AUXILIAR	CANDIDO RONDON, C E MAL-EF M
CURITIBA	20 TARDE			07/06/2018	R-02853/18 18/06/18				
013799298-1	DANIELA THERESA DAMIANI					05	READ	SECRETARIO/ESCOLA	NOVA ESTRELA, E E DO C-EF
STA IZABEL OEST	20 MANHA			15/06/2018	R-00488/18 05/02/18				
013799298-1	DANIELA THERESA DAMIANI					05	READ	SECRETARIO/ESCOLA	NOVA ESTRELA, E E DO C-EF
STA IZABEL OEST	20 TARDE			15/06/2018	R-00488/18 05/02/18				
013002677-0	PATRICIA PAMELA DA SILVA FEDEL					01	READ	SECRETARIO/ESCOLA	BENEDITO R DE SOUZA, E E C -EF
MARIALVA	20 MANHA			20/06/2018	R-01604/18 09/04/18				
013002677-0	PATRICIA PAMELA DA SILVA FEDEL					01	READ	SECRETARIO/ESCOLA	BENEDITO R DE SOUZA, E E C -EF
MARIALVA	20 TARDE			20/06/2018	R-01604/18 09/04/18				
010012386-0	MARCIO NILTON KOCHHANN					01	QPM	DIRETOR	JOSE FRESSATO, C E-EF M
CURITIBA	20 MANHA			21/06/2018	R-00347/17 03/02/17				
002145453-2	MARIA HELENA RODRIGUES SENTINELLO					01	QPM	DIRETOR	SANTO INACIO DE LOYOLA, C E-EF
M	TERRA RICA	20	MANHA	11/06/2018	R-00741/16 03/03/16				
004172834-5	LUCIA ANTONIA DA CONCEICAO LUIS SANFELICE					01	QPM	DIRETOR	VARGAS, C E PRES-EF M
BELA V PARAISO	20 MANHA			11/06/2018	R-00741/16 03/03/16				
004128081-6	LIGIA REGINA CORREA					02	QPM	DIRETOR AUXILIAR-TEC ESC	HENRIETTE MORINEAU, E A-EF MOD
ED E	CURITIBA	20	MANHA	22/06/2018	R-00865/18 07/03/18				
008603418-2	KAREN ALESSANDRA DENIZ					01	QFEB	SECRETARIO/ESCOLA	CANDIDO RONDON, C E MAL-EF M
CURITIBA	20 TARDE			01/07/2018	R-02630/16 05/07/16				
008603418-2	KAREN ALESSANDRA DENIZ					01	QFEB	SECRETARIO/ESCOLA	CANDIDO RONDON, C E MAL-EF M
CURITIBA	20 MANHA			01/07/2018	R-02630/16 05/07/16				
003603668-0	GILBERTO RAIMUNDO DA SILVA					01	QFEB	SECRETARIO/ESCOLA	CAETANO M DA ROCHA, C E DR-EF
M	NOVA AL DO IVAI	20	MANHA	01/07/2018	R-01328/17 31/03/17				
003603668-0	GILBERTO RAIMUNDO DA SILVA					01	QFEB	SECRETARIO/ESCOLA	CAETANO M DA ROCHA, C E DR-EF
M	NOVA AL DO IVAI	20	TARDE	01/07/2018	R-01328/17 31/03/17				
006622305-1	LUCIANE FOLETTO OLIVO					01	QFEB	SECRETARIO/ESCOLA	CEEBJA MEDIANEIRA-EF M
MEDIANEIRA	20 NOITE			09/07/2018	R-00488/18 05/02/18				
006622305-1	LUCIANE FOLETTO OLIVO					01	QFEB	SECRETARIO/ESCOLA	CEEBJA MEDIANEIRA-EF M
MEDIANEIRA	20 TARDE			09/07/2018	R-00488/18 05/02/18				
009181072-7	MICHELI DAIANE DE LIMA TOPOROWICZ					01	QFEB	SECRETARIO/ESCOLA	SAO MATEUS, C E-EF M PROFIS N
SAO MATEUS SUL	20 MANHA			04/07/2018	P-00698/16 02/05/16				
009181072-7	MICHELI DAIANE DE LIMA TOPOROWICZ					01	QFEB	SECRETARIO/ESCOLA	SAO MATEUS, C E-EF M PROFIS N
SAO MATEUS SUL	20 NOITE			04/07/2018	P-00698/16 02/05/16				
009524848-9	VALDETE DE OLIVEIRA CARNIO					01	QFEB	SECRETARIO/ESCOLA	IVANETE M DE SOUZA, C E-EF M
PIRAQUARA	20 MANHA			27/06/2018	P-00067/16 03/02/16				
009524848-9	VALDETE DE OLIVEIRA CARNIO					01	QFEB	SECRETARIO/ESCOLA	IVANETE M DE SOUZA, C E-EF M
PIRAQUARA	20 TARDE			27/06/2018	P-00698/16 02/05/16				
004044827-6	ERCILIA ALVES FERREIRA					01	QPM	DIRETOR AUXILIAR-TEC ESC	BILINGUE PARA SURDOS MGA,C-EI
EF M	MARINGA	20	TARDE	21/06/2018	R-00706/18 23/02/18				
001686136-7	JEANINE MACIEL RIBAS					01	QPM	DIRETOR	IRENIO M NASCIMENTO, C E-EF M
N	TIBAGI	20	TARDE	22/06/2018	R-00670/17 03/03/17				
004206281-2	CELIA MARIA BARBOSA					01	QPM	DIRETOR	ADELIA ROSSI ARNALDI, C E C-EF
M	PARANAVAI	20	MANHA	22/06/2018	R-00741/16 03/03/16				
004206281-2	CELIA MARIA BARBOSA					01	QPM	DIRETOR	ADELIA ROSSI ARNALDI, C E C-EF
M	PARANAVAI	20	TARDE	22/06/2018	R-00741/16 03/03/16				
009781248-9	PATRICIA ELENI ECLI MOREIRA					97	QFEB	SECRETARIO/ESCOLA	SANTO INACIO DE LOYOLA, C E-EF
M	TERRA RICA	20	MANHA	11/06/2018	R-02295/17 01/06/17				
009781248-9	PATRICIA ELENI ECLI MOREIRA					97	QFEB	SECRETARIO/ESCOLA	SANTO INACIO DE LOYOLA, C E-EF
M	TERRA RICA	20	NOITE	11/06/2018	R-02295/17 01/06/17				
005081881-0	ELIZABETE LOPES DIAS					01	QPM	DIRETOR AUXILIAR	SANTO INACIO DE LOYOLA, C E-EF
M	TERRA RICA	20	TARDE	11/06/2018	R-00544/18 08/02/18				
008166463-3	EDMILSON LENARDO					01	OORG	DIRETOR	JOSE A ARAGAO, C A P DA UEL
PROF-EI	LONDRINA	20	MANHA	10/06/2018	P-00633/16 04/04/16				
008166463-3	EDMILSON LENARDO					01	OORG	DIRETOR	JOSE A ARAGAO, C A P DA UEL
PROF-EI	LONDRINA	20	TARDE	10/06/2018	P-00633/16 04/04/16				
004287927-4	ROSANE MARIA BOBATO					01	QPM	DIRETOR	SANTA GEMMA GALGANI, C E-EF M
CURITIBA	20 MANHA			29/06/2018	R-00741/16 03/03/16				
004287927-4	ROSANE MARIA BOBATO					02	QPM	DIRETOR	SANTA GEMMA GALGANI, C E-EF M
CURITIBA	20 NOITE			29/06/2018	R-01441/16 04/04/16				
007814990-6	PAULLA HELENA SILVA DE CARVALHO					01	QPM	DIRETOR AUXILIAR	SANTA GEMMA GALGANI, C E-EF M
CURITIBA	20 TARDE			29/06/2018	R-01839/16 02/05/16				

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, EM 28/06/18

GRAZIELE ANDRIOLA  
CHEFE DO GRHS/SEED

ESTADO DO PARANÁ

DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES

SAEOHF11

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N. 03048/18

28/06/18

-O CHEFE DO GRHS/SEED, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE FORAM DELEGADAS PELA PORTARIA N. 0137/18 DE 14/03/2018, RESOLVE

DESIGNAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS, PARA EXERCEREM AS FUNÇÕES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, QUE ESPECIFICA:

RG	NOME	LF VINC	FUNÇÃO	INSTITUIÇÃO
MUNICÍPIO	CH TURNO	A PARTIR		
007839396-3	ROSEMEIRE APARECIDA CARDOSO MORANDO	01	QFEB SECRETARIO/ESCOLA	ZACARIAS, C E CONS-EF M
CURITIBA	20 MANHA 19/06/2018			
007839396-3	ROSEMEIRE APARECIDA CARDOSO MORANDO	01	QFEB SECRETARIO/ESCOLA	ZACARIAS, C E CONS-EF M
CURITIBA	20 TARDE 19/06/2018			
006746183-5	NEILI GONCALVES DE LIMA	02	QPM DIRETOR AUXILIAR	FRANCISCO ZARDO, C E PROF-EF M
PROF CURITIBA	20 TARDE 13/06/2018			
003519557-2	MARIA APARECIDA RIBEIRO COLETTI	01	QPM DIRETOR AUXILIAR	STELLA MARIS, C E-EF M PROFIS
ANDIRA	20 TARDE 19/06/2018			
006100245-6	JACQUELINE VENERIO SALVADEGO	01	QFEB SECRETARIO/ESCOLA	SANTOS DUMONT, C E-EF M
PARANACITY	20 MANHA 01/06/2018			
006100245-6	JACQUELINE VENERIO SALVADEGO	01	QFEB SECRETARIO/ESCOLA	SANTOS DUMONT, C E-EF M
PARANACITY	20 TARDE 01/06/2018			
005906059-7	GRACIELE BALDUS	01	QFEB SECRETARIO/ESCOLA	JARDIM CLARITO, C E-EF M
CASCATEL	20 TARDE 19/06/2018			
005906059-7	GRACIELE BALDUS	01	QFEB SECRETARIO/ESCOLA	JARDIM CLARITO, C E-EF M
CASCATEL	20 NOITE 19/06/2018			
006137177-0	ANGELA JEANE SALLES RODRIGUES	01	QPM DIRETOR AUXILIAR	GABRIEL DE LARA, C E-EF M
MATINHOS	20 MANHA 19/06/2018			
006137177-0	ANGELA JEANE SALLES RODRIGUES	01	QPM DIRETOR AUXILIAR	GABRIEL DE LARA, C E-EF M
MATINHOS	20 TARDE 19/06/2018			
004653028-4	JULIMARE ALVES TEIXEIRA DO PRADO	01	QPM DIRETOR AUXILIAR	CARMELINA F PEDROSO, C E-EF M
ARAPOTI	20 TARDE 30/06/2018			
006851122-4	MARCO AURELIO MOREL	90	QPM DIRETOR AUXILIAR	GUSTAVO D DA SILVA, C E-EF M
FOZ DO IGUAÇU	20 NOITE 19/06/2018			
009196275-6	CLAUDEMIR FRANCISCO RODRIGUES	01	QPM DIRETOR	TOME DE SOUZA, C E-EF M
NOVO ITACOLOMI	20 MANHA 18/06/2018			
003312870-3	MARCELO FONSECA DO COUTO	03	QPM DIRETOR AUXILIAR	TOME DE SOUZA, C E-EF M
NOVO ITACOLOMI	20 NOITE 18/06/2018			
007585268-1	RAFAEL OTTO SCHNEIDER DIAS	97	QPM DIRETOR AUXILIAR	CANDIDO RONDON, C E MAL-EF M
CURITIBA	20 TARDE 07/06/2018			
004578689-7	MARINEZ RODRIGUES DO SOCORRO	01	QPM DIRETOR AUXILIAR-TEC ESC	SELMA R DOS SANTOS, E PROFA-EI
EF M TERRA RICA	20 TARDE 02/07/2018			
007316556-3	SONIA MARA LIMBERGER	01	READ SECRETARIO/ESCOLA	NOVA ESTRELA, E E DO C-EF
STA IZABEL OEST	20 MANHA 15/06/2018			
007316556-3	SONIA MARA LIMBERGER	01	READ SECRETARIO/ESCOLA	NOVA ESTRELA, E E DO C-EF
STA IZABEL OEST	20 TARDE 15/06/2018			
005717527-3	ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA ALVES	01	QPM DIRETOR	PROJETO RONDON, C E-EF M
HONORIO SERPA	20 MANHA 22/06/2018			
005717527-3	ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA ALVES	02	QPM DIRETOR	PROJETO RONDON, C E-EF M
HONORIO SERPA	20 TARDE 22/06/2018			
004578689-7	MARINEZ RODRIGUES DO SOCORRO	02	QPM DIRETOR AUXILIAR-TEC ESC	SELMA R DOS SANTOS, E PROFA-EI
EF M TERRA RICA	20 MANHA 02/07/2018			
007897309-9	SYLLAS MOREIRA DA FONSECA NETO	02	QPM DIRETOR	IVANETE M DE SOUZA, C E-EF M
PIRAQUARA	20 NOITE 11/06/2018			
006228413-7	VANESSA FORT DA SILVA	01	QPM DIRETOR AUXILIAR	TAMANDARÉ, C E ALM-EF M PROFIS
CRUZEIRO OESTE	20 TARDE 25/06/2018			
004128081-6	LIGIA REGINA CORREA	03	QPM DIRETOR AUXILIAR-TEC ESC	HENRIETTE MORINEAU, E A-EF MOD
ED E CURITIBA	20 MANHA 22/06/2018			
005716092-6	MARIO ROGERIO WOLFF	01	QFEB SECRETARIO/ESCOLA	SAO MATEUS, C E-EF M PROFIS N
SAO MATEUS SUL	20 MANHA 04/07/2018			
005716092-6	MARIO ROGERIO WOLFF	01	QFEB SECRETARIO/ESCOLA	SAO MATEUS, C E-EF M PROFIS N
SAO MATEUS SUL	20 NOITE 04/07/2018			
004254407-8	ALICE MARIA HAJ	01	QPM DIRETOR AUXILIAR-TEC ESC	BILINGUE PARA SURDOS MGA,C-EI
EF M MARINGÁ	20 TARDE 21/06/2018			
007966103-1	JAQUELINE ANTIGO	06	READ SECRETARIO/ESCOLA	BENEDITO R DE SOUZA, E E C -EF
MARIALVA	20 MANHA 20/06/2018			
007966103-1	JAQUELINE ANTIGO	06	READ SECRETARIO/ESCOLA	BENEDITO R DE SOUZA, E E C -EF
MARIALVA	20 TARDE 20/06/2018			
006152408-8	FABIANA DOMINGUES CRUZ PACHECO	01	QFEB SECRETARIO/ESCOLA	SANTO INACIO DE LOYOLA, C E-EF
M TERRA RICA	20 MANHA 11/06/2018			
006152408-8	FABIANA DOMINGUES CRUZ PACHECO	01	QFEB SECRETARIO/ESCOLA	SANTO INACIO DE LOYOLA, C E-EF
M TERRA RICA	20 NOITE 11/06/2018			
005081881-0	ELIZABETE LOPES DIAS	01	QPM DIRETOR	SANTO INACIO DE LOYOLA, C E-EF
M TERRA RICA	20 MANHA 11/06/2018			
009781248-9	PATRICIA ELENI ECLI MOREIRA	97	QFEB DIRETOR AUXILIAR	SANTO INACIO DE LOYOLA, C E-EF
M TERRA RICA	20 TARDE 11/06/2018			
007545992-0	LILIAN WOYCIK DA SILVA MARCAL	01	QFEB SECRETARIO/ESCOLA	IVANETE M DE SOUZA, C E-EF M
PIRAQUARA	20 NOITE 28/06/2018			
007545992-0	LILIAN WOYCIK DA SILVA MARCAL	01	QFEB SECRETARIO/ESCOLA	IVANETE M DE SOUZA, C E-EF M
PIRAQUARA	20 TARDE 28/06/2018			

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM 28/06/18

-----  
 GRAZIELE ANDRIOLA  
 CHEFE DO GRHS/SEED

RESOLUÇÃO Nº 1822/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação, a Resolução nº 4459/2011-SUED/SEED e o Parecer nº 181/2018, do DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco), o prazo da atualização para o funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional - Tipo I, Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, no Colégio Estadual João Ryszyc – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua XV de Novembro, s/n, do Município de Marquinho, NRE de Laranjeiras do Sul.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 118/2012, de 10/01/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução nº 5031/2016, de 09/11/2016 e Parecer nº 3023/2016 – SEED/CEF, com vigência até 10/02/2027.

§ 2º A Resolução nº 2577/2014, de 05/06/2014 e o Parecer nº 162/2014, autorizaram o funcionamento da modalidade de atendimento citada no caput do art. 1º, com vigência até 27/06/2018.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 27/06/2023.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 03 de maio de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação  
Republicada por ter saído com incorreção

RESOLUÇÃO Nº 2289/2018 – SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, a Deliberação nº 03/2013, do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 1583/2018, da COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, até o final do ano de 2019, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Estadual do Campo Dom Pedro II – Ensino Fundamental, situada no Distrito Marciánópolis, do Município de Santo Antônio do Sudoeste, NRE de Francisco Beltrão.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada no Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 2954/2012, de 18/05/2012, com vigência até 29/05/2017.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2019.

§ 3º Quando ocorrer a cessação da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 21 de maio de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação  
Republicada por ter saído com incorreção.

RESOLUÇÃO Nº 2481/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, a Deliberação nº 03/2013, do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 1767/2018, da COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por 10(dez) anos, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Ivanir de Albuquerque, situado na Rua Presidente Albuquerque, 201, do Município e NRE de Francisco Beltrão.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada no Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 6984/2012, de 21/11/2012 e Parecer nº 4118/2012 – CEF/SEED, com vigência até 06/12/2017.

§ 2º A representante legal da mantenedora da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 06/12/2027.

§ 3º Quando ocorrer a cessação da instituição de ensino, a representante legal deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação  
Republicada por ter saído com incorreção

RESOLUÇÃO Nº 2787/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 10/1999, nº 03/2013 e o Parecer nº 131/2018 - CEMEP, todos do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal, em Nível Médio, do Colégio Estadual Nilo Cairo – Ensino Fundamental, Médio e Normal, situado na Rua Osório Ribas de Paula, 970, do Município e NRE de Apucarana.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 447/2013, de 25/01/2013 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução nº 1230/2018, de 21/03/2018 e Parecer nº 882/2018 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2019.

§ 2º A Resolução nº 3000/2005, de 08/11/2005 e Parecer nº 623/2005 - CEE/PR, autorizaram o funcionamento do referido ensino e a Resolução nº 3352/2007, de 25/07/2007 e Parecer nº 470/2007 – CEE/PR, reconheceram o ensino citado no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução nº 4631/2013, de 15/10/2013 e Parecer nº 369/2013 - CEE/PR, encerrando-se em 25/07/2017.

§ 4º A renovação do reconhecimento é concedida, no período de 25/07/2017 a 31/12/2019.

§ 5º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do reconhecimento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 4º.

§ 6º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2788/2018 – SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2006, nº 03/2013 e o Parecer nº 153/2018 - CEMEP, todos do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do Ensino Médio, Colégio Estadual do Campo Professor Francisco Gawlouski – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua Principal, s/n, no Município de Paulo Frontin, NRE de União da Vitória.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada no Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Básica, pela Resolução nº 254/2012, de 19/01/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução nº 2623/2017, de 22/06/2017, com vigência até 28/12/2022.

§ 2º A Resolução nº 483/2009, de 06/02/2009, e Parecer nº 324/2009 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino e a Resolução nº 2201/2013, de 07/05/2013, e Parecer nº 52/2013 – CEE/PR, reconheceram o ensino citado no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução nº 5447/2014, de 09/10/2014 e Parecer nº 528/2014 - CEE/PR, encerrando-se em 31/12/2016.

§ 4º A renovação do reconhecimento é concedida pelo prazo de 03 (três) anos, no período de 01/01/2017 a 31/12/2019.

§ 5º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do reconhecimento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 4º.

§ 6º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2789/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, a Deliberação nº 03/2013, do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 1941/2018, da COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 10 (dez) anos, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco – Ensino Fundamental, situada na Avenida Brasil, 1001, do Município de Borrazópolis, NRE de Apucarana.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada no Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 1152/2013, de 12/03/2013, com vigência até 03/04/2018.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 03/04/2028.

§ 3º Quando ocorrer a cessação da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2790/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 369/2018, do DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional - Tipo I, Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, no Colégio Estadual do Campo Alberto Santos Dumont – Ensino Fundamental e Médio, situado na Avenida Parigot de Souza, 195, do Município de Ramilândia, NRE de Foz do Iguaçu.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 213/2013, de 15/01/2013 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução nº 6584/2017, de 15/12/2017 e Parecer nº 4101/2017 – CEF/SEED.

§ 2º A autorização para funcionamento é por 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar a renovação da autorização para funcionamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2791/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2006, 03/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 1939/2018, da COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, até o final do ano de 2019, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal Monteiro Lobato – Ensino Fundamental, situada na Avenida São Paulo, 135, do Município de Querência do Norte, NRE de Loanda.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada no Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 4574/2011, de 27/10/2011, com vigência até 01/12/2016.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2019.

Art. 2º Renovar, até o final do ano de 2019, o prazo da autorização

para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução nº 4907/2007, de 29/11/2007, e o Parecer nº 3129/2007 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução nº 4574/2011, de 27/10/2011, com vigência até 31/12/2016.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2019.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2792/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2006, 03/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 1940/2018, da COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, até o final do ano de 2019, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Camponesa Municipal Chico Mendes – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada no Assentamento Pontal do Tigre, do Município de Querência do Norte, NRE de Loanda.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada no Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 2937/2012, de 18/05/2012 e Parecer nº 1794/2012 – CEF/SEED, com vigência até 29/05/2017.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2019.

Art. 2º Renovar, até o final do ano de 2019, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução nº 4907/2007, de 29/11/2007, e o Parecer nº 3129/2007 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução nº 2937/2012, de 18/05/2012 e Parecer nº 1794/2012 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2016.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2019.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2793/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação, a Resolução nº 4459/2011 - SUE/SEED e o Parecer nº 368/2018, do DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, a partir de 01/01/2018 e por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional – Tipo I, Ensino Fundamental (anos iniciais), área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, na Escola Municipal Renascer – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua do Ofício, 50, do Município de Missal, NRE de Foz do Iguaçu.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 4363/2018, de 17/07/2012 e Parecer nº 2739/2012 – CEF/SEED.

§ 2º A Resolução nº 2999/2000, de 25/09/2000, autorizou o funcionamento da modalidade de atendimento citada no caput do art. 1º, por tempo indeterminado.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2022.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

66867/2018

RESOLUÇÃO Nº 2794/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, a Deliberação nº 03/2013, do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 1946/2018, da COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o endereço da Escola Rio Branco do Ivaí – Educação Infantil e Ensino Fundamental, na modalidade Educação Especial, do Município de Rio Branco do Ivaí, NRE de Ivaiporã, da Rua Rio Tapajós, 39, para a Avenida Antonio Woziack, 358, do mesmo Município, a partir de 01/04/2018.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 5251/2011, de 22/11/2011, e Parecer nº 1451/2011 – DEEIN/SEED, e obteve renovação do credenciamento pela Resolução nº 396/2018, de 30/01/2018, e Parecer nº 641/2016 – DEE/SEED, com vigência até 31/12/2021.

§ 2º A alteração do endereço da instituição de ensino está amparada no art. 31, da Deliberação nº 03/2013 – CEE/PR.

§ 3º Quando ocorrer a cessação da instituição de ensino, a representante legal da mantenedora deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2795/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação, a Resolução nº 4459/2011 - SUED/SEED e o Parecer nº 310/2018, do DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional – Tipo I, Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, no Colégio Estadual José de Anchieta – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua Estado do Rio, 1341, do Município de Ibema, NRE de Cascavel.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 2987/2012, de 21/05/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução nº 3295/2017, de 26/07/2017 e Parecer nº 2077/2017 – CEF/SEED.

§ 2º A Resolução nº 5888/2006, de 11/12/2006, autorizou o funcionamento da modalidade de atendimento citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução nº 530/2015, de 04/03/2015, encerrando-se em 31/12/2018.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2023.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2796/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação, a Resolução nº 4459/2011 - SUED/SEED e o Parecer nº 311/2018, do DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional – Tipo I, Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, no Colégio Estadual José de Anchieta – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua Estado do Rio, 1341, do Município de Ibema, NRE de Cascavel.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 2987/2012, de 21/05/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução nº 3295/2017, de 26/07/2017 e Parecer nº 2077/2017 – CEF/SEED.

§ 2º A Resolução nº 1497/2012, de 06/03/2012, autorizou o funcionamento da modalidade de atendimento citada no caput do art. 1º, com vigência até 23/03/2016.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 23/03/2021.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2797/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação, a Resolução nº 4459/2011 - SUED/SEED e o Parecer nº 243/2018, do DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional – Tipo I, Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, no Colégio Estadual José de Anchieta – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua Estado do Rio, 1341, do Município de Ibema, NRE de Cascavel.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 2987/2012, de 21/05/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução nº 3295/2017, de 26/07/2017 e Parecer nº 2077/2017 – CEF/SEED.

§ 2º A Resolução nº 1214/2011, de 25/03/2011, autorizou o funcionamento da modalidade de atendimento citada no caput do art. 1º, com vigência até 01/02/2015.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 01/02/2020.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2798/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação, as Resoluções nº 4459/2011 e nº 2308/2014 - SUED/SEED e o Parecer nº 244/2018, do DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, a partir de 01/01/2018 e por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional, Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, área da deficiência visual, no Colégio Estadual José de Anchieta – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua Estado do Rio, 1341, do Município de Ibema, NRE de Cascavel.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 2987/2012, de 21/05/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução nº 3295/2017, de 26/07/2017 e Parecer nº 2077/2017 – CEF/SEED.

§ 2º A Resolução nº 3247/1993, de 17/06/1993, autorizou o funcionamento da modalidade de atendimento citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução nº 1291/2003, de 24/04/2003, por tempo indeterminado.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2022.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2799/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 228/2018, do DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional - Tipo I, Ensino Fundamental (anos iniciais), área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, na Escola Municipal do Campo Bom Jesus – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Avenida Prefeito Otto Francisco dos Passos, 229, do Município de Capitão Leônidas Marques, NRE de Cascavel.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 5401/2012, de 04/09/2012 e Parecer nº 3207/2012 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução nº 2491/2018, de 29/05/2018 e Parecer nº 1780/2018 – CEF/SEED.

§ 2º A autorização para funcionamento é por 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º A representante legal da mantenedora da instituição de ensino deverá solicitar a renovação da autorização para funcionamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a representante legal da mantenedora deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2800/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 295/2018, do DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional - Tipo I, Ensino Fundamental (anos iniciais), área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, na Escola Municipal Tancredo Neves – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Avenida Castelo Branco, 37, do Município de Corbélia, NRE de Cascavel.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 1152/2012, de 16/02/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução nº 4007/2017, de 28/08/2017 e Parecer nº 2414/2017 – CEF/SEED.

§ 2º A autorização para funcionamento é por 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º A representante legal da mantenedora da instituição de ensino deverá solicitar a renovação da autorização para funcionamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a representante legal da mantenedora deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2801/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Esta-

dual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 344/2018, do DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional - Tipo I, Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, no Colégio Estadual Amâncio Moro – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, situado na Rua Margarida 504, do Município de Corbélia, NRE de Cascavel.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 2834/2013, de 19/06/2013, com vigência até 12/07/2018.

§ 2º A autorização para funcionamento é por 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar a renovação da autorização para funcionamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2802/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2013, 02/2014, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 01/2018, do CONSELHO PLENO/ CEE/PR,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 04 (quatro) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, no período diurno, do Centro Municipal de Educação Infantil Rosalia Motter, situado na Rua João Lili Cirico, 50, do Município de Cafelândia, NRE de Cascavel.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada no Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 7613/2012, de 12/12/2012 e Parecer nº 4384/2012 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução nº 1549/2018, de 05/04/2018 e Parecer nº 973/2018 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2019.

§ 2º A Resolução nº 544/2004, de 11/02/2004 e o Parecer nº 163/2004 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º, para o atendimento de crianças de 00 (zero) a 06 (seis) anos.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução nº 7613/2012, de 12/12/2012 e Parecer nº 4384/2012 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2015.

§ 4º A representante legal da mantenedora da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2019.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a representante legal deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Autorizar, no turno que se estende ao período noturno, até as 22 (vinte e duas) horas, como experimento pedagógico e em caráter excepcional, o funcionamento da Educação Infantil, a partir da data da publicação da presente Resolução até 31/12/2019, nos termos do art. 32, da Deliberação nº 03/2013-CEE/PR, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2803/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 383/2018, do DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional - Tipo I, Ensino Fundamental (anos finais), área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, na Escola Estadual do Campo Artur Agostini – Ensino Fundamental, situada na Rua Rui Barbosa, 1031, do Município de Santa

Tereza do Oeste, NRE de Cascavel.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 431/2017, de 17/02/2017 e Parecer nº 446/2017 – CEF/SEED, com vigência até 13/03/2022.

§ 2º A autorização para funcionamento é por 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar a renovação da autorização para funcionamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

66869/2018

RESOLUÇÃO Nº 2804/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, a Deliberação nº 03/2013, do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 1943/2018, da COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, do Colégio Estadual Marquês de Paranaguá – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, situado na Avenida Padre Anchieta, 723, do Município de Vera Cruz do Oeste, NRE de Cascavel.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada no Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 6434/2012, de 23/10/2012, com vigência até 12/11/2017 e para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio pela Resolução nº 4869/2010, de 04/11/2010 e Parecer nº 940/2010 – CEF/SEED, com vigência até 28/12/2015.

§ 2º Ficam unificados os credenciamentos, consoante o que dispõe o art. 23, da Deliberação nº 03/2013 e o art. 43, da Deliberação nº 05/2013 – CEE/PR.

§ 3º Considerando o art. 98, da Deliberação nº 03/2013 – CEE/PR, o prazo de vencimento do último credenciamento é 12/11/2017.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 12/11/2022.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2805/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 315/2018, do DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional - Tipo I, Ensino Fundamental (anos iniciais), área de deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, na Escola Municipal Professora Maria de Lourdes Rosas Travensoli – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua João Milleo, 466, do Município de Curitiba, NRE de Telêmaco Borba.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 3176/2012, de 24/05/2012 e Parecer nº 2031/2012 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução nº 4177/2017, de 31/08/2017 e Parecer nº 2470/2017 – CEF/SEED.

§ 2º A autorização para funcionamento é por 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º A representante legal da mantenedora da instituição de ensino deverá solicitar a renovação da autorização para funcionamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a representante legal da mantenedora deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2806/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 313/2018, do DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional, Ensino Fundamental (anos iniciais), área de deficiência visual, na Escola Municipal Coronel Rogério Borba – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Ari Borba Carneiro, 927, do Município de Reserva, NRE de Telêmaco Borba.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 4082/2011, de 15/09/2011 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução nº 203/2017, de 19/01/2017 e Parecer nº 166/2017 – CEF/SEED.

§ 2º A autorização para funcionamento é por 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º O representante legal da mantenedora da instituição de ensino deverá solicitar a renovação da autorização para funcionamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, o representante legal da mantenedora deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2807/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2006, 03/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 1950/2018, da COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, até o final do ano de 2019, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal Prefeito Aristides Soares – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua João da Cruz, s/n, do Município de Jaguariaíva, NRE de Wenceslau Braz.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada no Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 2668/2013, de 06/06/2013 e Parecer nº 1335/2013 – CEF/SEED, com vigência até 01/07/2018.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2019.

Art. 2º Renovar, até o final do ano de 2019, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução nº 2668/2013, de 06/06/2013, e o Parecer nº 1335/2013 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º, com vigência até 01/07/2018.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2019.

§ 3º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2808/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, a Deliberação nº 03/2013, do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 1951/2018, da COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, até o final do ano de 2019, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, do Centro Municipal de Educação Infantil Pedro Nunes, situado na Rua Morretes, 32, do Município de Jaguariaíva, NRE de Wenceslau Braz.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada no Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 7404/2012, de 05/12/2012 e Parecer nº 4326/2012 – CEF/SEED, com vigência até 26/12/2017.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2019.

§ 3º Quando ocorrer a cessação da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2809/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 398/2018, do DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional, Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, área da surdez, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Toledo – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua Guarani, 1640, do Município e NRE de Toledo.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 6047/2012, de 04/10/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução nº 2864/2017, de 05/07/2017 e Parecer nº 1743/2017 – CEF/SEED, com vigência até 31/10/2022.

§ 2º A autorização para funcionamento é por 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar a renovação da autorização para funcionamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2810/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2013, 02/2014, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 1952/2018, da COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Lygia Mara Bryk Ribeiro, situado na Rua Edelbert Franz Josef Jarezt, 395, do Município de Sengés, NRE de Wenceslau Braz.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 4432/2011, de 19/10/2011 e Parecer nº 2598/2011 – CEF/SEED, e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução nº 4483/2016, de 10/10/2016 e Parecer nº 2660/2016 – CEF/SEED, com vigência até 23/11/2026.

§ 2º A Resolução nº 4432/2011, de 19/10/2011, e o Parecer nº 2598/2011 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º, para o atendimento de crianças de 00 (zero) a 05 (cinco) anos.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução nº 2706/2015, de 02/09/2015 e Parecer nº 1253/2015 – CEF/SEED, com vigência até 23/11/2017.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 23/11/2022.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2811/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, a Deliberação nº 03/2013, do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 1953/2018, da COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, até o final do ano de 2019, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, do Centro Municipal de Educação Infantil Beatriz Deldotto, situado na Rua Piauí, 205, do Município de Lunardelli, NRE de Ivaiporã.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada no Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 1141/2012, de 15/02/2012, com vigência até 19/03/2017.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2019.

§ 3º Quando ocorrer a cessação da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2812/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, a Deliberação nº 03/2013, do Conselho Estadual de Educação e o Parecer nº 1956/2018, da COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 10 (dez) anos, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal do Campo de Barreiro – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Localidade Barreiro, do Município de Guairanga, NRE de Irati.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 3553/2012, de 06/06/2012 e Parecer nº 2230/2012 – CEF/SEED, com vigência até 26/06/2017.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 26/06/2027.

§ 3º Quando ocorrer a cessação da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**  
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2813/2018 - SEED

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 6186/2017, de 09 de fevereiro de 2017 e Resolução nº 1727/2018, de 25 de abril de 2018, considerando: a LDB nº 9394/1996, as Deliberações nº 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação, a Resolução nº 4459/2011 - SUEDE/SEED e o Parecer nº 453/2017, do DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional – Tipo I, Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, no Colégio Estadual do Campo Padre Pedro Baltzar – Ensino Fundamental e Médio, situado no Distrito de Itaparã, do Município e NRE de Irati.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução nº 4989/2012, de 14/08/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução nº 5571/2017, de 24/10/2017 e Parecer nº 3409/2017 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2019.

§ 2º A Resolução nº 599/2011, de 23/02/2011 e o Parecer nº 406/2011 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento da modalidade de atendimento citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução nº 1314/2015, de 01/06/2015 e Parecer nº 571/2014 - DEEIN/SEED, encerrando-se em 01/02/2017.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento à SEED/CEF, 180 (cento e oitenta) dias antes de 01/02/2022.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar à SEED/CEF, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 2440/2017, de 08/06/2017, a partir da data da publicação desta Resolução, devido ter saído com incorreção.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

**Ines Carnieletto**

Superintendente da Educação

**66872/2018**

**NÚCLEO REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA**  
**Comissão de Sindicância/NREC**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº. 22/2018**

**O CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei n.º 6.174/70 e considerando o contido no Protocolado nº. 15.123.393-3 de 26 de março de 2018, resolve:

**SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 1º.** Designar a servidora: **Rosângela Mara Slomski Oliveira**, RG.:4.185.878-8 SSP/PR, em exercício no Núcleo Regional de Educação de Curitiba, para compor a Comissão de Sindicância, em substituição, à servidora Josiane Aparecida Servienski, RG.: 6.301.086-3 SSP/PR, designada pela Portaria 18/2018 NRE/ Curitiba, sendo que tal substituição se faz necessária em virtude da impossibilidade desta, passando a membro a servidora Rosângela Mara Slomski Oliveira.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

**Núcleo Regional da Educação de Curitiba**, em 26 de junho de 2018.

**Lourival de Araújo Filho**

Chefe do Núcleo Regional da Educação de Curitiba

**66786/2018**

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 313030 - 02/07/2018

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 950  
Nome do Município: GUARAPUAVA  
Código do Estabelecimento: 1734  
Nome do Estabelecimento: ANA VANDA BASSARA, C E-EF M PROF  
Nome do Curso: Curso: TECNICO EM EDIFICAÇÕES - 921

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
ATAIR ALVES CAVALHEIRO	84160440PR	2054	09500173D004	53	10/01/2018	2017
DEBORA CRISTINA DO PILAR ROCHA	124709113PR	2055	09500173D004	54	10/01/2018	2017
EZAIAS ORTIZ	35487409PR	2056	09500173D004	54	10/01/2018	2017
JEFFERSON RODRIGO OLIVEIRA	105773307PR	2057	09500173D004	54	10/01/2018	2017
JULIANO PIASCKI	107492518PR	2058	09500173D004	54	10/01/2018	2017
JULIO CESAR CISELSKI SOBRINHO	75538081PR	2059	09500173D004	54	10/01/2018	2017
LUIZ CARLOS DOS SANTOS	47202108PR	2060	09500173D004	55	10/01/2018	2017
LUIZ FERNANDO FOGUES	95488331PR	2061	09500173D004	55	10/01/2018	2017
RODRIGO AGUIAR MACHADO	86093383PR	2062	09500173D004	55	10/01/2018	2017

GUARAPUAVA, 2 de Julho de 2018.

Nome do(a) Secretário(a): VÂNIA RABELO DELGADO

Nº Ato do(a) Secretário(a): RES Nº 5285/2017 - 19/10/2017

Nome do(a) Diretor(a): MARLY LOBREGATI

Nº Ato do(a) Diretor(a): RES.741/2016 - 04/03/2016

**66951/2018**

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 313029 - 02/07/2018

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 390  
Nome do Município: CAMPINA DA LAGOA  
Código do Estabelecimento: 16  
Nome do Estabelecimento: CAMPINA DA LAGOA, C E-EF M PROFIS N  
Nome do Curso: Curso: TÉCNICO EM VENDAS - 980

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
FELIPE PEDRO DA SILVA	628711621SP	546	03900001D002	10	08/01/2018	2017
GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA	124104319PR	547	03900001D002	10	08/01/2018	2017
ISABELLY ELIANE DE LIMA	132824428PR	548	03900001D002	10	08/01/2018	2017
ISMAEL JARISSON ALVES CRUZ	132905460PR	549	03900001D002	10	08/01/2018	2017
JANAINA DO CARMO PINTO	135279854PR	550	03900001D002	10	08/01/2018	2017
JOCEMARA FAUSTINO DE OLIVEIRA MAIA	136417479PR	551	03900001D002	11	08/01/2018	2017
MARCIA APARECIDA DA SILVA DE LIMA	90569635PR	552	03900001D002	11	08/01/2018	2017
NEUSA APARECIDA DOS SANTOS	55973393PR	553	03900001D002	11	08/01/2018	2017
PALOMA NAIARA PEREIRA	123205510PR	554	03900001D002	11	08/01/2018	2017
PAMELA NACIARA PEREIRA	125540511PR	555	03900001D002	11	08/01/2018	2017
PATRICIA LESEUX AMORIM BOARETO	83594420PR	556	03900001D002	12	08/01/2018	2017
RAILTON EUZÉBIO DE SOUSA	133111077PR	557	03900001D002	12	08/01/2018	2017
SILVANA PEREIRA DE ARAUJO	89768276PR	558	03900001D002	12	08/01/2018	2017
VANIELEN FERREIRA YOSHIDA	107810897PR	559	03900001D002	12	08/01/2018	2017
TALITTA MARCELINO DA SILVA	133859454PR	560	03900001D002	12	08/01/2018	2017

CAMPINA DA LAGOA, 2 de Julho de 2018.

Nome do(a) Secretário(a): SERGIO FRANCISCO DO PRADO

Nº Ato do(a) Secretário(a): 1910/08 - 10/12/2008

Nome do(a) Diretor(a): LORICY DE MATTOS CURCI

Nº Ato do(a) Diretor(a): 741/2016 - 04/03/2016

**66946/2018**

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 313020 - 02/07/2018

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 830

Nome do Município: FOZ DO IGUAÇU  
 Código do Estabelecimento: 1364  
 Nome do Estabelecimento: CENTRO EDUC PROFIS FOZ DO IGUAÇU  
 Nome do Curso: Curso: TECNICO EM SAUDE BUCAL - 951

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
KELES ANTONIA MORAES DO NASCIMENTO DOS SANTOS	1123752998MA	2069	08300136D003	57	29/06/2018	2018

FOZ DO IGUAÇU, 2 de Julho de 2018.

Nome do(a) Secretário(a): DEILDE RODRIGUES SANTOS  
 Nº Ato do(a) Secretário(a): 13/11 - 09/06/2011

Nome do(a) Diretor(a): TÂNIA AP. DA SILVA PORTO ZUCCO  
 Nº Ato do(a) Diretor(a): 07/03 - 13/03/2002

**66950/2018**

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 313021 - 02/07/2018  
 Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002  
 Código do Município: 690  
 Nome do Município: CURITIBA  
 Código do Estabelecimento: 14534  
 Nome do Estabelecimento: CENTRO EDUC PROFIS DEMOCRATA  
 Nome do Curso: Curso: TEC.TRANS.IMOBIL.A DISTANCIA - 550

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
MARILSA ANGELA MENON VENTURA	36847883PR	3748	06901453D008	50	29/06/2018	2018
CIRLENE JANELO	41731230PR	3749	06901453D008	50	29/06/2018	2018
BRUNO DA COSTA TUNIS	100606054PR	3750	06901453D008	50	29/06/2018	2018
OSMAR RIBEIRO COSTA	1784083PR	3751	06901453D008	50	29/06/2018	2018
PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ BRANCO	22243272SP	3752	06901453D008	50	29/06/2018	2018

CURITIBA, 2 de Julho de 2018.

Nome do(a) Secretário(a): HOMERO QUADROS FILHO  
 Nº Ato do(a) Secretário(a): 006/2013 - 07/11/2013

Nome do(a) Diretor(a): ADEMAR RODRIGUES MEIRELES  
 Nº Ato do(a) Diretor(a): 001/2008 - 25/08/2008

**66948/2018**

Relação de Registro de CERTIFICADOS Nº 313025 - 02/07/2018  
 Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002  
 Código do Município: 1530  
 Nome do Município: MARINGA  
 Código do Estabelecimento: 2177  
 Nome do Estabelecimento: CENTRO EDUC PROFIS EFICAZ - CEM  
 Nome do Curso: Curso: AUXILIAR DE ENFERMAGEM - 96

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
VALQUIRIA DE PAIVA	83166444PR	1951	15300217C002	35	30/06/2018	2016

MARINGA, 2 de Julho de 2018.

Nome do(a) Secretário(a): FRANCIELI CAROLINE ROBERTO  
 Nº Ato do(a) Secretário(a): 04/17 - 01/07/2017

Nome do(a) Diretor(a): ARIANE DE OLIVEIRA  
 Nº Ato do(a) Diretor(a): 03/15 - 27/11/2015

**66955/2018**

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 313026 - 02/07/2018  
 Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002  
 Código do Município: 1530  
 Nome do Município: MARINGA  
 Código do Estabelecimento: 2177  
 Nome do Estabelecimento: CENTRO EDUC PROFIS EFICAZ - CEM  
 Nome do Curso: Curso: TECNICO EM ENFERMAGEM - 920

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
VALQUIRIA DE PAIVA	83166444PR	1952	15300217D003	56	30/06/2018	2016

MARINGA, 2 de Julho de 2018.

Nome do(a) Secretário(a): FRANCIELI CAROLINE ROBERTO  
 Nº Ato do(a) Secretário(a): 04/17 - 01/07/2017

Nome do(a) Diretor(a): ARIANE DE OLIVEIRA  
 Nº Ato do(a) Diretor(a): 03/15 - 27/11/2015

**66956/2018**

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 313024 - 02/07/2018  
 Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002  
 Código do Município: 1380  
 Nome do Município: LONDRINA  
 Código do Estabelecimento: 4325

Nome do Estabelecimento: CENTRO EDUC PROFIS INTEGRADO  
Nome do Curso: Curso: TECNICO EM ENFERMAGEM - 393

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
MARIA DE LURDES DE PAULA PEDRO FUJIWARA	90358162PR	6776	13800432D009	88	28/06/2018	2016

LONDRINA, 2 de Julho de 2018.

Nome do(a) Secretário(a): LUCY SOCORRO MORENO DA SILVA  
Nº Ato do(a) Secretário(a): ATO Nº 001/13 - 04/03/2013

Nome do(a) Diretor(a): EDNALVA DE OLIVEIRA MIRANDA GUIZI  
Nº Ato do(a) Diretor(a): ATO Nº 02/08 - 01/12/2008

**66954/2018**

Relação de Registro de CERTIFICADOS Nº 313023 - 02/07/2018  
Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 1380  
Nome do Município: LONDRINA  
Código do Estabelecimento: 4325  
Nome do Estabelecimento: CENTRO EDUC PROFIS INTEGRADO  
Nome do Curso: Curso: AUXILIAR DE ENFERMAGEM - 96

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
MARIA DE LURDES DE PAULA PEDRO FUJIWARA	90358162PR	6775	13800432C005	68	28/06/2018	2015

LONDRINA, 2 de Julho de 2018.

Nome do(a) Secretário(a): LUCY SOCORRO MORENO DA SILVA  
Nº Ato do(a) Secretário(a): ATO Nº 001/13 - 04/03/2013

Nome do(a) Diretor(a): EDNALVA DE OLIVEIRA MIRANDA GUIZI  
Nº Ato do(a) Diretor(a): ATO Nº 02/08 - 01/12/2008

**66952/2018**

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 313031 - 02/07/2018  
Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 1380  
Nome do Município: LONDRINA  
Código do Estabelecimento: 6832  
Nome do Estabelecimento: CENTRO EDUC MARISTA IR ACACIO  
Nome do Curso: Curso: TÉCNICO EM REDES DE COMPUTADORES - 627

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
FANNY CABRAL CANTIDIO	144040970PR	84	13800683D001	17	18/04/2017	2016

LONDRINA, 2 de Julho de 2018.

Nome do(a) Secretário(a): JULIANA DE SOUZA  
Nº Ato do(a) Secretário(a): 02/2012 - 29/06/2012

Nome do(a) Diretor(a): MARCELO BOLFE  
Nº Ato do(a) Diretor(a): 03/2014 - 01/04/2014

**67039/2018**

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 313028 - 02/07/2018  
Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 2580  
Nome do Município: SAO MATEUS DO SUL  
Código do Estabelecimento: 528  
Nome do Estabelecimento: SAO MATEUS, C E-EF M PROFIS N  
Nome do Curso: Curso: TECNICO EM QUIMICA - 941

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
ALESSANDRA DA SILVA PAGESKI	128459731PR	2019	25800052D005	4	10/05/2018	2017
ALESSANDRA KUBIAK BIEDA	131005580PR	2020	25800052D005	4	10/05/2018	2017
ALESSANDRO LOPES WALTER	105514263PR	2021	25800052D005	5	10/05/2018	2017
ALEX GUILHERME VIEIRA PIEKARSKI	124306353PR	2022	25800052D005	5	10/05/2018	2017
ALEX NIZER DE LIMA	108506369PR	2023	25800052D005	5	10/05/2018	2017
ALLAN EDUARDO MENDES DE LIMA	105886810PR	2024	25800052D005	5	10/05/2018	2017
ANDERSON CRUZ PORTES	128866337PR	2025	25800052D005	5	10/05/2018	2017
ANDRE MOCELIN	132384207PR	2026	25800052D005	6	18/05/2018	2017
ANELIZE APARECIDA MARQUETE LEPINSKI	127643440PR	2027	25800052D005	6	18/05/2018	2017
BARBARA APARECIDA HUK KRICHAKI	139265343PR	2028	25800052D005	6	18/05/2018	2017
CIDINEIA ROCZAK DE MORAIS	110864973PR	2029	25800052D005	6	18/05/2018	2017
CLEIZIANE PEREIRA PAPUASKI	135147583PR	2030	25800052D005	6	18/05/2018	2017
CRISTHIAN MICHALOSKI MILÃO	141406671PR	2031	25800052D005	7	21/05/2018	2017
DALTON ANTONIO DA SILVA	139527828PR	2032	25800052D005	7	21/05/2018	2017
ELVIS MACUCO MOZELESKI	131669232PR	2033	25800052D005	7	21/05/2018	2017
EMILY FRANCO STEMPINHAKI	106498490PR	2034	25800052D005	7	21/05/2018	2017
FABIANE FERRAZ WISNIEWSKI	108506644PR	2035	25800052D005	7	21/05/2018	2017
FABIANE HRANHUK PEREIRA	138101169PR	2036	25800052D005	8	21/05/2018	2017
FABIO KACHORROWSKI KUBIAK	131736703PR	2037	25800052D005	8	21/05/2018	2017
GABRIEL FRANCISQUINI	138459349PR	2038	25800052D005	8	21/05/2018	2017
GUILHERME CHADAI BOJANOVSKI	129351349PR	2039	25800052D005	8	21/05/2018	2017
HELENA PEREIRA KARPINSKI	133085653PR	2040	25800052D005	8	21/05/2018	2017

HENDY DE SOUZA MOLENA	134037121PR	2041	25800052D005	9	21/05/2018	2017
HENRIQUE KAMPMANN MARSCZAOKOSKI	140034797PR	2042	25800052D005	9	21/05/2018	2017
IRACELIS KRULIKOWSKI STEMPNIAK	106502145PR	2043	25800052D005	9	21/05/2018	2017
ISABELA POPENDA	134512059PR	2044	25800052D005	9	21/05/2018	2017
JAQUELINE APARECIDA MIRANDA DINIZ	139480015PR	2045	25800052D005	9	21/05/2018	2017
JEAN CARLOS MICHINSKI DIAZ	127272948PR	2046	25800052D005	10	21/05/2018	2017
JEAN MATHEUS WROBLEWSKI MACUCO	130884261PR	2047	25800052D005	10	22/05/2018	2017
JENIFER WISNIEWSKI DE LARA	108510560PR	2048	25800052D005	10	22/05/2018	2017
JOAO FERNANDO FARIA DOS SANTOS	110864450PR	2049	25800052D005	10	22/05/2018	2017
JOAO PAULO PRZYVITOWSKI DOS SANTOS	125478549PR	2050	25800052D005	10	22/05/2018	2017
JONATHAN STAVASZ OCHINSKI	135806676PR	2051	25800052D005	11	22/05/2018	2017
JORGE TOMAS BLAKA RULKA	124592976PR	2052	25800052D005	11	22/05/2018	2017
KAUE YAN DE ABREU BACHINSKI	101915123PR	2053	25800052D005	11	22/05/2018	2017
LAIANE POLAK FERREIRA	108512865PR	2054	25800052D005	11	22/05/2018	2017
LEANDRO HUK DOS SANTOS	108511249PR	2055	25800052D005	11	22/05/2018	2017
LEO MAYRON DA SILVA KULIGOWSKI	125962505PR	2056	25800052D005	12	22/05/2018	2017
MARIA EDUARDA MIRANDA DOS SANTOS	139490509PR	2057	25800052D005	12	22/05/2018	2017
MARIA EDUARDA TOPOROWICZ DE LIMA	127072760PR	2058	25800052D005	12	22/05/2018	2017
MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS	132390622PR	2059	25800052D005	12	22/05/2018	2017
MARIANA GUIMARAES MESQUITA	129156295PR	2060	25800052D005	12	22/05/2018	2017
MAYARA BOASKI BROKEL	124368600PR	2061	25800052D005	13	22/05/2018	2017
NATAN GABRIEL PRZYWITOWSKI FERREIRA	110256841PR	2062	25800052D005	13	22/05/2018	2017
PETERSON DE ABREU PADILHA	128995200PR	2063	25800052D005	13	22/05/2018	2017
POLIANA DA SILVA SCHIPANSKI	129065249PR	2064	25800052D005	13	22/05/2018	2017
RAFAELE FRANKOWSKI PINTO	110863608PR	2065	25800052D005	13	23/05/2018	2017
TAINÁ BAGDZINSKI MAYER	105886861PR	2066	25800052D005	14	23/05/2018	2017
TAYLON PADILHA NIZER	135345032PR	2067	25800052D005	14	23/05/2018	2017
TAYNA OLIVEIRA LEPINSKI	106502510PR	2068	25800052D005	14	23/05/2018	2017
THALIA APARECIDA SILVA MACIEL	108512580PR	2069	25800052D005	14	23/05/2018	2017
VANESSA MENDES DARDIM	105887680PR	2070	25800052D005	14	23/05/2018	2017
VINICIUS DE ALMEIDA DA SILVA	130328687PR	2071	25800052D005	15	23/05/2018	2017
VINICIUS LEVANDOVSKI DEINA	110861206PR	2072	25800052D005	15	23/05/2018	2017
WILLIAM WESLEN BULIK	129325887PR	2073	25800052D005	15	23/05/2018	2017
YAN DOUGLAS DA SILVA LIMA	139370171PR	2074	25800052D005	15	23/05/2018	2017

SAO MATEUS DO SUL, 2 de Julho de 2018.

Nome do(a) Secretário(a): MARIO ROGERIO WOLFF  
Nº Ato do(a) Secretário(a): 02707/18 - 18/06/2018

Nome do(a) Diretor(a): TELMA PELEGRINI STANISZEWSKI  
Nº Ato do(a) Diretor(a): 02055/12 - 11/04/2012

**66957/2018**

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 313027 - 02/07/2018

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 2590

Nome do Município: SAO MIGUEL DO IGUACU

Código do Estabelecimento: 33

Nome do Estabelecimento: UNIGUACU, C - EM N P

Nome do Curso: Curso: Formação de Docentes, em nível médio, na modalidade normal - 489

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
JANICE SLOWINSKI KNAPP	60221065PR	670	25900003D001	87	28/06/2018	2017

SAO MIGUEL DO IGUACU, 2 de Julho de 2018.

Nome do(a) Secretário(a): ROSELI MARIA LEICHTWEIS ROMANHA  
Nº Ato do(a) Secretário(a): ATO Nº 16/2018 - 21/03/2018

Nome do(a) Diretor(a): ANGELITA APARECIDA VILACA BECKERS  
Nº Ato do(a) Diretor(a): ATA Nº 012/2017 - 22/06/2017

**66958/2018**

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 313022 - 02/07/2018

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 690

Nome do Município: CURITIBA

Código do Estabelecimento: 15565

Nome do Estabelecimento: CENTRO EDUC PROFIS UNITEC

Nome do Curso: Curso: TÉCNICO EM CONTABILIDADE - 991

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
DIEGO TAKASHY NUNES FONSECA	124537584PR	758	06901556D002	29	29/06/2018	2018
HENRIQUE MILDEMBERG RIBAS	110534868PR	759	06901556D002	29	29/06/2018	2018
LUANA RIBEIRO DE CARVALHO	129595582PR	760	06901556D002	29	29/06/2018	2018
MAIARA MARCELE DA SILVA	124678005PR	761	06901556D002	29	29/06/2018	2018
MATEUS SOUZA DA COSTA	144427068PR	762	06901556D002	30	29/06/2018	2018
SAYNARA OLIVEIRA RIGO	1268752R0	763	06901556D002	30	29/06/2018	2018

CURITIBA, 2 de Julho de 2018.

Nome do(a) Secretário(a): KÁSSIA ARRAIS DOS SANTOS  
Nº Ato do(a) Secretário(a): 08/2017 - 10/05/2017

Nome do(a) Diretor(a): LUIZ FELIPE DZIEDRICKI  
Nº Ato do(a) Diretor(a): 06 - 03/01/2013

**66949/2018**

## Secretaria da Fazenda

### RESOLUÇÃO Nº 780/SEFA, 15 de junho de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecimento no artigo 45 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, combinado com o disposto no Decreto nº 2.879, de 30 de novembro de 2015 e, tendo em vista a Resolução nº 644/SEFA de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Estado da Fazenda que estabelece as disponibilidades financeiras dos recursos do Tesouro do Estado,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Ajustar as disponibilidades financeiras dos recursos do Tesouro do Estado para a execução da despesa do mês de junho de 2018, da Administração Direta, Indireta, Fundos Especiais e Empresas Estatais Dependentes, de acordo com o Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos aplicados a partir de 02 de junho de 2018.

JOSÉ LUIZ BOVO  
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I  
ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 780

Nº controle: 18001573

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA  
COORDENAÇÃO DO TESOURO DO ESTADO - CTE  
ESTABELECE COTA

#### ÓRGÃO

UNIDADE CONTÁBIL 03900 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA

FONTE	PESSOAL	ODC ESPECIAL	ODC ESPECIAL	DEMAIS	RESTOS A	TOTAL	Nº DO
		AUXÍLIOS E TC	SERVIÇOS	ESPÉCIES	PAGAR		
111					2.904.500,00	2.904.500,00	18001875
						<b>2.904.500,00</b>	

#### ÓRGÃO

UNIDADE CONTÁBIL 04133 INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL.FUNDEPAR

FONTE	PESSOAL	ODC ESPECIAL	ODC ESPECIAL	DEMAIS	RESTOS A	TOTAL	Nº DO
		AUXÍLIOS E TC	SERVIÇOS	ESPÉCIES	PAGAR		
116				4.436.381,17		4.436.381,17	18001875
						<b>4.436.381,17</b>	

#### ÓRGÃO

UNIDADE CONTÁBIL 04531 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG

FONTE	PESSOAL	ODC ESPECIAL	ODC ESPECIAL	DEMAIS	RESTOS A	TOTAL	Nº DO
		AUXÍLIOS E TC	SERVIÇOS	ESPÉCIES	PAGAR		
100					220.000,00	220.000,00	18001875
						<b>220.000,00</b>	
						<b>7.560.881,17</b>	

67019/2018

## Secretaria da Saúde

### RESOLUÇÃO SESA nº 479/2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 45, inciso XIV da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e o Art. 8º, inciso IX do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 9.921/2014 e,

- considerando a Resolução SESA nº 434/2014, que institui o Incentivo Financeiro de Investimento para a implantação do Transporte Sanitário nos municípios, do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS para o biênio 2014/2015, na modalidade “Fundo a Fundo”; e que em seu Anexo – Termo de Adesão – CLAUSULA V – DOS PRAZOS, estabelece o prazo de 180 dias, após o repasse do Incentivo, para a aquisição do veículo e/ou equipamento destinado ao Transporte Sanitário;

- considerando os repasses fundo a fundo para os municípios autorizados pelas Resoluções SESA nºs 444/2014, 513/2014, 785/2014 e 025/2015 para a implantação do transporte sanitário do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS;

- considerando a Resolução SESA nº 145/2016 que prorroga por mais

180 dias, os prazos estabelecidos nos Termos de Adesão dos municípios autorizados ao recebimento do Incentivo Financeiro de Investimento para a Implantação do Transporte Sanitário, pelas Resoluções SESA números nºs 444/2014, 513/2014, 785/2014 e 025/2015;

- considerando que alguns municípios, autorizados pelas Resoluções acima citadas, ainda não conseguiram finalizar os seus processos de aquisição do transporte sanitário;

- considerando a responsabilidade da SESA de apoiar os municípios frente às dificuldades da administração municipal, e, na qualificação da Atenção Primária em Saúde no Paraná,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Reabrir o prazo por mais 180 dias (cento e oitenta dias), a partir da publicação desta Resolução, o prazo estabelecido pela Resolução SESA nº 145/2016, para a aquisição do Transporte Sanitário.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de junho de 2018.

Antônio Carlos F. Nardi  
Secretário de Estado da Saúde

66752/2018

## RESOLUÇÃO SESA nº 480/2018

**Autoriza o repasse do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde do Estado do Paraná, destinado ao Incentivo Financeiro Estadual do Programa Saúde do Viajante – Recurso de Custeio, para o exercício de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, Gestor do Sistema Único de Saúde do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 45, inciso XIV, da lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, Código de Saúde do Estado e,

- considerando a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro;
- considerando o art. 20 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece que a transferência dos estados para os municípios destinados a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática em conformidade com os critérios de transferência aprovada pelo respectivo Conselho de Saúde;
- considerando a Lei nº 13.331/2001 (Código de Saúde), regulamentado pelo Decreto nº 5.711, de 23 de maio de 2002, que dispõe que os recursos alocados no Fundo Estadual de Saúde, cujo art. 49 prevê “Os recursos alocados poderão ser objeto de transferência aos Fundos Municipais de Saúde, independentemente de convênio ou instrumento congênere”;
- considerando que no Estado do Paraná foi criado o Fundo Estadual de Saúde – FUNSAUDE (Lei nº 152 de 10/12/2012), regulamentado pelo Decreto nº 7.986, de 16 de Abril de 2013, com finalidade de “captar, gerenciar, prover e aplicar os recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde”, cuja gestão compete ao Secretário de Estado da Saúde devendo autorizar de forma expressa e individualmente a execução de despesas referentes a ações e serviços de saúde com recursos do FUNSAUDE;
- considerando o que dispõe o art. 17 da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990: “À Direção Estadual do Sistema Único de Saúde”, em seu Item III – “competete buscar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde”;
- considerando a Resolução SESA nº 1.204/2017 que aprova o incentivo financeiro estadual para a continuidade do Programa Saúde do Viajante, instituído pela Resolução SESA nº 603/2015, para o Exercício de 2018,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Autorizar o repasse financeiro no **valor total de R\$ 15.509.014,29 (quinze milhões, quinhentos e nove mil e quatorze reais e vinte e nove centavos)**, conforme Anexo I desta Resolução, do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde do Estado do Paraná, de forma regular e automática, na modalidade fundo a fundo, destinado ao Incentivo Financeiro Estadual do Programa Saúde do Viajante – Recurso de Custeio, para o exercício de 2018.

**Art. 2º** - A utilização dos recursos financeiros deverá atender as exigências legais concernentes à licitação a que estão sujeitas todas as despesas da Administração Pública.

**Parágrafo Único:** A documentação administrativa e fiscal deverá ser mantida em arquivo pelo período mínimo legal exigido.

**Art. 3º** - Os recursos transferidos serão movimentados sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do Sistema de Controle Interno e Externo.

**Art. 4º** - As ações e serviços públicos de saúde a serem executadas pelos municípios deverão estar em consonância com todos os instrumentos de planejamento, (Plano Plurianual – PPA, Plano Municipal de Saúde, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Programação Anual de Saúde), assim como o demonstrativo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, a serem apresentados aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde, conforme os prazos previstos na Lei Complementar nº 141/2012, de 13 de Janeiro de 2012.

**Art. 5º** - A comprovação da aplicação dos recursos transferidos será analisada com base no Relatório de Gestão. Os Municípios deverão comprovar a observância do envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo no Sistema SargSus sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

**Art. 6º** - Poderá a qualquer momento a Secretaria de Estado da Saúde por meio do Controle Interno em parceria com o Fundo Estadual de Saúde, Gestor dos recursos financeiros destinado a ações e serviços públicos de saúde, fazer a verificação “in loco”. Caso haja comprovado quaisquer irregularidades estará o responsável sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992 – Agentes Públicos Improbidade Administrativa.

**Art. 7º** - As transferências de que trata esta Resolução serão suspensas aos municípios habilitados quando:

- I. Constatado durante a vigência do programa, o descumprimento do disposto no parágrafo terceiro do Decreto Estadual nº 7.986/2013;
- II. Ocorrer qualquer desvio de finalidade ao programa.

**Art. 8º** - Os recursos orçamentários objeto desta Resolução correrão por conta do orçamento da Secretaria de Estado da Saúde no exercício de 2018, devendo onerar os seguintes Programas: Saúde para todo o Paraná.

- I. Ação: Transferência Fundo a Fundo a Municípios – referente ao Incentivo Financeiro Estadual do Programa Saúde do Viajante – Recurso de Custeio.
- II. Iniciativa: 4434 – Vigilância em Saúde.
- III. Elemento de Despesa: CUSTEIO – 3341.4120
- IV. Fonte: 100 – Tesouro do Estado

**Art. 9º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 07 de Junho de 2018.

Curitiba, 27 de junho de 2018.

Antônio Carlos F. Nardi  
Secretário de Estado da Saúde

**Anexo I da Resolução SESA nº 480/2018****INCENTIVO FINANCEIRO DE CUSTEIO  
PROGRAMA SAÚDE DO VIAJANTE**

CÓD. CREDOR	MUNICÍPIO	CNPJ	VALOR CUSTEIO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
132233	Antonina	10778273000115	309.582,43	CEF - 104	0378-6	113-4
131974	Barracão	08992896000144	160.892,86	CEF - 104	4692-2	45-4
131963	Entre Rios do Oeste	08931196000140	65.976,58	CEF - 104	0968-7	534-0

132165	Guaraqueçaba	09511795000177	128.257,69	CEF - 104	0398-0	372-1
132250	Guaratuba	11343124000196	539.145,46	CEF - 104	3512-2	10-9
132052	Marechal Cândido Rondon	09256935000108	783.391,86	CEF - 104	0968-7	532-3
132239	Matinhos	10951061000198	496.343,63	CEF - 104	3164-0	40-0
131995	Mercedes	09133765000174	83.977,66	CEF - 104	0968-7	535-8
132257	Morretes	11938311000112	259.258,25	CEF - 104	0396-4	107-8
132209	Paranaguá	10428937000116	2.339.680,43	CEF - 104	0398-0	362-4
140365	Pato Bragado	12232808000183	81.119,83	CEF - 104	0968-7	536-6
132166	Pontal do Paraná	09515395000130	359.972,32	CEF - 104	0398-0	361-6
132020	Santa Helena	09201882000128	391.802,69	CEF - 104	1268-8	229-1
132057	Santo Antônio do Sudoeste	09263736000127	312.850,87	CEF - 104	4692-2	348-9
132038	São José dos Pinhais	09237668000121	4.487.393,61	CEF - 104	0406-5	123-2

66753/2018

### RESOLUÇÃO SESA nº 484/2018

**Autoriza o repasse do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de São Jorge do Ivaí, destinado ao Apoio Financeiro Complementar para custear as atividades assistenciais da saúde.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, Gestor do Sistema Único de Saúde do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 45, inciso XIV, da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, Código de Saúde do Estado e,

- considerando a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro;
- considerando Art. 19 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece que os recursos do Fundo Estadual, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos;
- considerando a Lei 152 de 10 de Dezembro de 2012, regulamentado pelo Decreto nº 7986, de 16 de Abril de 2013 que dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná;
- considerando a Resolução SESA nº 441/2018 que dispõe a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde para o fundo Municipal de Saúde, como apoio financeiro de forma complementar para custear as atividades assistenciais de saúde.
- considerando a Deliberação Bipartite nº 231, de 20 de Junho de 2018, que aprova “*ad referendum*” o apoio financeiro de caráter complementar para custear as atividades assistenciais de saúde no Município de São Jorge do Ivaí – PR;
- considerando a Resolução SESA nº 469/2018 que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, como apoio financeiro de forma complementar para custear as atividades assistenciais de saúde,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Autorizar o repasse financeiro no valor total de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, em 12 (doze) parcelas de R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), referente ao Apoio Financeiro Complementar para custear as atividades assistenciais de saúde, do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de São Jorge do Ivaí, de forma regular e automática, na modalidade fundo a fundo, conforme descrito no Anexo I.

**Art. 2º** - Os recursos transferidos serão movimentados sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do Sistema de Controle Interno e Externo.

**Art. 3º** - Os recursos orçamentários objeto desta Resolução correrão por conta do orçamento da Secretaria de Estado da Saúde no exercício de 2018, devendo onerar os seguintes Programas: Saúde para todo o Paraná.

- Iniciativa: 4159 – Gestão de Redes.
- Elemento de Despesa: Custeio – 3341.4120
- Fonte: 100 – Tesouro do Estado

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

Antônio Carlos F. Nardi  
Secretário de Estado da Saúde

#### Anexo I da Resolução SESA nº 484/2018

CREDOR	CNPJ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	VALOR TOTAL (R\$)	BANCO	AGÊNCIA	C/C
131929	08.654.419/0001-79	São Jorge do Ivaí	1.000.000,00	BB – 001	2637-9	12.194-0

66754/2018

Gabinete do Secretário, em 28/06/2018.

SID 13.610.231-1

1. **AUTORIZO**, nos termos do artigo 1º, § 3º do Decreto Estadual nº 4189/2016 e Decreto nº 8561/2017, formalizar o 1º Termo de Registro de Apostilamento ao Contrato nº 0306.848/2015 SGS, entre a SESA e o HONPAR HOSPITAL NORTE PARANAENSE / ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, na cidade de Arapongas, inscrito no CNPJ sob o nº 04.169.712/0001-90, CNES 2576341, tem por objeto atualização dos valores segundo Portaria GM/MS nº 3.995 de 28/12/2017, Portaria GM/MS nº 1.758 de 14/07/2017, Portaria nº 3.426 de 30/12/2016, Portaria GM/MS nº 3.011 de 10/11/2017, Portaria GM/MS nº 3.610 de 22/12/2017, Portaria GM/MS nº 3.566 de 21/12/2017, Portaria GM/MS nº 3.566 de 21/12/2017, Portaria GM/MS nº 1716 de 07/07/2017, Portaria GM/MS nº 3.761 de 26/12/2017, Portaria GM/MS nº 4.017 de 29/12/2017, Portaria GM/MS nº 3.321 de 07/12/2017.

2. **Valor:**

O valor mensal estimado para a execução do presente Termo de Registro de Apostilamento ao Contrato importa em até R\$ 1.242.213,70 (hum milhão, duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e treze reais e setenta centavos) provenientes do Bloco de Média e Alta Complexidade do Sistema de Saúde – Transferência da União/SUS/Fonte 255 que serão repassados em conformidade com o PO – Plano Operativo

Portanto o valor no Contrato e POA passa a ser de:

O valor mensal (1º mês) estimado para a execução do presente Contrato importa em até **R\$ 7.891.560,26** (sete milhões, oitocentos noventa e um mil, quinhentos e sessenta reais e vinte centavos), sendo R\$ 6.796.797,79 do Bloco de Média e Alta Complexidade do Sistema de Saúde – Transferência da União/SUS/Fonte 255 e R\$ 1.094.762,47 Tesouro do Estado/Fonte 100, totalizando o valor anual de **até R\$ 84.809.253,10 para o 1º ano**. Os recursos financeiros serão repassados em conformidade com a Programação Orçamentária discriminado no Plano Operativo

**ORÇAMENTO POR FONTE**

**1º mês:**

	Valor Mensal
Fonte 100	R\$ 1.094.762,47
Fonte 255	R\$ 6.796.797,79
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.891.560,26</b>

**2º ao 6º mês (retirada dos valores correspondentes às Portarias GM/MS nºs 3.761 de 26/12/2017, 4.017 de 29/12/2017 e 3.321 de 07/12/2017):**

	Valor Mensal
Fonte 100	R\$ 1.094.762,47
Fonte 255	R\$ 6.125.161,79
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.219.924,26</b>

**7º mês (retirada do valor correspondente à Portaria GM/MS nº 1.716 de 07/07/2017):**

	Valor Mensal
Fonte 100	R\$ 1.094.762,47
Fonte 255	R\$ 5.958.495,12
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.053.257,59</b>

**A partir do 8º mês (retirada dos valores referentes às Portarias GM/MS nºs 3.995 de 28/12/2017 e 1.758 de 14/07/2017):**

	Valor Mensal
Fonte 100	R\$ 1.094.762,47
Fonte 255	R\$ 5.658.200,32
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.752.962,79</b>

**Diante do exposto acima:**

	FONTE 100	FONTE 255	TOTAL
Valor anual 1º ano	R\$13.137.149,64	R\$ 71.672.103,46	R\$84.809.253,10
Valor anual a partir do 13º mês	R\$13.137.149,64	R\$ 67.898.403,84	R\$81.035.553,48

3. Recurso: Projeto Atividade 4485, Elemento de Despesa 3390.3900, Fonte de Recurso 255 Elemento de Despesa 3390.3900.

4. Efeitos financeiros:

Os efeitos financeiros ocorrerão, segundo Portaria GM/MS nº Portaria GM/MS nº 3.995 de 28/12/2017, Portaria GM/MS nº 1.758 de 14/07/2017, Portaria nº 3.426 de 30/12/2016, Portaria GM/MS nº 3.011 de 10/11/2017, Portaria GM/MS nº 3.610 de 22/12/2017, Portaria GM/MS nº 3.566 de 21/12/2017, Portaria GM/MS nº 3.566 de 21/12/2017, Portaria GM/MS nº 1716 de 07/07/2017, Portaria GM/MS nº 3.761 de 26/12/2017, Portaria GM/MS nº 4.017 de 29/12/2017, Portaria GM/MS nº 3.321 de 07/12/2017, os valores do Apostilamento serão repassados a partir da assinatura deste termo e respectiva publicação.

5. Publique-se e encaminhe-se a SGS para as providências.

Antonio Carlos Figueiredo Nardi  
Secretário de Estado da Saúde

Gabinete do Secretário, em 26/06/2018.

SID 14.484.418-1

1. **AUTORIZO**, com fulcro no art. 1º, parágrafo 3º, do Decreto 4.189 de 25 de maio de 2016, Informação nº 664 PGE/PRC, **Contratualizar**, formalizando a relação entre Gestor Estadual por meio da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde e **Hospital Menino Jesus / José Cincinato Aires Correia**, na cidade de Reserva, inscrito no CNPJ sob o nº **77.142.867/0001-06**, CNES nº **2740575**, através de Contrato para Prestação de Serviços Ambulatoriais e Hospitalares de Atenção à Saúde dos usuários do SUS.
2. **RECONHEÇO**, a situação administrativa ensejada de Inexigibilidade de Licitação, embasada no artigo 33, caput, e instruído na forma do artigo 35, § 4º, incisos I e IV, ambos da Lei Estadual nº 15.608/07, em face à inviabilidade de competição, considerando que o **Hospital Menino Jesus** é o **único Hospital Geral** no município de **Reserva** que **atende os usuários do SUS**.
3. A vigência do Contrato será de **05 (cinco) anos**, a partir da data de sua assinatura, dado ao princípio da continuidade dos serviços públicos.
4. O valor mensal estimado para a execução do presente Contrato importa em até **RS 63.359,99 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove**

**centavos)**, totalizando o valor anual de até **RS 760.319,88 (setecentos e sessenta mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos)**, perfazendo-se o valor total de até **RS 3.801.599,40 (três milhões, oitocentos e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta centavos)**, para a execução do presente contrato durante os 60 (sessenta) meses de vigência.

5. Os recursos financeiros são provenientes do Bloco de Média e Alta Complexidade do Sistema de Saúde — Transferência da União/SUS/FONTE 255 e serão repassados com base nos valores das tabelas do Sistema Único de Saúde.
6. **Condiciono** a presente autorização ao cumprimento das exigências fiscais e trabalhistas, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, Decreto nº 6.956 de 16 de janeiro de 2013, e, Decreto 8.622 de 31 de julho de 2013, Decreto nº 4.189 de 25 de maio de 2016, sob pena de cancelamento deste ato.
7. Publique-se e encaminhe-se a SGS para as providências.

Antonio Carlos Figueiredo Nardi  
Secretário de Estado da Saúde

66756/2018



# Diário OFICIAL



## A informação oficial do estado, certificada digitalmente.

[www.imprensaoficial.pr.gov.br](http://www.imprensaoficial.pr.gov.br)



**Secretaria de Estado da Justiça,  
Trabalho e Direitos Humanos**

RESOLUÇÃO N.º 065/2018 – SEJU

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 47, da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987, bem como o previsto no Decreto n.º 4698, de 27 de julho de 2016, e a Resolução 060/2018, de 20 de junho de 2018, o contido no Protocolo n.º 15.260.832-2, e por força da decisão proferida nos Autos sob n.º 0001794-02.2018.8.16.0003, em trâmite na Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei de Curitiba, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,

RESOLVE:

Art. 1.º Afastar, *de ofício*, provisoriamente, a servidora FERNANDA BARIZÃO SANTANA, RG n.º 7.092.661-0, ocupante do cargo Agente de Execução, função Agente de Segurança Socioeducativo, das unidades socioeducativas.

Art 2.º Lotar a servidora no Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, para desempenhar funções administrativas.

Art. 3.º Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

Alexandra Carla Scheidt  
Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e  
Direitos Humanos.

66738/2018

**Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária**

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADM PENI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI N.º 6174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :

PORTARIA N. 242 DE 28/06/2018

ORGÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADM PENI

NOME/RG	LF	CARGO	PROTOCOLO	DIAS	PERIODO AQUISITIVO	FRUIÇÃO
ANTHONY JOHN WECHINIEWSKY				90	21/12/1992 20/12/1997	12/07/2018 09/10/2018
37237396	1	NAI	152554990			

65727/2018

**Secretaria de  
Infraestrutura e Logística****Administração dos Portos de  
Paranaguá e Antonina - APPA**

PORTARIA N.º 234 - 18

O Diretor Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 30 do Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual n.º 4881, de 26 de agosto de 2016, Resolve:

DESIGNAR

MARCELL GÜTHER VILLATORE, RG n.º 8.741.989-4, Matrícula C-9676 e GILMAR FRANCENER, RG n.º 2.018.449-3, Matrícula P-1595, FERNANDO PINHEIRO DIAS, RG n.º 7.954.899-5, Matrícula C-9404, RICARDO HERNANDEZ MAUSBACH, RG n.º 5.814.529-7, Matrícula C-9634, SUHAIL BEN NABIL ZAHOU, RG n.º 9.167.925-6, Matrícula C-9533 e JEAN MICHEL CARVALHO SUVEGES, RG n.º 44.248.533-5, Matrícula P-2084 para sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Entrega e Recebimento das Instalações denominadas de dutos de passagem, integrado ao Pier Público de Inflamáveis, localizado no interior das instalações da APPA, em cumprimento de suas obrigações nos termos da Cláusula Primeira do Contrato de Permissão Especial Qualificada de Uso de Bem Público, convertido em Contrato de Passagem, celebrado entre a APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e a empresa CBL – Companhia Brasileira de Logística S/A.

Gabinete da Presidência, em 22 de junho de 2018.

LOURENÇO FREGONESE  
Diretor Presidente

PORTARIA N.º 235 - 18

O Diretor Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 30 do Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual n.º 4881, de 26 de agosto de 2016, resolve:

EXONERAR

ERICA CHIN LEE, RG n.º 7.767.760-7, Matrícula C-9655, do Cargo de Confiança de Chefe do Departamento de Engenharia e Manutenção - DEPEMA, símbolo CC-10, a partir desta data.

Gabinete da Presidência, em 25 de junho de 2018.

LOURENÇO FREGONESE  
Diretor Presidente

PORTARIA N.º 236 - 18

O Diretor Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 30 do Estatuto aprovado pelo De-

creto Estadual n.º 4881, de 26 de agosto de 2016, resolve:

EXONERAR

VICTOR YUGO KENGO, RG n.º 9.809.081-9, Matrícula C-9698, do Cargo de Confiança de Chefe da Divisão de Manutenção Industrial - DIMIND, Símbolo CC-09, a partir desta data.

Gabinete da Presidência, em 25 de junho de 2018.

LOURENÇO FREGONESE  
Diretor Presidente

PORTARIA N.º 237 - 18

O Diretor Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 30 do Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual n.º 4881, de 26 de agosto de 2016, resolve:

EXONERAR

GRAZIELLA BUBA, RG n.º 6.027.551-3, Matrícula C-9756, do Cargo de Confiança de Assessor da Presidência – Símbolo CC-08, a partir desta data.

Gabinete da Presidência, em 25 de junho de 2018.

LOURENÇO FREGONESE  
Diretor Presidente

PORTARIA N.º 238 - 18

O Diretor Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 30 do Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual n.º 4881, de 26 de agosto de 2016, resolve:

DESIGNAR

VICTOR YUGO KENGO, RG n.º 9.809.081-9, Matrícula C-9698, para exercer o Cargo de Confiança de Chefe do Departamento de Engenharia e Manutenção - DEPEMA, símbolo CC-10, a partir do dia 26 de junho de 2018.

Gabinete da Presidência, em 25 de junho de 2018.

LOURENÇO FREGONESE  
Diretor Presidente

PORTARIA N.º 239 - 18

O Diretor Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 30 do Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual n.º 4881, de 26 de agosto de 2016, resolve:

DESIGNAR

GRAZIELLA BUBA, RG n.º 6.027.551-3, Matrícula C-9756, para exercer o Cargo de Confiança de Chefe da Divisão de Manutenção Industrial - DIMIND, Símbolo CC-09, a partir do dia 26 de junho de 2018.

Gabinete da Presidência, em 25 de junho de 2018.

LOURENÇO FREGONESE  
Diretor Presidente

66725/2018

**Departamento de Estradas de Rodagem - DER**

**PORTARIA Nº 209-2018**

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XIX do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2.000, RESOLVE:

RETIFICAR, REVOGAR OU TORNAR SEM EFEITO E OBJETO DA ALTERAÇÃO (N.º DO ATO, NOME).	ASSUNTO
Retificar parte da Portaria nº 145-2018.	Que designou os servidores para atuarem como Comissão de Julgamento, especificamente para fase externa do Processo Licitatório da seguinte licitação: Concorrência nº 036/2018 - DER/DT. <b>Onde se lê:</b> designar os servidores JANICE KAZMIERCZAK SOARES, RG Nº 8.125.058-8, PAULO ROBERTO FERRAZ DE ANDRADE, RG Nº 1.550.003-4 e MARCOS ALBERTO SCHLICHTING, RG Nº 1.214.095-9, para sob a presidência do primeiro atuarem como Comissão de Julgamento, especificamente para fase externa do Processo Licitatório da seguinte licitação: Concorrência nº 036/2018 - DER/DT. <b>Leia-se:</b> designar os servidores JANICE KAZMIERCZAK SOARES, RG Nº 8.125.058-8, PAULO ROBERTO FERRAZ DE ANDRADE, RG Nº 1.550.003-4, e NAIR FÁVERO, RG Nº 1.039.231-4 e como Suplente MARCOS ALBERTO SCHLICHTING, RG Nº 1.214.095-9, para sob a presidência do primeiro atuarem como Comissão de Julgamento, especificamente para fase externa do Processo Licitatório da seguinte licitação: Concorrência nº 036/2018 - DER/DT.

Curitiba, 25 de junho de 2018.  
Paulo Tadeu Dziedricki,  
Diretor-Geral do DER/PR.

66441/2018

DESPACHO: 1264/2018-DG  
PROTOCOLO: 15.208.120-0

- Com base na justificativa da Diretoria Administrativo-Financeira, demais documentos incluídos no processo em referência e no Parecer n.º 267/2018/PJ, emitido pela Procuradoria Jurídica deste Departamento em 21/06/2018, AUTORIZO a realização da despesa, por inexigibilidade, que tem como escopo a contratação dos serviços de manutenção, calibração, aferição e conserto com fornecimento de peças em 09 (nove) conjuntos de etilômetro Drager Alcotest 7410 Plus e impressoras Dragermobile Printer Stander, no valor de R\$ 27.616,32 e ADJUDICO o objeto à empresa Drager Safety do Brasil Equipamentos de Segurança Ltda.
- Publique-se.
- À Diretoria Administrativo-Financeira para as devidas providências.

Em, 29 de junho de 2018.

Paulo Tadeu Dziedricki  
Diretor-Geral

67029/2018

**PORTARIA Nº 210-2018**

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XXIII do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2000, resolve: designar os servidores CRISTIANE OLIVEIRA PROCÓPIO, RG nº 6.746.143-6 (Pregoeira), NAIR FÁVERO, RG nº 1.039.231-4 e JANICE KAZMIERCZAK SOARES, RG Nº 8.125.058-8 (Equipe de Apoio), para sob a presidência do primeiro, atuarem como Comissão de Julgamento, especificamente para fase externa do Processo Licitatório da seguinte licitação: Pregão Presencial nº 028 - 029 - 030 - 031 e 032/2018 - DER/DT/DOP, cujo objeto execução dos serviços de supervisão e apoio à fiscalização das obras e dos serviços de engenharia rodoviária, âmbito das Superintendências Regionais, Leste, Norte, Noroeste, Oeste e Campos

Curitiba, 25 de junho de 2018.  
Paulo Tadeu Dziedricki,  
Diretor-Geral do DER/PR.

66443/2018

**PORTARIA Nº 211-2018**

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XIX do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2000, RESOLVE:

Nome/Cargo/Rg	Solicitação	Histórico	A partir de:
Rui Cezar de Quadros Assad, RG. 1.181.534-0.	DER/DT	Para responder pela DT - Diretoria Técnica, nas ausências e impedimentos legais do titular, Alessandro Affornali, RG 5.326.280-5, ficando sem efeito a Portaria nº 300 de 22/09/2017.	02/07/2018

Curitiba, 25 de junho de 2018.  
Paulo Tadeu Dziedricki,  
Diretor-Geral do DER/PR.

66444/2018

**PORTARIA Nº 214-2018**

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XXI do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2000, RESOLVE: Designar nos termos do Artigo 161 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, os servidores Ana Carolina Franco Punhagui, RG nº 8.206.900-3, Franciele Farias Cardoso, RG nº 8.340.676-3 e Paulo Cesar Salatini, RG nº 7.281.082-1, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Processo Administrativo, destinada a apurar possíveis irregularidades cometidas pela empresa DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA no procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência nº 068/2017-DER/DOP/SRNORTE, conforme Protocolado nº 14.955.968-0 e anexos.

Curitiba, 28 de junho de 2018.  
Paulo Tadeu Dziedricki,  
Diretor-Geral do DER/PR.

66451/2018

**PORTARIA Nº 216-2018**

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XXIII do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2.000, resolve: designar os servidores NAGMA LUCY BARROS, RG. Nº 3.543.421-6, JESSICA MAYUMI KUMASAKA, Nº 8.786.347-6 e DANILO COSTA LAGES, Nº 13.719.624-7 para sob a presidência do primeiro, atuarem como Comissão de Julgamento, especificamente para fase externa do Processo Licitatório da seguinte licitação: Concorrência nº 002/2018 - DER/DOP/SRNOROESTE.

Curitiba, 28 de junho de 2018.  
Paulo Tadeu Dziedricki,  
Diretor-Geral do DER/PR.

66456/2018

**PORTARIA Nº 217-2018**

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XXIII do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2.000, resolve: designar os servidores NAGMA LUCY BARROS, RG. Nº 3.543.421-6, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA, RG Nº 8.674.228-4 e FÁBIO DE SOUZA, RG Nº 5.650.803-1, para sob a presidência do primeiro, atuarem como Comissão de Julgamento, especificamente para fase externa do Processo Licitatório da seguinte licitação: Concorrência nº 120/2017 - DER/DOP/SRNOROESTE.

Curitiba, 28 de junho de 2018.  
Paulo Tadeu Dziedricki,  
Diretor-Geral do DER/PR.

66460/2018

**PORTARIA Nº 218-2018**

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XXIII do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2.000, resolve: designar os servidores NAGMA LUCY BARROS, RG. Nº 3.543.421-6, MARCELO SHIGUERU NISHIYAMA, RG Nº 7.567.520-8 e LEANDRO JORGE RICANELI, RG Nº 8.482.492-5, para sob a presidência do primeiro, atuarem como Comissão de Julgamento, especificamente para fase externa do Processo Licitatório da seguinte licitação: Concorrência nº 121/2017 - DER/DOP/SRNOROESTE.

Curitiba, 28 de junho de 2018.  
Paulo Tadeu Dziedricki,  
Diretor-Geral do DER/PR.

66465/2018

**PORTARIA Nº 219-2018**

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XXIII do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2.000, resolve: designar os servidores **NAGMA LUCY BARROS, RG. Nº 3.543.421-6, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, RG Nº 6.267.613-2 e DANILO COSTA LAGES, Nº 13.719.624-7**, para sob a presidência do primeiro, atuarem como Comissão de Julgamento, especificamente para fase externa do Processo Licitatório da seguinte licitação: **Concorrência nº 122/2017 - DER/DOP/SRNOROESTE.**

Curitiba, 28 de junho de 2018.  
Paulo Tadeu Dziedricki,  
Diretor-Geral do DER/PR.

66469/2018

**PORTARIA Nº 220-2018**

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XXIII do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2.000, resolve: designar os servidores **ERALDO CORDEIRO SILVESTRE RG nº 1.316.011-2, ELISANDRO VITOR RG nº 9.190.954-5, JUCERLENE MANDZIROCHA RG nº 7.389.890-0, ADEMIR GALVAN RG nº 4.499.171-3, MOISES ANTONIO SOARES RG nº 3.397.410-8** para sob a Presidência do primeiro, atuarem como Comissão de Julgamento, especificamente para fase externa do Processo Licitatório da seguinte licitação: **Concorrência nº 047/2018 - DER/DOP/SRCGERAIS.**

Curitiba, 28 de junho de 2018.  
Paulo Tadeu Dziedricki,  
Diretor-Geral do DER/PR.

66478/2018

**PORTARIA Nº 223-2018**

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XXIII do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2.000, resolve: designar os servidores **JANICE KAZMIERCZAK SOARES, RG Nº 8.125.058-8 (Presidente), NAIR FÁVERO, RG Nº 1.039.231-4 (Membro), PAULO ROBERTO FERRAZ DE ANDRADE, RG Nº 1.550.003-4 (Membro), MARCOS ALBERTO SCHLICHTING, RG Nº 1.214.095-9 (Suplente) e ANDRE LUIZ SERIO, RG Nº 5.529.330-9 (Suplente)**, para sob a presidência do primeiro atuarem como Comissão de Julgamento, especificamente para fase externa do Processo Licitatório da seguinte licitação: **Concorrência nº 049/2018 - DER/DT.**

Curitiba, 29 de junho de 2018.  
Paulo Tadeu Dziedricki,  
Diretor-Geral do DER/PR.

66808/2018

## Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**RESOLUÇÃO nº 102/2018 - CEMA**

**O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Estadual nº 7.978, de 30 de novembro de 1984 e suas alterações posteriores, e pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e suas alterações posteriores, pelo disposto no Decreto nº 4.447, de 12 de julho de 2.001 e Decreto nº 8.690 de 03 de novembro de 2010, *AD REFERENDUM*:

**RESOLVE:**

**Estabelecer procedimentos para a eleição dos representantes das entidades ambientalistas não governamentais como membros indicados no Conselho Estadual do Meio Ambiente para o período de 2018 - 2020.**

Art. 1º. Fica excepcionalizado o prazo estabelecido no artigo 5º da Resolução CEMA 51/2005, para a eleição de 2018, podendo as entidades cadastradas e aquelas que protocolaram solicitação e aprovação do cadastro até 14 de setembro de 2018, participar do pleito.

Art. 2º. O processo será conduzido por uma Comissão Eleitoral composta pelos seguintes membros sob a presidência do primeiro:

- a) **Paulo Roberto Castella**
- b) **Wlanete Cassiano de Barros Mercador**
- c) **Alfredo Ricardo Parodi Neto**

Parágrafo único – Integram a Comissão Eleitoral, na qualidade de Observadores, os Coordenadores das Câmaras Temáticas de Economia e Meio Ambiente, de Qualidade Ambiental, de Biodiversidade e de Educação Ambiental do CEMA.

Art. 3º. A Secretaria Executiva encaminhará até o dia 28 de setembro de 2018 mensagem eletrônica - e-mail para a sede das entidades cadastradas no CEENG - Cadastro Estadual de Entidades Não Governamentais Ambientalistas, convidando-as a se candidatarem ao processo eleitoral junto ao CEMA, na qualidade de membros designados.

Parágrafo primeiro – As entidades interessadas a se candidatar ao pleito deverão encaminhar mensagem, via e-mail, à Secretaria Executiva do CEMA, no endereço [cema@sema.pr.gov.br](mailto:cema@sema.pr.gov.br), até o dia 11 de outubro de 2018.

Parágrafo segundo - Caso não haja inscrição de no mínimo 8 (oito) candidatas, será aberto um prazo de mais 7 dias úteis para inscrição de novas entidades interessadas e, caso ainda não se complete esse número, o processo eletivo se dará com qualquer número de candidatas inscritas.

Art. 4º. A secretaria executiva enviará a lista de entidades candidatas e cédulas, devidamente rubricadas pela Comissão Eleitoral às organizações não governamentais cadastradas e aptas a votar e serem votadas, até o dia 26 de outubro de 2018.

Art. 5º. As entidades indicarão de forma aberta até 4 (quatro) nomes necessariamente de entidades diferentes, valendo cada indicação um voto, independente da ordem, em correspondência registrada, postada até 9 de novembro de 2018.

§1º. Somente serão válidas as cédulas originais, que contiverem a assinatura do(s) representante(s) legal(is) da entidade, conforme registrado no CEENG e que foram postadas no prazo previsto no caput deste artigo.

§2º. No dia 19 de novembro de 2018, a Comissão Eleitoral efetuará a apuração dos votos às 14h:00 horas na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em sessão aberta ao público.

Art. 6º. Serão declaradas eleitas como titulares as 04 (quatro) entidades mais votadas, cabendo às 04 (quatro) entidades seguintes as vagas como suplentes.

Parágrafo Único. Serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

- a) Data de Inscrição da entidade no CEENG, prevalecendo a mais antiga;
- b) Data de Registro em cartório da ata da fundação da entidade, prevalecendo a mais antiga.

Art. 7º. O resultado das eleições será divulgado no sítio do CEMA na internet, apresentando-se a lista completa das votações obtidas, da maior para a menor.

Art. 8º. Qualquer entidade poderá, justificadamente, solicitar a impugnação do resultado da eleição no prazo de 07 (sete) dias, mediante ofício endereçado ao presidente da Comissão Eleitoral.

Art. 9º. Eventuais impugnações ao resultado das eleições serão julgadas pela Comissão Eleitoral, em 5 (cinco) dias, cabendo recurso ao presidente do CEMA em outros 03 (três) dias.

Art. 10. Julgados em definitivo os recursos, será homologada a eleição e publicado o resultado no Diário Oficial do Paraná, e divulgado o resultado final através do sítio do CEMA na internet e do envio de mensagem eletrônica às entidades cadastradas no CEENG.

Art. 11. As entidades eleitas como membros designados deverão encaminhar ofício indicando nominalmente os representantes (Titular e Suplente) a Secretaria Executiva do CEMA.

Art. 12. Os documentos relativos às eleições deverão ser guardados pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo menos.

Art.13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 25 de junho de 2018.

**Antonio Carlos Bonetti**

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

67000/2018

**Instituto Ambiental do Paraná - IAP****EDITAL TC Nº 0011/2018**

O Instituto Ambiental do Paraná – IAP, cumprindo o estabelecido no Artigo 147, do Decreto nº 6.514/2008 e Portaria 064/2015-IAP, torna público relação das pessoas físicas e/ou jurídicas que celebraram Termo de Compromisso com o IAP, em virtude da conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, relativo ao Auto de Infração Ambiental que gerou o processo administrativo, conforme abaixo especificado:

RAZÃO	Município Autuação	AIA	SID
SIRLANDIR CELESTINO CARLIN	SANTA HELENA	116001	14.499.253-9
OLIVIO SIDOLI	CRUZ MACHADO	108258	07.947.317-0
AMBROSIO SMAKA	NOVA TEBAS	110228	13.732.730-9
AMBROSIO SMAKA	NOVA TEBAS	110227	13.732.407-5
MUNICIPIO DE ARAPOTI	ARAPOTI	115776	14.516.002-2
JOSÉ RAMOS	ROLÂNDIA	113951	14.064.541-9
JOSÉ RAMOS	ROLÂNDIA	113953	14.064.589-3
AMARILDO BECKER	PITANGA	115420	14.390.267-6
ADEMAR STEINHEUSER			
VERMOHLEN	PITANGA	116301	14.390.295-1
ANTONIO APARECIDO PEDROSO	NOVA TEBAS	114931	14.155.776-9
WELITON SEBOLD	BOA VISTA DA APARECIDA	121030	15.210.809-5
LUCILDA APARECIDA DA SILVA	SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO	106183	13.426.902-2
CERÂMICA CLK LTDA	SAPOEMA	120121	15.132.596-3
MARCELO BECKER	PITANGA	116302	14.390.282-0
VILMAR PRIVATELI	CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	120409	15.108.313-7
ROGERIO PALU	MANDRITUBA	119012	14.789.648-4
MARCOS ARI AUGUSTIN	SÃO MATEUS DO SUL	115483	14.235.541-8

IAP/Curitiba, de 18 de junho 2.018

67013/2018

**Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral**

Despacho nº 012/2018-GS

Protocolo: 15.055.970-7

Assunto: Inexigibilidade nº 27.790/2018- GMS

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I. RATIFICAR e AUTORIZAR, com base nos art. 33 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, com fulcro no §3º, do art.1º, do Decreto Estadual nº 4.189, de 25 de maio de 2016, e nos termos da Informação nº 272/2018-PRC/PGE (fls. nº 103/109), a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ sob o nº 34.028.316/0020-76, com a finalidade de prestar serviços e venda de produtos postais; e

II. AUTORIZAR a realização da despesa, que deverá observar a disciplina da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como das demais disposições legais e normativas aplicáveis à situação administrativa.

III. PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 20 de junho de 2018.

Rosângela Heinz Gavinho Ferraz  
Secretária de Estado, em exercício

66734/2018

**Coordenação da Receita do Estado - CRE**

NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 047/2018

SÚMULA: Divulga a taxa de juros incidente no recolhimento de créditos tributários em atraso.

O DIRETOR DA CRE - COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 9º do Regimento da CRE, aprovado pela Resolução SEFA nº 1.132, de 28 de julho de 2017, resolve:

1. Para fins do disposto no § 3º do art. 38 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, a taxa de juros para o mês de junho de 2018 é de 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento).

2. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2018.

COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, Curitiba, 29 de junho de 2018.

Luiz Carlos Lucchesi Ribas,  
DIRETOR DA CRE.

66714/2018

**Defensoria Pública do Estado**

RESOLUÇÃO DPG Nº 157, 26 DE JUNHO DE 2018.

*Designa servidor público para a função de Supervisor Substituto do Departamento de Recursos Humanos.*

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 18, XII, e artigo 48, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

RESOLVE

Art. 1º. Designar o servidor **Maurício Neves Maurício**, portador do R.G. 9.353.389-5, para exercer a função de Supervisor Substituto do Departamento de Recursos Humanos no período compreendido entre 02 de julho de 2018 e 11 de julho de 2018, em substituição ao servidor **Daniel de Brito Aragão**, que estará em gozo de férias, atribuindo-lhe a gratificação prevista no art. 251, §2º, da LCE 136/2011.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

66743/2018

**Ministério Público do Estado do Paraná**

RESOLUÇÃO Nº 3407

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso XXVIII, da Lei Complementar nº 85/99, na Resolução nº 2013/2018-PGJ e tendo em vista o contido no protocolo nº 12809/18-PGJ, resolve,

I – CONCEDER

ao Promotor de Justiça **EDUARDO NAGIB MATNI** 04 (quatro) dias de afastamento a serem usufruídos a partir de 03 de julho do ano em curso, referentes ao exercício de 2018, em razão da compensação dos dias de atividade em plantões.

II – DESIGNAR

os Promotores de Justiça **EDUARDO DINIZ NETO**, **CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS PIOVEZAN**, **SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN** para, sem prejuízo de suas atribuições, atuarem na 12ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de LONDRINA, no período de 03 a 06 de julho do fluente.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

Ivonei Sfoggia  
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 3408

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Protocolo nº 13685/18-PGJ, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Resolução nº 2635/18.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

Ivonei Sfoggia  
Procurador-Geral de Justiça

**RESOLUÇÃO Nº 3409**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 13553/18-PGJ, resolve

**I – DESIGNAR**

o Promotor Substituto **CAIO HIDEKI KUSABA** para atuar nos Autos de Pedido de Habilitação para Adoção nº 0001378-49.2018.8.16.0095, em trâmite na Vara da Infância e Juventude da Comarca de **IRATI**, em face da suspeição arguida pela Promotora de Justiça **MARIA LUIZA CORREA DE MELLO**.

**II – DESIGNAR**

o Promotor Substituto **CAIO HIDEKI KUSABA** para atuar nos Autos de Exceção de Suspeição nº 0001930-14.2018.8.16.0095, em trâmite na Vara da Infância e Juventude da Comarca de **IRATI**, em face da suspeição arguida pela Promotora de Justiça **MARIA LUIZA CORREA DE MELLO**.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

**Ivonei Sfoggia**  
Procurador-Geral de Justiça

**RESOLUÇÃO Nº 3410**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 11501/18-PGJ, resolve

**I – DESIGNAR**

o Promotor Substituto **CAIO HIDEKI KUSABA** para atuar nos Autos nº 0002330-38.2012.8.16.0095, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de **IRATI**, em face da suspeição arguida pelo Promotor de Justiça **EDUARDO RATTO VIEIRA**, ficando, em consequência, revogada a Resolução nº 4143/17.

**II – DESIGNAR**

o Promotor Substituto **CAIO HIDEKI KUSABA** para atuar nos Autos de Ação Penal nº 0000264-90.2009.8.16.0095, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de **IRATI**, em face da suspeição arguida pelo Promotor de Justiça **EDUARDO RATTO VIEIRA**, ficando, em consequência, revogada a Resolução nº 5794/17.

**III – DESIGNAR**

o Promotor Substituto **CAIO HIDEKI KUSABA** para atuar nos Autos de Ação Civil Pública nº 0000277-50.2006.8.16.0142, em trâmite na Comarca de **REBOUÇAS**, em face do impedimento arguido pelo Promotor de Justiça **OSEAS VOGLER**, ficando, em consequência, revogada a Resolução nº 6159/17.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

**Ivonei Sfoggia**  
Procurador-Geral de Justiça

**RESOLUÇÃO Nº 3467**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 13933/18-PGJ, resolve

**DESIGNAR**

o Promotor de Justiça **GUILHERME CARNEIRO DE REZENDE** para, sem prejuízo de suas atribuições e em conjunto com a respectiva titular, atuar nos Inquéritos Policiais em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de **CASCADEL**, a partir de 20 de junho do ano em curso até ulterior deliberação.

Curitiba, 21 de junho de 2018.

**Ivonei Sfoggia**  
Procurador-Geral de Justiça

**RESOLUÇÃO Nº 3469**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 13949/18-PGJ, resolve

**I – CONCEDER**

à Promotora de Justiça **NICOLE PILAGALLO DA SILVA MÄDER GONÇALVES** 04 (quatro) dias das férias, sendo 02 (dois) relativos ao saldo do 1º período de 2016 e 02 (dois) relativos ao saldo restante do 1º período de 2018, assegurados, respectivamente, pelas Resoluções nºs 4797/17 e 0729/18, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do primeiro período, em razão da imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 31 de maio do ano em curso.

**II – DESIGNAR**

a Promotora de Justiça **LEANDRA FLORES** para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) da Comarca de **GUARAPUAVA**, durante as férias da Promotora de Justiça acima nominada.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

**Ivonei Sfoggia**  
Procurador-Geral de Justiça

**RESOLUÇÃO Nº 3521**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 14100/18-PGJ, resolve

**I – CONCEDER**

à Promotora de Justiça **JULIANA VANESSA STOFELA DA COSTA** 04 (quatro) dias de férias, sendo 02 (dois) relativos ao saldo restante do 2º período de 2013 e 02 (dois) relativos ao saldo restante do 2º período de 2014, assegurados, respectivamente, pelas Resoluções nºs 3207/17 e 3827/14, para serem usufruídos a partir de 03 de julho do ano em curso.

**II – DESIGNAR**

o Promotor de Justiça **ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA** para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO da Comarca de **CASCADEL**, no período de 04 a 06 de julho do fluente.

Curitiba, 25 de junho de 2018.

**Ivonei Sfoggia**  
Procurador-Geral de Justiça

**RESOLUÇÃO Nº 3528**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 14116/18-PGJ, resolve

**DESIGNAR**

a Promotora de Justiça **ARISANGELA CRISTINA TIBILETTI VARGAS DA SILVA** para, sem prejuízo de suas atribuições e do contido na Resolução nº 1433/18, atuar nas audiências junto à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de **MARINGÁ**, no dia 26 de junho do ano em curso.

Curitiba, 25 de junho de 2018.

**Ivonei Sfoggia**  
Procurador-Geral de Justiça

**RESOLUÇÃO Nº 3564**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 14205/18-PGJ, resolve

**I – CONCEDER**

à Promotora de Justiça **MELISSA ANDREA ANSELMO** 02 (dois) dias das férias relativas ao saldo do 1º período de 2017, asseguradas pela Resolução nº 1961/18, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período, em razão da imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 05 de julho do ano em curso.

**II – DESIGNAR**

o Promotor de Justiça **JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ** para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar na 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de **ALMIRANTE TAMANDARÉ** da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante as férias da respectiva titular.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

**Ivonei Sfoggia**  
Procurador-Geral de Justiça

**RESOLUÇÃO Nº 3579**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 14312/18-PGJ, resolve

**I – CONCEDER**

licença à Promotora de Justiça **HELENA GHENOV POMERANIEC** para tratamento de sua saúde, em 06 de julho do ano em curso.

**II – DESIGNAR**

